APONTAMENTOS

DE

DIREITO, LEGISLAÇÃO

E

JURISPRUDENCIA ADMINISTRATIVA E FISCAL

DISPOSTOS EM ORDEM ALPHABETICA

POR

JACINTO ANTONIO PERDIGÃO

DO CONSELHO DE SUA MAGESTADE
AJUDANTE DO PROCURADOR GERAL DA COROA E FAZENDA
JUNTO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
ANTIGO GOVERNADOR CIVIL E ANTIGO DEPUTADO DA NAÇÃO

VOLUME I

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1883

novo codigo administrativo, que organisou a administração local sobre bases inteiramente diversas das adoptadas na organisação anterior, publicadas muitas centenas de portarias, de regulamentos e de providencias, que ou revogaram ou modificaram ou substituiram as praxes administrativas anteriormente seguidas; e que sobre tudo isto os tribunaes julgaram muitas especies inteiramente novas, e modificaram em muitos pontos a sua antiga jurisprudencia.

Dar conta d'esse movimento, acompanhando-o da exposição da doutrina applicavel aos diversos assumptos comprehendidos nos dominios da administração, em ordem a esclarecer quanto possivel nas difficuldades occorrentes e a facilitar e vulgarisar o conhecimento das leis e do modo por que ellas são entendidas e applicadas na praxe dos tribunaes, pareceu-nos que deveria ser uma cousa util a todos.

Mettemos portanto hombros á empreza e hoje que começâmos a publicação do nosso trabalho, só nos resta fazer votos porque á boa vontade que nos dirigiu, corresponda o benevolo acolhimento do publico.

ABALROAMENTO

O diploma onde se contém as regras, que devem ser observadas a bordo de todos os navios ou embarcações de guerra e mercantes da marinha portugueza para evitar abalroamentos no mar, é o regulamento de 23 de outubro de 1879 approvado por decreto da mesma data, o qual começou a ter execução em 1 de setembro de 1880, e foi modelado pelo ultimo regulamento do governo inglez sobre o mesmo assumpto.

Antes d'este diploma, vigorava entre nós o decreto de 12 de março de 1863, o qual foi revogado por aquelle.

ABANDONO DE AMPARO

SUMMARIO

1—Em que consiste.
2—Circumstancias necessarias para o caracterisar.
3—Opinião em contrario.
4—Jurisprudencia do supremo tribunal administrativo, e fundamentos em que se apoia.
5—Responsabilidade que d'elle provém.
6—Processo.

1—O abandono de amparo consiste no facto de cessar voluntariamente a prestação dos soccorros devidos á pessoa por amor de quem se obteve a isenção do serviço militar, sem que por parte d'essa pessoa haja cessado a necessidade de os receber.

2—Para que este facto se caracterise e possa servir de fundamento á responsabilidade que d'elle se deriva, é portanto necessario o concurso de duas circumstancias, que são:

1.ª A da voluntariedade na cessação do amparo por parte do amparante;

2.ª A da continuação da necessidade de recebel-o por parte do amparado.

3 — Em opposição com esta doutrina tem-se por vezes sustentado que a cessação dos effeitos da isenção por amparo deve ter logar, independentemente de se verificarem ou não aquellas circumstancias, desde que o facto do amparo cessou por qualquer motivo, pois que na parte final do artigo 8.º, n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855 se dispõe que a isenção concedida com aquelle fundamento cessa desde que os mancebos isentos *deixaram de ser* o amparo das pessoas por amor de quem lhes houver sido concedida a isenção, sem distinguir entre as causas por que deixaram de o ser, e portanto sem que haja necessidade de verificar se o amparo cessou por effeito da vontade do amparante, se por não carecer mais d'elle a pessoa do amparado.

Esta doutrina foi adoptada pelo governo na portaria de 9 de outubro de 1860, e parece ter sido ainda seguida na de 31 de março de 1865.

4 — O supremo tribunal administrativo tem, porém, seguido a opinião opposta, fundando-se principalmente:

1.º Em que a phrase empregada no citado artigo 8.º n.º 2.º da lei de 1855 — deixar de ser o amparo — envolve em si a idéa de liberdade ou de voluntariedade por parte da pessoa a quem se attribue a acção;

2.º Em que esta interpretação se confirma pela disposição do artigo 9.º § 4.º da mesma lei, quando diz: «que podem ser recrutados até aos trinta annos de idade os que dentro d'este tempo deixarem, por abandono, de prestar o beneficio que os isentava», pois que o enunciado d'este artigo, longe de ser repugnante e contradictorio com o d'aquelle, deve antes considerar-se a sua natural explicação e complemento;

3.º Em que não seria igual e justo tratar igualmente aquelle que falta ao cumprimento dos seus deveres por acto proprio, voluntario e da sua pessoal responsabilidade, e o que sem faltar a dever algum se acha dispensado do encargo por haver cessado a necessidade d'elle;

4.º Em que a cassação da isenção é considerada uma verdadeira pena, a qual, segundo direito, não deve ser imposta senão áquelles que tenham culpa por que a mereçam.

N'este sentido está hoje fixada a jurisprudencia.

5 — O abandono, quando caracterisado nos termos expos-

tos, e depois de devidamente verificado em processo competente é fundamento para cassar a isenção concedida em virtude do artigo 8.º n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855.

6 — O administrador do concelho, logo que tiver conhecimento de que algum mancebo isento pelo citado artigo 8.º, n.º 2.º da lei de 1855 abandonou o amparo a que estava obrigado, deve levantar auto de noticia, inquirindo tres testemunhas, pelo menos, e ouvindo os proprios interessados, que podem n'esse acto deduzir a sua defeza e dar prova d'ella por meio de testemunhas ou documentos.

Concluido o auto deve remettel-o com informação e parecer seu ao governador civil do districto, para este magistrado submetter o processo ao conhecimento da commissão districtal a quem compete julgal-o.

Proferida decisão pela commissão districtal, deve o governador civil dar logo conhecimento d'ella ao administrador do concelho ou bairro a que competir, para a fazer intimar ao interessado.

Este tem direito a recorrer para o supremo tribunal administrativo dentro do praso de quinze dias contados da data da intimação.

A interposição do recurso n'este caso suspende a execução do accordão recorrido.

Se a decisão da commissão districtal for contraria ao interessado, e este não recorrer no praso legal, deve o administrador do concelho ou bairro dar-lhe immediata execução se ao mesmo *interessado tiver já tocado a obrigação* de assentar praça segundo o numero que lhe pertenceu no sorteamento. — (P. de 17 de março de 1862, col., pag. 67.)

ABANDONO DE MENORES DE SETE ANNOS

SUMMARIO

1 — Meios repressivos para o punir.
2 — Meios preventivos para o evitar.

1 — O abandono de um menor de sete annos em qualquer logar, que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, é crime punivel com prisão de

ABANDONO DE MERCADORIAS APPREHENDIDAS POR DESCAMINHO DE DIREITOS

SUMMARIO

1—Direito de preferir ao pagamento da multa o abandono das mercadorias apprehendidas:
2—Extensão dos effeitos do abandono.
3—Fundamentos e critica da praxe que os tem auctorisado.

1—Segundo as praxes adoptadas nas alfandegas, os responsaveis pelo descaminho de direitos devidos á fazenda podem optar pelo abandono das mercadorias apprehendidas, se isso lhes convier de preferencia ao pagamento da multa em que forem condemnados, comtanto que o abandono seja total e não parcial.

2—Quando o responsavel optar por esse meio de quitar a sua responsabilidade, entende-se que o abandono das mercadorias comprehende tambem o dos transportes.

3—Esta praxe foi auctorisada por officio da direcção geral das alfandegas de 2 de dezembro de 1867 (codigo das alfandegas, verbo *Apprehensões);* e pretende-se fundal-a no artigo 63.º do decreto de 28 de junho de 1842, no artigo 4.º do decreto n.º 6.º de 7 de dezembro de 1864 e na portaria de 15 de dezembro de 1865; mas do exame d'esses diplomas officiaes não resulta, a nosso ver, fundamento bastante para justifical-a, nem quanto ao direito de opção, que nenhum d'elles estabelece, nem quanto ao perdimento dos transportes, como consequencia do abandono das mercadorias apprehendidas, porque a lei só manda apprehender os transportes como garantia subsidiaria ao pagamento dos direitos ou multas devidas á fazenda; e, só quando se verifique que o producto das mercadorias é insufficiente para esse pagamento, é que ha logar á venda d'elles.

Se, pois, as mercadorias abandonadas produzirem na liquidação o bastante para solver á fazenda o que lhe é devido, não ha fundamento para liquidar e arrecadar tambem o producto dos transportes, que só eram garantia subsidiaria e que deixaram de o ser, por haver cessado a necessidade d'ella, desde que a fazenda se acha integralmente paga por outros meios.

Demais, nenhuma lei nem principio de direito auctorisam a supposição de que o abandono de uma cousa envolva o da ou-

pções regulamentares que asseguram o cumprimento do dever, que o acompanha, e estabelecem a fórma de processo a seguir em taes casos.

3 — O concessionario, que quizer renunciar á lavra de uma mina deve dar conhecimento da sua resolução ao governador civil do districto, em que a mina estiver situada, com antecipação de quinze dias ao facto do abandono, por meio de requerimento em que exponha os motivos que tem para a abandonar.

O governador civil tem obrigação de dar ao interessado, para sua salvaguarda, documento por onde este possa provar o facto de haver feito aquella communicação, e a data em que a fez.

O mesmo magistrado deve mandar immediatamente que o respectivo engenheiro proceda ao reconhecimento do estado da mina e informe sobre a exactidão das allegações do concessionario.

4 — Se os factos em que este se funda para justificar a renuncia se não verificam, e se o abandono dever portanto attribuir-se a culpa sua, manda-se proceder, á custa d'elle, ás obras necessarias para restituir a mina ás condições de lavra em que a recebeu, e bem assim aos trabalhos de vedação necessarios para a fechar.

O processo de todas estas diligencias e informações deve ser remettido pelo governador civil ao ministerio das obras publicas, a fim de que pela repartição competente se mande annunciar o abandono no *Diario do governo*, e possa fazer-se nova concessão a quem a solicite e se mostre nas condições legaes de a obter.

5 — A suspensão dos trabalhos com intenção de abandonar a mina, sem fazer o aviso previo ao governador civil, torna o concessionario responsavel por todos os damnos e prejuizos, que d'ahi provierem, tanto para a mina, como para terceiros, e bem assim pelo pagamento dos impostos, que forem devidos até que se declare legalmente o abandono.

6 — Logo que chegue á noticia do governador civil o abandono de uma mina sem que se haja cumprido a obrigação do aviso previo, deve aquelle magistrado ordenar que se proceda ao exame de que trata o n.º 3, e dar conhecimento de tudo ao ministerio das obras publicas, responsabilisando o concessionario nos termos indicados no n.º 4.

Quando o concessionario negar o facto do abandono, tem logar o processo estabelecido para os casos em que caducam

supremo tribunal administrativo. — (Decr. de 31 de dezembro de 1852, art. 35.º e 36.º, e de 9 de dezembro de 1853, art. 78.º)

A reclamação para o conselho de districto não tem praso fixado, e por isso o despacho do governador civil nunca passa em julgado. O recurso do conselho de districto para o supremo tribunal administrativo é interposto pelo mesmo modo e nos mesmos prasos que se acham fixados para os outros processos, no artigo 262.º do codigo administrativo, e 47.º e seguintes, do regulamento de 9 de janeiro de 1850.

11 — O processo para o abandono das minas no ultramar está regulado por decreto de 4 de dezembro de 1869. — (Col., pag. 698.)

12 — Os principios assentados na jurisprudencia do supremo tribunal administrativo com applicação á materia de que nos occupâmos, são:

1.º que a falta de resolução das reclamações dirigidas ao governo pelos concessionarios não os releva da responsabilidade legal em que incorrem pelo não cumprimento das condições da concessão, se aquella falta não constituir impedimento que os inhibisse de satisfazer ás referidas condições. — (Decr. sobre cons. do sup. trib. adm. de 7 de julho de 1871, col., pag. 204.)

2.º que a legislação especial de minas anterior á promulgação do codigo civil está em pleno vigor, visto que, nos termos do artigo 467.º do mesmo codigo, a execução das disposições dos artigos 465.º e 466.º ficou dependente da promulgação de lei especial, que estabeleça e regule as formalidades e condições com que hão de ser exercidos os direitos que ellas reconhecem; e porque nos termos do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867 as disposições do codigo civil, cuja execução depende do estabelecimento de repartições ou providencias ulteriores, se devem considerar suspensas emquanto taes repartições ou providencias não forem creadas ou publicadas. — (Cit. decr. de 7 de julho de 1871.)

4.º Os delegados parochiaes das juntas escolares em tempo de paz. — (Reg. de 28 de julho de 1881, art. 233.º, § 2.º)

5.º Os consules dos paizes com que tivermos tratados, que assim o estipulem.

A portaria da regencia de 14 de novembro de 1831 exceptuou os consules de todos os paizes, sem distincção de nacionalidade, mas este diploma regulou apenas a hypothese de occasião, e não é portanto applicavel á actualidade. Se não fôra assim não se teria julgado necessario estipular nas convenções consulares feitas posteriormente a concessão d'esse favor áquella categoria de funccionarios, sob o principio da reciprocidade, e salvo o caso de serem subditos portuguezes.

A isenção que nas notas ao codigo de 1842, edição de 1865, se attribue aos estrangeiros em virtude da lei de 20 de março de 1452, que vem transcripta na *Synopse chronologica* de José Anastacio de Figueiredo, tomo 1.º, pag. 95, não tem fundamento que a auctorise.

Essa lei está evidentemente antiquada e não póde portanto invocar-se como titulo de privilegio.

Quando mesmo podesse invocar-se como tal, não sabemos como ella poderia ser titulo de isenção do encargo do aboletamento, que então não existia.

Na disposição geral d'esse diploma declara-se apenas, que o rei privilegia os flamengos, allemães, francezes e bretões, que vierem estabelecer-se em Portugal, mas não se diz em que consiste essa concessão, a não ser que queira considerar-se applicavel a todos a carta de privilegio que na mesma se concede a Miguel Armão, sapateiro allemão, que a havia requerido.

Entre as dispensas e favores concedidos a esse estrangeiro está a da isenção de aposentadoria, mas tendo cessado este encargo, é evidente que com elle cessou tambem o favor.

Tambem nos foraes antigos se concediam algumas isenções de aposentadorias ou pousadas a varias pessoas e n'alguns casos mesmo aos habitantes em geral de algumas terras em attenção a serviços por elles prestados, como eram, por exemplo, os moradores da cerca de Coimbra, e outros *(Elucidario,* verbo *Aposentadoria);* mas porque assim é, ninguem sustentará hoje, que taes favores continuem a subsistir.

Cumpre ainda notar que, a considerar-se vigente aquella lei para o effeito de isentar os estrangeiros do encargo do aboletamento, devia igualmente considerar-se vigente para a dis-

cessarios para commodidade dos soldados. — (P. de 19 de abril de 1872, confirmada pela de 10 de março de 1873.)

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

SUMMARIO

1 — Data da sua instituição.
2 — Legislação por que actualmente se rege.
3 — Categorias diversas dos seus membros.
4 — Condições de admissão a socio.
5 — Classes em que se divide a academia.
6 — Obrigações dos socios.
7 — Funcções consultivas da academia.
8 — Administração.

1 — A academia real das sciencias foi fundada por D. Maria I, a diligencias do duque de Lafões, e conselho, instigação e plano de José Correia da Serra, ao depois seu secretario perpetuo.

O diploma que approvou os seus primeiros estatutos é o aviso regio de 24 de dezembro de 1779.

2 — Actualmente a legislação por que se rege é o decreto de 13 de dezembro de 1851, o de 22 de outubro de 1852, que regulou a execução do antecedente, e o de 20 de outubro de 1872.

3 — Segundo estes diplomas a academia compõe-se de tres categorias de socios, a saber:

Effectivos;

Correspondentes, nacionaes ou estrangeiros;

Emeritos.

4 — Para ser nomeado socio effectivo é necessario ser cidadão portuguez, ou naturalisado portuguez, ter a maior parte do anno o seu domicilio em Lisboa, ou a distancia tal, que possa frequentar regularmente as sessões da academia, e ter-se feito conhecido pelos seus trabalhos scientificos.

Para ser nomeado socio correspondente nacional é necessario haver apresentado á academia, ou publicado alguma memoria ou trabalho importante sobre qualquer ramo das sciencias, que mereça a approvação da classe respectiva, e mostrar desejo de pertencer á academia.

A qualidade de socio correspondente estrangeiro só póde

Secções da classe de sciencias moraes:

1.° Litteratura;

2.° Sciencias moraes e jurisprudencia;

3.° Sciencias economicas e administrativas;

4.° Historia e archeologia.

Cada classe deve ter vinte socios effectivos, e póde ter um numero indeterminado de socios correspondentes, tanto nacionaes como estrangeiros.

O numero de socios de merito em cada classe não póde exceder a quatro.

O numero de associados provinciaes é illimitado.

6 — A qualidade de socio effectivo obriga a não deixar correr o praso de dois annos sem que o respectivo titular dê prova de se haver occupado de trabalhos scientificos e academicos, publicados pela imprensa.

A de socio correspondente obriga tambem a não deixar correr o mesmo praso sem apresentar á academia algum trabalho, que mereça ser publicado, ou sem mostrar que prestou durante esse tempo algum serviço importante á instituição.

A preterição d'estes deveres, tanto n'uma como n'outra categoria de socios, é fundamento para se julgar a renuncia do logar, se a academia assim o entender conveniente.

O socio effectivo, que por interesse proprio, ou por commissão permanente do governo, deixar de ter o seu domicilio em Lisboa, passa á categoria de socio correspondente; mas se voltar a residir n'esta cidade, entra no primeiro logar de socio effectivo, que vagar na secção a que pertencia.

Entende-se por domicilio em Lisboa, não só o estabelecido n'esta cidade, mas o que o estiver em quaesquer outros pontos de que, segundo os actuaes meios de transporte, possa fazer-se a viagem de vinda e volta no mesmo dia.

Consideram-se com domicilio permanente em Lisboa os funccionarios em effectivo serviço, que pela natureza dos seus empregos devam exercel-os na capital.

Os socios effectivos que forem nomeados pelo governo para desempenhar commissões fóra de Lisboa, quer dentro do reino e seus dominios, quer em paizes estrangeiros, não perdem o domicilio para o effeito de passarem á categoria de socios correspondentes, se a commissão se não prolonga por mais de dois annos.

A falta de comparecimento á metade das sessões da respectiva classe a que pertencer o socio effectivo, durante dois annos consecutivos, salva a hypothese que vimos de indi-

siste contra aquelles a quem a lei a impõe, como consequencia dos seus actos de gestão.

A prestação das contas d'esta corporação no tribunal de contas não póde ser exigida ao thesoureiro, porque isso importa proceder com indevida designação de responsavel, e o julgamento que o tribunal assim proferir sobre ellas é nullo.—(Decr. do sup. trib. adm. de 29 de maio de 1871, *Diar.* n.º 153.)

A obrigação da prestação das contas da gerencia perante o respectivo tribunal é do conselho administrativo da academia.

Assim foi julgado por accordão do tribunal de contas de 1 de março de 1872. — (*Diar. do gov.* n.º 92.)

ACÇÃO POPULAR

SUMMARIO

1—O que era pela antiga legislação e o que é hoje.
2—Quem a póde intentar.
3—Condições a que está subordinado o seu emprego.
4—Fins que por elle se podem proseguir.

1—Nas praxes do antigo fôro, e com fundamento no direito romano, a acção popular era concedida a qualquer pessoa do povo para defender e conservar as cousas publicas contra quem perturbava o seu uso, ou indevidamente se apossava d'ellas.—(Correia Telles, *Doutrina das acções,* § 14.º e nota correspondente.)

O artigo 124.º da carta constitucional ainda expressamente a estabelece contra os magistrados nos casos de suborno, peita, peculato e concussão, quando seja intentada dentro de anno e dia por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Com o andar dos tempos e a nova organisação dada aos serviços publicos veiu em duvida se aquella acção destinada á defeza das cousas publicas subsistia ou não. Na imprensa juridica foi isso objecto de larga controversia e nos tribunaes fez-se sobre o assumpto jurisprudencia varia e contradictoria, como póde ver-se na *Revista de legislação e jurisprudencia* de Coimbra, primeiro anno, n.º 50, pag. 787 e seguintes.

O codigo anministrativo de 1878 veiu, porém, acabar a questão estabelecendo no artigo 369.º: — « que é permittido

4 — Os fins a que esta acção póde dirigir-se alem da hypothese do artigo 124.º da carta são, nos termos da lei, exclusivamente a reivindicação e restituição de quaesquer bens ou direitos, pertencentes ao districto, municipio ou parochia, que tenham sido usurpados ou estejam indevidamente possuidos por terceiros. — (Cit. art. 369.º do cod.)

Fóra d'estes casos não é portanto permittido usar d'ella, porque a lei a não concede.

ACÇÕES DAS SOCIEDADES ANONYMAS

SUMMARIO

1 — O que são.
2 — Não ha minimo de valor fixado para ellas.
3 — Podem ser nominativas ou ao portador.
4 — Quando são obrigatoriamente nominativas.
5 — Quando podem transformar-se em titulos ao portador.
6 — Responsabilidade dos accionistas.
7 — Desde quando são negociaveis.
8 — Como se transmitte a sua propriedade.
9 — Responsabilidade do transmittente quando a acção não está integralmente paga, e a transmissão se fez sem previa approvação da administração.
10 — Indivisibilidade da acção.
11 — Emissão das acções, e regras applicaveis quando ella se faça por series.
12 — Excepção ás regras geraes para a emissão por series.
13 — Se é valida nos estatutos d'estas sociedades a estipulação de que a falta de pagamento de alguma das prestações por parte do accionista importa o perdimento da acção em favor da sociedade.

1 — As acções das sociedades anonymas são os titulos que representam o capital social.

Nos termos da lei de 22 de junho de 1867, artigo 7.º, o capital d'estas sociedades, quer seja constituido em dinheiro, quer em valores de alguma outra especie, deve ser sempre representado e dividido em acções de valor igual, podendo comtudo o mesmo titulo representar mais de uma acção.

2 — Não ha minimo de valor fixado para cada acção, e portanto o quantitativo de cada uma fica dependente do accordo dos fundadores e póde descer até onde elles o julguem conveniente para facilitar a sua acquisição.

No regimen do codigo commercial, que regulava antes da lei de 1867 a organisação das companhias de commercio, já assim era, e a nova lei, mantendo esse regimen n'este ponto,

obedeceu á conveniencia de evitar embaraços, que difficultassem a livre associação dos capitaes.

3 — As acções podem ser nominativas ou ao portador.

4 — São obrigatoriamente nominativas emquanto não estiverem integralmente pagas. — (L. cit., art. 7.°, § 1.°)

5 — Depois de feito o seu integral pagamento podem transformar-se em titulos ao portador se os interessados assim o exigirem e não houver nos estatutos expressa estipulação em contrario. — (Cit. art., § 2.°)

Em França o principio geral de que as acções só podem ser ao portador depois de estarem integralmente pagas, tem excepção em favor das companhias de caminhos de ferro, as quaes podem dar aos seus accionistas titulos ao portador depois de paga a metade do valor nominal da acção.

Esta concessão foi determinada pelo pensamento de favorecer por todos os meios possiveis o estabelecimento d'aquellas grandes emprezas, que tornavam indispensavel a reunião de avultados capitaes, e que a principio não inspiravam a mesma confiança que na actualidade.

Suppõe-se garantia sufficiente á effectiva responsabilidade do portador o pagamento da metade do capital representado no titulo, e a curta duração do praso dentro do qual tem de ser pago o resto, visto o espaço limitado que se concede ás emprezas para a confecção dos trabalhos a que se obrigam.

6 — A responsabilidade do accionista não vae alem da importancia nominal das acções que cada um tiver; mas obriga ao pagamento integral das que se houver subscripto ou se possuirem.

Toda a clausula ou estipulação em contrario é nulla.

O facto de subscrever importa aceitação plena do contrato social. — (Cit. L., art. 8.° e § unico.)

7 — As acções só são negociaveis depois de constituida a sociedade e de realisado o pagamento de 10 por cento do seu valor nominal. — (Art. 10.°)

As vendas ou transacções dos titulos provisorios ou promessas de acções são essencialmente nullas e não podem surtir effeito valido por serem um facto illicito.

8 — A propriedade das acções nominativas transmitte-se por todos os modos de cessão admittidos em direito, com sujeição ás clausulas especiaes, que os interessados houverem estipulado nos estatutos. — (Art. 9.°)

A das acções ao portador transmitte-se pela simples tradição do titulo. — (Cit. art.)

9 — Quando as acções forem transmittidas antes do seu integral pagamento sem previa approvação da administração da sociedade, o transmittente conserva inteira e completa a sua anterior responsabilidade de accionista pelo pagamento das acções transmittidas, se o novo possuidor dos titulos deixar de o effectuar nas epochas devidas, ficando-lhe apenas o direito de ir haver d'elle o respectivo reembolso. — (Art. 9.º, § unico).

Se a transmissão, porém, tiver sido approvada pela administração da sociedade, a responsabilidade do transmittente cessa por esse facto. Esta é evidentemente a intenção da lei, como se vê do relatorio que precedeu a sua proposta.

A disposição contida no § unico do artigo 9.º da lei é exactamente a do § unico do artigo 8.º da proposta, e o seu auctor, explicando-a, diz o seguinte:

«O principio, que regula a responsabilidade das firmas nas letras de cambio, é applicavel ás acções nominativas; mas no § unico do artigo 8.º da proposta de lei encontra-se uma disposição que modifica este rigor por modo que nos parece justo.

«Quando as acções ainda não integralmente pagas se transmittirem com expressa approvação dos mandatarios, que administram a sociedade, a responsabilidade pelo pagamento do capital em divida é imposta unicamente ao ultimo possuidor da acção.

«A proposta, modificando o rigor dos principios para tornar mais facil a negociação das acções, confia que os mandatarios das sociedades anonymas não approvarão a transferencia de acções *com isenção da responsabilidade do transferente*, sem que o novo accionista offereça todas as garantias de solvabilidade.

«A doutrina da proposta, n'este ponto, é de transacção, porque reconhece que a exigencia da responsabilidade permanente dos primeiros subscriptores, sem excepção alguma, seria demasiadamente rigorosa e de inconvenientes praticos».

O pensamento da proposta fica ahi claramente manifestado e desde que ella foi approvada sem alteração alguma pelo poder legislativo é evidente que este o acceitou em toda a sua plenitude, e que portanto a verdade do principio que enunciâmos, fica fóra de discussão.

10. — Toda a acção é indivisivel em referencia á sociedade. Quando um d'estes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspende o exercicio dos direitos que são inhe-

rentes a taes titulos, emquanto não houver pessoa designada como proprietario, excepto na parte relativa ao pagamento dos dividendos. — (Art. 12.º)

11 — Em principio a emissão das acções representativas do capital social com que a sociedade se funda deve ser feita por uma só vez e n'um só acto, porque, conforme ao artigo 3.º da lei, nenhuma sociedade anonyma póde constituir-se sem que o seu capital social esteja integralmente subscripto.

No § 1.º d'esse artigo, porém, suppõe-se e auctorisa-se a hypothese em que o contrato social determine que a emissão do capital se faça por series, e n'esse caso cumpre ter em vista os seguintes preceitos legaes:

1.º Que o numero de series por que se dividir o capital não póde exceder a cinco;

2.º Que a segunda emissão, como as seguintes, não podem ter logar sem que o capital da antecedente esteja pago na proporção de 75 por cento do seu valor nominal.

12 — D'esta regra exceptuam-se as sociedades de seguros, e todas as mais cujo capital não for destinado, immediata e directamente, para a realisação do seu objecto ou fim, mas servir unicamente de garantia subsidiaria das operações sociaes.

13 — Em quasi todos os estatutos d'esta especie de sociedades costuma estabelecer-se o principio de que o accionista que deixar de acudir ás chamadas para o pagamento das prestações que dever, nos prasos fixados pela direcção, incorre, por esse facto, no perdimento da acção, com todo o desembolso, que por ella houver anteriormente feito.

Este preceito tem por motivo um interesse de alta significação para a vida das sociedades, as quaes têem de acudir aos seus encargos com a maxima regularidade.

O principio da responsabilidade do accionista pelo pagamento do valor da acção é garantia do mesmo pagamento, mas julga-se que o não é sufficiente para assegurar a pontualidade com que deve ser feito e com que os interesses sociaes exigem que elle se faça. Por isso adoptou-se este meio de interessar fortemente os accionistas no pagamento pontual das chamadas, entendendo-se e com rasão que o receio da perda do capital anteriormente desembolsado era o estimulo que melhor podia assegurar a regularidade das entradas a fazer nas epochas devidas.

Na lei de 22 de junho de 1867 não se encontra disposição alguma que prohiba essa estipulação, e por isso os fundado-

vos ao andamento e instrucção do processo, e d'elles não ha recurso por não haver lei que o estabeleça. — (Decr. do sup. trib. adm. de 11 de janeiro de 1882.)

Os accordãos definitivos são os que põem termo á causa perante a instancia que os profere, e d'elles ha os recursos estabelecidos nas leis.

Ha ainda outra classe de accordãos especial aos processos, que correm perante o tribunal de contas, e que se denominam *provisorios*. A impugnação d'estes accordãos e o modo por que deve fazer-se são regulados pelos artigos 53.º e 54.º do regulamento do tribunal de 21 de agosto de 1878.

2 — Em principio os accordãos, sentenças e despachos, proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou sobre alguma duvida suscitada no processo, devem ser sempre fundamentados, quer defiram, quer indefiram. — (Cod. do proc. civ., art. 96.º)

As disposições do codigo do processo civil são consideradas applicaveis ao processo administrativo nos casos que se não acham prevenidos nas leis especiaes. — (Jurisp. seguida pelo sup. trib. adm.)

Embora, portanto, em alguns regulamentos de administração ou de fazenda se não encontre expressamente preceituado o dever de fundamentar os accordãos ou as decisões que os tribunaes, ou os magistrados singulares, proferirem sobre os assumptos contenciosos da sua competencia, nem por isso deve entender-se dispensada a obrigação de assim o fazer.

Quando as leis ou regulamentos especiaes determinam expressamente as formalidades que têem de observar-se no julgamento dos negocios e os elementos que deve conter o diploma d'onde elle consta, cumpre dar-lhes inteira execução, e não basta satisfazer *simplesmente* ao preceito da lei geral.

Assim os accordãos do conselho de districto em materia contenciosa devem conter o objecto da contestação, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e os fundamentos da decisão. — (Cod. adm., art. 256.º)

Os da commissão districtal creada pela lei de 4 de junho de 1859 basta que sejam motivados, mas devem sel-o com a indicação clara das rasões que determinaram a decisão, não podendo considerar-se cumprido o preceito legal n'este ponto com a simples affirmação de que o favor da lei aproveita ou não aproveita ao interessado. — (Art. 5.º, § 1.º da L. cit. de 4 de junho de 1859.)

Os da junta dos repartidores em materia de contribuição industrial basta tambem que sejam motivados. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 81.º)

Os das juntas fiscaes das matrizes da contribuição predial devem igualmente ser motivados. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 147.º, § 1.º)

Os das commissões do recenseamento eleitoral sobre reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão dos cidadãos no recenseamento devem ser lavrados summariamente, mas devem conter a indicação do artigo de lei applicavel á hypothese e a referencia ao documento em que assenta a decisão. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 32.º, § 1.º)

Já antes d'este decreto a secção do contencioso administrativo do conselho d'estado havia adoptado a mesma doutrina, com fundamento em que essas indicações eram necessarias para habilitar os interessados a sustentarem nas instancias superiores os seus direitos, e os tribunaes a decidirem com conhecimento de causa. — (Decr. da sec. adm. do cons. d'est., de 20 de fevereiro de 1851. — *Diar. do gov.* n.º 64.)

As deliberações a que respeitam estes accordãos devem ser tomadas em sessão publica na presença da auctoridade administrativa e dos interessados que quizerem assistir. — (Cit. decr. eleit. de 30 de setembro de 1852, art. 32.º

Os accordãos do tribunal de contas devem tambem ser motivados e conter, alem dos fundamentos do julgado, o nome inteiro do responsavel, a natureza da responsabilidade, o periodo da gerencia, a importancia do debito e do credito com especificação dos saldos anteriores, das quantias recebidas durante a gerencia, e dos saldos em transição.

Estes accordãos devem ser escriptos pelos respectivos relatores e por elles assignados com os vogaes do tribunal que houverem tomado parte na discussão.

Os vogaes vencidos podem assignar com essa declaração, e fazer lançar na acta da sessão os fundamentos do seu voto. — (Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 41.º)

Quando o responsavel a quem respeitar o julgamento for declarado quite ou credor para com a fazenda, o accordão deverá tambem julgar livres e desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas, se a conta que se julgar for a do ultimo periodo da gerencia, e não houver outra responsabilidade a que os ditos valores, fianças e hypothecas estejam servindo de caução.

No caso, porém, em que exista responsabilidade anterior

ainda não julgada, esperar-se-ha que o responsavel seja julgado quite para se dar cumprimento áquelle preceito no processo da conta no ultimo periodo da gerencia. — (Cit. reg. de 21 de agosto de 1878, art. 42.º, §§ 1.º e 2.º)

Questão: *Se dos accordãos proferidos por qualquer d'estes tribunaes não constarem os fundamentos da decisão, poderá essa falta considerar-se supprida pelo facto de se haver consignado na acta da sessão do julgamento as rasões de decidir em que o tribunal se apoiou?*

O supremo tribunal administrativo pronunciou-se pela affirmativa no julgamento constante do decreto sobre consulta do mesmo tribunal de 22 de agosto de 1872.

A doutrina d'este decreto, não só na parte relativa á questão sujeita, mas até quanto ao modo por que se resolveu o recurso foi justamente criticada no jornal *O Direito*, quinto anno, pag. 199.

Effectivamente a doutrina seguida pelo tribunal n'este ponto não nos parece acceitavel em face das leis e dos principios reguladores da materia.

As rasões de decidir em que se apoia um julgado são indisputavelmente uma parte integrante e essencial d'elle, e constituem a sua principal força e auctoridade moral.

Supprimil-as ou occultal-as importa o deixar de cumprir um preceito legal, e impedir aos tribunaes superiores de as conhecer e apreciar e aos interessados de as discutir e combater nas estações competentes, como é do seu direito.

Uma tal falta constitue portanto a preterição de uma formalidade essencial do processo, que a lei preceituou como garantia de ordem publica, e não deve considerar-se supprida ou sanada pelo facto de se haverem consignado na acta da sessão do julgamento, porque com isso nem se garante aos interessados o conhecimento da decisão nos termos devidos, nem se lhes evita ou remedeia o prejuizo feito aos seus direitos de defeza.

Seria portanto mais correcto e conforme á lei o julgar a nullidade do accordão em que tal vicio se deu, e mandar que o tribunal recorrido procedesse a novo julgamento, em que se cumprissem os preceitos legaes.

Nullidades:

3 — Nos termos da lei geral são nullos os accordãos nos seguintes casos:

cumstancias ali enunciadas, pelo principio de que a identidade da rasão lhes torna extensiva a sua applicação.

Prasos:

4 — N'alguns casos as leis ou os regulamentos fixam os prazos dentro dos quaes devem ser proferidos os accordãos, e taes são os seguintes:

Em materia eleitoral e de recenseamento:

a) As reclamações e protestos contra as eleições das commissões de recenseamento eleitoral devem ser julgadas pelos conselhos de districto até ao dia 14 de janeiro seguinte ao da eleição. — (L. de 8 de maio de 1878, art. 10.º)

b) Os recursos d'estas decisões devem ser resolvidos pelo supremo tribunal administrativo na primeira sessão posterior á terminação dos prasos de tres dias concedidos ao ministerio publico e ao relator para o exame do processo. — (Cit. L., art. 17.º, § 4.º)

c) As reclamações e protestos relativos ás eleições dos corpos administrativos devem ser resolvidas pelos conselhos de districto até ao segundo domingo immediato ao do apuramento, ou ao da eleição nos casos em que não ha assembléa de apuramento. — (Cod. adm., art. 340.º)

d) As reclamações contra a indevida inclusão ou exclusão dos cidadãos no recenseamento eleitoral devem ser resolvidas pelas respectivas commissões até ao dia 6 de março. — (L. de 23 de março de 1859, art. 13.º)

e) Os recursos levados d'estas decisões para os juizes de direito podem ser interpostos até ao dia 21 do mesmo mez, e devem ser decididos por estes magistrados até ao dia 25 seguinte. — (Cit. L., art. 16.º e 17.º)

Em materia de contribuições:

Contribuição industrial:

a) As reclamações sobre a formação das matrizes da contribuição industrial devem ser decididas pelas respectivas juntas dos repartidores dentro de dez dias contados do immediato aquelle em que expirar o praso para serem recebidas. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 79.º)

O praso em que podem apresentar-se estas reclamações é o dos dez dias em que as matrizes estão patentes aos contribuintes para as poderem examinar. — (Cit. reg., art. 74.º, § unico e art. 75.º, n.º 3.º)

b) Os recursos das decisões das juntas para os conselhos de districto podem ser interpostos dentro de cinco dias depois d'aquelle em que termina o praso para a decisão das recla-

mações, e devem ser julgados por aquelles tribunaes dentro de dez dias contados do immediato ao em que os tiverem recebido. — (Cit. reg., art. 85.º e 87.º)

c) Os recursos para as camaras municipaes contra as decisões dos gremios sobre a repartição do contingente devem ser decididos por ellas até ao terceiro dia depois d'aquelle em que os receberem, — (Cit. reg., art. 143.º)

O mesmo preceito é applicavel em Lisboa e Porto ás juntas centraes dos repartidores, para quem passou a competencia das camaras d'essas cidades sobre a materia sujeita pela lei de 10 de abril de 1875.

As reclamações contra a repartição feita pelas camaras ou pelas juntas dos repartidores, nos casos em que lhes compete essa attribuição, devem ser resolvidas no mesmo praso fixado para a resolução das reclamações contra as decisões dos gremios; isto é, até ao terceiro dia depois d'aquelle em que forem recebidas. — (Cit. reg., art. 167.º)

d) As reclamações contra a repartição feita pelos gremios dos fabricantes de assucar, ou pelos conselhos de districto na sua falta, devem ser resolvidas nos tres dias immediatos áquelle em que findar o praso dos cinco dias concedidos para a sua apresentação. — (Cit. reg., art. 175.º, § 2.º e 179.º)

e) As reclamações feitas depois de encerrada a matriz, nos casos em que têem logar, devem ser decididas dentro de cinco dias immediatos áquelle em que findar o praso para as receber. — (Cit. reg., art. 198.º)

f) Os recursos d'estas decisões devem ser julgados pelos conselhos de districto nos dez dias seguintes ao em que forem apresentados no tribunal. — (Cit. reg., art. 199.º, § unico e art. 85.º e 87.º)

Contribuição predial (reclamações e recursos contra as matrizes):

a) As decisões do conselho de districto sobre os recursos contra o julgamento dos administradores do concelho nos processos instaurados para isenção da contribuição predial devem ser proferidas dentro do praso de vinte dias contados d'aquelle em que os recursos forem recebidos. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 11.º)

b) As das juntas fiscaes das matrizes sobre as reclamações dos contribuintes da contribuição predial, que forem apresentadas no praso legal devem ser proferidas dentro de vinte dias contados do immediato áquelle em que expirar o referido praso. — (Cit. reg., art. 147.º);

c) Os recursos levados d'estas decisões para os conselhos de districto devem ser resolvidos dentro do praso de dez dias contados do immediato áquelle em que forem apresentados ao tribunal. — (Cit. reg., art. 155.º)

Reclamações e recursos contra o mappa de repartição ou lançamento:

a) As decisões das juntas fiscaes das matrizes sobre reclamações contra a repartição ou lançamento individual da contribuição devem ser proferidas dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que expirou o praso marcado para reclamar. — (Cit. reg., art. 218.º)

b) As dos recursos interpostos para o conselho de districto sobre esta materia não têem praso expressamente fixado, mas parece dever ser o mesmo que se acha designado no artigo 155.º do regulamento, em vista da disposição do artigo 217.º, § unico, que manda seguir para estes recursos o processo estabelecido para a organisação das matrizes.

As decisões das mesmas juntas sobre as alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição e lançamento devem ser proferidas antes do dia 15 de dezembro para que n'esse dia possam patentear-se as matrizes de modo que os contribuintes possam examina-las e reclamar contra qualquer inexactidão nas referidas alterações. — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 259.º)

As reclamações feitas contra estas alterações devem ser decididas pelas juntas até 18 do mesmo mez. — (Cit. reg., art. 260.º)

Os recursos contra estas decisões podem ser interpostos até ao dia 22 do mesmo mez e devem ser julgados pelos conselhos de districto até ao dia 29 seguinte. — (Cit. reg., art. 261.º e 262.º)

Contribuição sumptuaria e de renda de casas:

a) As reclamações apresentadas em tempo contra esta contribuição devem ser decididas pela junta fiscal das matrizes dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que expirar o praso marcado para as receber. — (Reg. de 30 de agosto de 1872, art. 39.º)

b) Os recursos d'estas decisões devem ser resolvidos pelos conselhos de districto dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que os tiver recebido. — (Cit. reg., art. 42.º)

Contribuição de registo:

Os recursos interpostos das decisões do escrivão de fazenda sobre reclamações contra a liquidação da contribuição de re-

tia ao direito dos interessados, e do facto de não haver recurso das deliberações d'este tribunal, como o ha dos tribunaes inferiores, o que faz com que aquellas deliberações não possam, como as d'estes ultimos, derivar força do facto da acceitação do julgado pelas partes em virtude da não interposição dos recursos, que a lei lhes concede para o fazer emendar, se por elle se reputam aggravadas ou offendidas em seus direitos. — Vide *Contencioso administrativo*.

7 — O principio geral em materia de intimações é que todas as decisões administrativas de que ha recurso devem ser intimadas ás partes em fórma legal, e que só da data da intimação começam a contar-se os prasos para a interposição dos recursos. — (Reg. de 9 de janeiro de 1850, art. 43.° e 48.°; cod. adm., art. 257.°; decr. sobre cons. do cons. d'est. de 8 de setembro de 1853 e sup. trib. adm. de 3 de janeiro de 1879.)

D'esta regra exceptuam-se as decisões proferidas pelas juntas dos repartidores ou pelas juntas fiscaes das matrizes, pelos gremios dos contribuintes da contribuição industrial, pelas camaras ou pelas juntas centraes dos repartidores nos recursos trazidos dos gremios, tanto nas questões relativas á formação das matrizes, como nas que respeitam ao lançamento e repartição das contribuições industrial, predial e de renda de casas; pelas juntas geraes de districto sobre a repartição do contingente da contribuição predial, e pelos administradores do concelho nos processos instaurados para obter a isenção d'esta contribuição, porque a lei suppõe que os contribuintes estão sempre em juizo desde que reclamam ou recorrem, e que portanto têem conhecimento das decisões desde que expira o praso fixado para ellas serem tomadas, e tanto assim que, em regra geral, é da expiração d'esse praso que manda contar o tempo para a interposição dos recursos. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 85.°, 141.°, 167.°, § 1.°, 176.° e 199.° § unico; reg. de 30 do mesmo mez e anno, art. 41.°; reg. de 25 de agosto de 1881, art. 10.°, 152.°, 217.° § unico e 261.°)

As intimações devem ser feitas com as solemnidades exigidas na lei geral, sem o que não produzem effeitos juridicos. — (Decr. de 15 de setembro de 1852, e jurisp. do sup. trib. adm. dec. de 3 de janeiro de 1879 e *Passim*.

São competentes para fazel-as os agentes da administração. — (Cod. adm., art. 257.°)

E devem ser feitas, ou directamente nas pessoas dos inte-

municipaes para a realisação de melhoramentos de utilidade commum dos respectivos concelhos, artigo 103.º, n.º 24.º

Esta faculdade não existia pela legislação anterior, e só a lei de 2 de maio de 1878, que apenas precedeu em quatro dias a publicação do codigo, a concedia ás juntas geraes de districto com o fim especial de estabelecerem escolas normaes para habilitação de professores e professoras de ensino elementar.

Fazendo esta concessão á administração local com a amplitude bastante para poder utilisar-se em todos os assumptos que importem á utilidade commum de mais de um districto, ou de mais de um concelho, o codigo prestou um relevante serviço, não só aos interesses locaes, mas á causa publica.

A sua providencia, se ainda hoje o não é, ha de por força vir a ser um poderoso meio de realisar progressos e melhoramentos, que, a não ser ella, ficariam indefinidamente adiados em nome do isolamento e insufficiencia dos recursos locaes.

A innovação feita n'este ponto affigura-se-nos medida de grande alcance.

2 — Quanto ao modo pratico de realisar estes accordos, se por meio de correspondencia directa entre as corporações, se em conferencia de representantes d'ellas, commissionados para esse fim, parece-nos ser isso uma simples questão de methodo, cuja resolução é da exclusiva competencia das mesmas corporações.

3 — Entendemos, porém, que no caso de se haver chegado a accordo por meio de commissarios ou representantes das corporações interessadas, e não por meio de negociações directamente tratadas entre ellas, as convenções feitas só adquirem força de obrigar depois de approvadas pelas respectivas corporações.

A gravidade dos interesses, que podem ser objecto do accordo auctorisam, se não tornam indispensavel, esta exigencia.

Em França assim o preceitua a lei departamental de 10 de agosto de 1871, art. 90.º

Quando os accordos feitos envolvam deliberações, que, nos termos do codigo, estão sujeitas á acção tutellar do governo ou da junta geral, tambem não podem tornar-se effectivos, emquanto não obtiverem a approvação competente, porque não ha lei, que em tal caso as dispense d'esta formalidade, reputada uma garantia necessaria aos interesses publicos.

4 — A circumstancia de pertencerem a districtos diversos os concelhos, cujas camaras pretendam fazer entre si algum accordo de interesse commum, não nos parece que possa ser obstaculo á sua realisação.

Não ha lei que o prohiba, e as indicações do interesse publico assim o aconselham.

ACCUMULAÇÃO DE FUNCÇÕES

É prohibida a d'aquellas em cujo exercicio simultaneo haja incompatibilidade.

Fóra d'este caso, e quando as conveniencias publicas o exijam, nada obsta a que no mesmo individuo se accumulem as funcções de mais de um cargo publico, guardando-se, quanto ao vencimento, as regras indicadas no artigo *Accumulação de vencimentos*. —Vide verbo *Incompatibilidades*.

ACCUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS

SUMMARIO

1—Regra geral.
2—Excepções.
3—Direito dos empregados que accumulam mais de um emprego.

1—A regra geral n'esta materia está formulada no artigo 1.º do decreto de 30 de julho de 1844, confirmado por lei de 29 do novembro do mesmo anno, e segundo ella, a accumulação de dois ou mais vencimentos, sejam de que natureza forem, quando pagos pelos cofres do estado, é expressamente prohibida.

2 — Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As pensões concedidas em remuneração de serviços relevantes, assentadas com esta declaração;

2.º As gratificações por commandos militares e todas as mais que forem estabelecidas por lei — (Cit. decr., art. 2.º e P. de 17 de abril de 1858, col. supp., pag. 42);

3.º As que forem fixadas aos empregados das classes ina-

de seis mezes, se excedendo a seis não é superior a 12$000 réis;

de um anno, se exceder a este valor. — (Cod. civ., art. 419.º e §§.)

As regras que ficam expostas não são applicaveis á achada de cousas moveis abandonadas nas estações de transporte ou viação, ou em alfandegas, ou em quaesquer outras casas fiscaes, porque a respeito d'ellas determina o codigo civil, artigo 412.º, que na sua occupação e entrega se observem os regulamentos de caminhos de ferro, correios, alfandegas, ou quaesquer outros pelos quaes se regule o serviço das respectivas estações onde a cousa tiver sido abandonada.

Nos termos do § 4.º do citado artigo 419.º, quando a cousa achada tiver valor superior a 12$000 réis e houver decorrido o praso que a faz prescrever em favor do achador, este só tem direito a duas terças partes do valor, e a outra terça parte é mandada applicar ao conselho de beneficencia pupillar da comarca onde se verificou o achado, ou á magistratura, que o substituir.

Não se tendo ainda organisado este conselho, nem se achando designada a magistratura que o ha de supprir, a quem pertence a terça parte que a lei lhe attribue no valor da cousa achada?

Na jurisprudencia do ministerio do reino (P. de 14 de setembro de 1875) foi assentado que, emquanto não existirem os conselhos de beneficencia pupillar, ou não estiver declarada por lei a magistratura que os suppre, os objectos achados devem ser entregues sem deducção alguma ao achador; e que as juntas geraes de districto, embora tenham a seu cargo o serviço dos expostos, não podem considerar-se como a magistratura que suppre aquelles conselhos e consequentemente não têem direito a receber cousa alguma do que a lei designa como receita d'elles: 1.º, porque os redactores do codigo civil, que bem conheciam a entidade *juntas geraes de districto*, se tivessem querido que assim fosse, tel-o-iam dito expressamente; 2.º, porque do artigo 285.º se mostra que a magistratura que póde supprir aquelles conselhos ha de ser a que for designada pela lei administrativa, e esta ainda não fez tal designação; 3.º, porque do proprio artigo 419.º, § 4.º, se vê que os conselhos de beneficencia pupillar hão de ser organisados por comarcas, e as juntas geraes são corporações de districto.

A nosso ver nenhuma d'estas rasões procede e a jurispru-

dencia sobre ellas assente parece-nos pouco conforme com a intenção do legislador, como diremos no paragrapho seguinte.

§ 3.º

Dos thesouros e cousas escondidas:

1—O codigo civil equipara e sujeita ás mesmas regras os thesouros e os depositos de cousas escondidas, seja qual for a natureza dos objectos que os constituem, comtanto que tenham algum valor.

As obrigações do achador, no caso em que seja conhecido o dono do thesouro ou deposito, são as mesmas que assistem ao achador de animaes domesticos, ou de cousas moveis perdidas, e ficam indicadas no § 1.º, n.º 1.

Não sabendo o achador a quem o thesouro ou deposito achado pertence, e não se conhecendo com evidencia, que o dito thesouro ou deposito tem mais de trinta annos de antiguidade, cumpre-lhe:

1.º fazer annunciar o achado na folha official;

2.º participar o facto á auctoridade administrativa da parochia dentro do praso de tres dias contados d'aquelle em que a descoberta teve logar.

2—A auctoridade administrativa a quem o facto for noticiado deve immediatamente fazel-o constar por meio de editaes e de annuncios em algum periodico, chamando quem tiver direito ao thesouro ou deposito achado a vir recebel-o dentro de dois annos, sob pena de perder o direito que tiver a elle.

A auctoridade judicial é incompetente para proceder a esta diligencia, porque é á auctoridade administrativa que a lei expressamente a incumbe. — (Acc. do sup. trib. de justiça de 7 de maio de 1872, *Diar do gov.* n.º 129.)

Decorrido o praso de dois annos, sem que o dono do thesouro appareça, fica este pertencendo ao achador no todo ou em parte, conforme o disposto no artigo 424.º e § unico do codigo civil; isto é, pertence-lhe no todo, se á qualidade de achador reunir a de dono do predio em que a cousa estava enterrada ou escondida, e pertence-lhe só a terça parte, se for qualquer outra pessoa. As outras duas terças partes pertencem ao dono do predio onde a cousa foi achada.

No caso em que o predio seja emphyteutico ou sub-emphyteutico, o direito a receber estas duas terças partes, ou a totalidade do thesouro ou deposito achado, é dos emphyteutas ou sub-emphyteutas, que para este effeito são equiparados aos

Á auctoridade administrativa cumpre, portanto, remetter para o poder judicial os pretendentes, que se apresentarem a pedir a entrega do thesouro, e aguardar as suas decisões para proceder em harmonia com ellas.

2.ª

Qual é a auctoridade competente para decidir se o deposito ou thesouro achado tem ou não mais de trinta annos de antiguidade?

A verificação d'esta circumstancia é importantissima, visto que d'ella e do facto de ser desconhecido o dono do thesouro, depende o ficar ou não este desde logo sendo propriedade do achador, ou do achador e do dono do predio, nos termos do artigo 424.º do codigo.

No silencio da lei sobre quem seja competente para declarar a existencia de tal circumstancia, parece-nos tambem que é o poder judicial o unico que póde julgar d'ella, visto que por ella se determina e regula a questão da propriedade do thesouro, e visto que as questões de propriedade são da exclusiva competencia d'este poder.

O julgamento da antiguidade do thesouro de mais de trinta annos só póde assentar, segundo os termos do codigo, nos elementos que existam no próprio thesouro ou deposito e que a tornem evidente.

3.ª

A quem pertence a parte do achado que a lei manda applicar aos conselhos de beneficencia pupillar, emquanto estas corporações não estiverem organisadas, nem designada a magistratura que as suppre?

A apropriação do thesouro ou cousa escondida em prejuizo dos direitos de terceiro, declarados nos artigos 423.º e seguintes do codigo civil, importa para á pessoa, que assim proceder, a perda da parte que n'ella lhe pertença.

Essa parte deve em tal caso ser applicada em proveito dos estabelecimentos de beneficencia pupillar da comarca onde o thesouro for achado. — (Cod. civ., art. 427.º)

Não existindo ainda esses estabelecimentos, e emquanto não forem creados, suscita-se a questão que enunciâmos na epigraphe.

No commentario ao codigo civil emitte-se a opinião de que

n'este caso deve ser applicada ao dono do predio onde o thesouro foi achado.

Não nos parece que haja fundamento plausivel para assim proceder.

A parte do thesouro, que a titulo de accessão pertence ao proprietario do predio em que for achado, está fixada no artigo 424.º e § unico do codigo civil, e nenhuma rasão descobrimos para, sem lei que assim o determine, lhe acrescentar o quinhão, já de si avantajado, com a parte, que a lei destina á protecção dos desvalidos de uma certa classe.

Emquanto os estabelecimentos de beneficencia pupillar não existirem, não póde de certo fazer-se-lhes a applicação, que a lei lhes destina, mas parece-nos que seria muito mais consentaneo com o pensamento do legislador o attribuir essa parte aos estabelecimentos de beneficencia, que têem por fim a educação e protecção da infancia desvalida, que, se não estão designados por lei como substitutos d'aquellas instituições, estão incumbidos e desempenham de facto, em grande parte, o seu papel, do que dal-a de mão beijada ao proprietario do solo, a cujos direitos a lei já prestou a homenagem devida, assignando-lhe as duas terças partes dos valores achados.

A mente do legislador, ao attribuir aos conselhos de beneficencia pupillar este auxilio para o desempenho dos seus encargos, não foi por certo beneficiar essas instituições, mas sim a classe de pessoas para cuja protecção as creou.

Embora, pois, não exista a instituição, como existem os desvalidos em favor de quem a receita foi creada, entendemos que não ha motivo para deixar de applical-a em seu beneficio, e que pouco importa para isso a qualidade ou denominação do intermediario a quem se incumba a applicação, comtanto que se consiga o fim util, que a lei teve em vista.

Estas considerações são inteiramente applicaveis á jurisprudencia do ministerio do reino com relação ao caso da achada de cousa movel perdida, com valor superior a 12$000 réis, de que démos noticia no paragrapho antecedente; e em nome d'ellas entendemos que essa jurisprudencia é pouco conforme aos intuitos do legislador.

quisitos para isso exigidos no artigo 2:423.º, § 1.º do codigo civil, e constituem o unico meio de provar as deliberações dos mesmos corpos. — (Cod. adm., art. 38.º)

4. — Como documentos authenticos officiaes constituem geralmente prova plena (cod. civ., art. 2:425.º) e têem sempre por si a presumpção de legalidade emquanto se não provar o contrario. (Decr. do sup. trib. adm. de 12 de agosto de 1876, col., pag. 234 e muitos outros.)

A força probatoria d'estes documentos não abrange as declarações enunciativas, que n'ellas se fizerem sem referencia directa ao objecto a que as actas respeitam, e póde ser elidida, ou porque estas foram lavradas sem os requisitos que a lei exige na sua feitura, ou por se demonstrar que são falsas. — (Cod. civ., art. 2:427.º e 2:493.º)

No caso de extravio ou perda do livro das actas, póde proceder-se judicialmente á sua reforma. — (Cod. civ., art. 2:429.º)

5 — São nullas se não forem lavradas em conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos, que determinam o modo como devem ser exaradas. — (Cod. civ., art. 2:494.º)

Assim não podem lavrar-se em papeis avulsos, ou em livro, que não tenha as condições prescriptas no artigo 36.º do codigo administrativo.

Em harmonia com esta doutrina está a da portaria de 10 de maio de 1869, coll., pag. 262.

6 — Da nullidade d'esses documentos resulta a das deliberações, que d'ellas constarem; pois que um documento nullo não póde fazer prova, e as deliberações dos corpos administrativos, segundo o preceito do artigo 38.º do codigo, não podem provar-se senão por meio das suas actas.

As actas podem ser total ou parcialmente nullas.

São totalmente nullas as que forem lavradas em condições diversas das prescriptas nos artigos 36.º e 37.º do codigo administrativo, ou quando se verificar alguma das hypotheses dos n.os 2.º e 4.º do artigo 35.º do mesmo codigo.

São parcialmente nullas as em que se der algum dos vicios designados nos n.os 1.º, 3.º e 5.º do citado artigo 35.º, na parte em que os contiverem.

Tanto n'um como n'outro caso esses documentos só deixam de ter a força, que por lei lhes compete, desde que forem annullados nos termos legaes.

Estes termos consistem na interposição de recurso para os

tribunaes do contencioso administrativo e no julgamento d'estes tribunaes, depois de passado em julgado.

O recurso interpõe-se para o conselho de districto, e d'este para o supremo tribunal administrativo.

São competentes para recorrer pedindo a annullação da acta:

1.º Os offendidos ou prejudicados por ella;

2.º Os magistrados do ministerio publico junto dos corpos a que as actas respeitarem; isto é, o secretario geral quando se trate de acta da junta geral de districto, e o administrador do concelho quando se trate das das camaras municipaes ou juntas de parochia. — (Cod. adm., art. 58.º, 107.º, § 1.º e 207.º n.º 7.º)

O recurso para o supremo tribunal administrativo contra as decisões proferidas pelo conselho de districto só póde ser interposto, ou pelos offendidos, que tiverem sido partes no processo ante este tribunal, ou pelo secretario geral, como unico representante do ministerio publico junto d'elle. — (Cod. adm., logares citados e art. 192.º, n.º 2.º)

7 — As deliberações que constarem de actas, em que se dê o vicio de nullidade total, competentemente julgada, devem considerar-se como não existentes, e não podem executar-se nem produzir effeito algum. — (P. de 10 de maio de 1869. col., pag. 272.)

As que constarem de actas em que apenas se dê o vicio de nullidade parcial, continuam a produzir todos os seus effeitos, se não estiverem contidas na parte que tiver sido annullada.

As actas que contiverem deliberações contrarias ás leis devem ter-se como não escriptas na parte relativa a taes deliberações, desde que estas forem devida e competentemente annulladas nos termos legaes.

8 — As actas em que se contiverem expressões injuriosas para alguem, ou em que se irrogue censura a qualquer magistrado, auctoridade, tribunal ou repartição que não seja dependente do corpo administrativo, que as houver mandado lavrar, devem ser annulladas na parte em que taes expressões injuriosas ou censuras estejam consignadas, porque esse facto representa uma deliberação tomada sobre objecto estranho á competencia e attribuições dos corpos administrativos, e como tal está comprehendida na censura do artigo 35.º, n.º 1.º e 5.º do codigo administrativo.

Sempre que se dê esta hypothese, o secretario geral ou o administrador do concelho, conforme se tratar da junta gera

do districto, ou das camaras municipaes e juntas de parochia, devem recorrer para o conselho de districto, pedindo que tal deliberação seja annullada e com ella a parte da acta em que se contiver.

A portaria de 12 de maio de 1869, col., pag. 273, determinava que n'esta hypothese o governador civil mandasse trancar a acta na parte em que se contivessem as declarações contrarias ás leis, por fórma que não mais se podessem ler.

Esta doutrina não póde, porém, hoje considerar-se em vigor, porque aquelle magistrado não tem, pelo novo codigo, a faculdade que tinha pelo de 1842, artigos 105.º, 214.º e 229.º, n.º 19.º, para declarar a nullidade das deliberações dos corpos administrativos, quando estas recaíssem sobre objectos estranhos ás suas attribuições, e portanto menos a póde ter para mandar apagar os vestigios d'ellas.

Entendemos mesmo, que nem os tribunaes do contencioso administrativo, que aliás podem conhecer da legalidade d'essas deliberações e annullal-as, têem poder para isso, pois que nem a lei lh'o attribue, nem o seu direito e a sua competencia para julgar da legalidade da deliberação, envolve o de mandar apagar os vestigios d'ella, privando assim os offendidos do unico meio de prova irrecusavel, que têem para obter nos tribunaes competentes o desaggravo, que lhes seja devido.

Nas notas ao codigo administrativo de 1842, edição de 1865, nota 2.ª ao artigo 98.º, estabelece-se a doutrina de que — «se na acta da sessão de uma camara municipal se encontrarem expressões injuriosas ou diffamatorias para alguem, póde o interessado recorrer para o conselho de districto, e este censurar a camara e mandar escrever o accordão de censura á margem da acta, ou riscar as palavras injuriosas.»

A *Revista de legislação e jurisprudencia*, de Coimbra, 11.º anno, pag. 370, combate esta doutrina com fundamento em que nenhuma lei attribue ao conselho de districto a faculdade de impor a pena de censura, e em que só os tribunaes judiciaes têem competencia para julgar os crimes de injuria e diffamação.

O jornal *O Direito* accudiu a sustentar a doutrina da nota ao codigo, mas a nosso ver a critica é perfeitamente procedente e fundada, porque em materia de competencia os tribunaes só têem a que lhes vem da lei, e nenhuma lei ha que

tumes, a responsabilidade é de quem as mandou escrever e as approvou, e não dos escrivães ou secretarios que não fizeram mais do que obedecer ás ordens recebidas de quem tinha direito a dar-lh'as.

A sua responsabilidade pessoal é nulla porque elles só representam n'aquelles documentos a penna que escreve, e não a vontade que dirige.

A recusa d'esses funccionarios a cumprir as ordens que receberam do corpo administrativo a quem servem, importa, a nosso ver, um acto de desobediencia para que não têem direito, e que póde e deve ser punido disciplinarmente.

9 — As actas das assembléas dos quarenta maiores contribuintes, constatando a falta de comparecimento de alguns de seus membros no dia designado pela lei para a eleição das commissões de recenseamento, devem ser lavradas em especial e assignadas pelo presidente e pelos membros da assembléa, que estiverem presentes. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 41.°, § 2.°)

D'estas actas devem tirar-se duas copias authenticadas com as assignaturas dos signatarios das mesmas actas, uma das quaes deve ser remettida pelo presidente ao ministro da fazenda, e a outra ao governador civil do districto, o qual deve logo envial-a ao delegado do thesouro, e este ao recebedor da comarca, para por ella se proceder á cobrança das multas. — (L. cit., art. 42.°)

As copias assim authenticadas produzem todos os effeitos de sentença passada em julgado. — (L. cit., art 43.°)

Sobre a fórma da cobrança das multas, e meios de defeza dos multados: — Vide verbo *Multas*.

Se a assembléa não tiver podido constituir-se no primeiro dia para que a lei a convoca, por falta de numero legal de seus membros, deve lavrar-se acta em que se indique esse facto com todas as circumstancias que o acompanharam, a fim de que possa justificar-se a eleição feita fóra d'aquelle dia. — (P. de 18 de fevereiro de 1865[1].)

Do acto da eleição da commissão do recenseamento deve igualmente lavrar-se acta contendo a narração circumstan-

[1] Sobre se a eleição da commissão de recenseamento eleitoral póde ou não fazer-se fóra do primeiro dia para que a lei a convoca, seja qual for o numero de membros da assembléa que comparecer: — Vide *Assembléa dos quarenta maiores contribuintes*.

ciada do modo por que se procedeu e das circumstancias que occorreram durante elle, a fim de poder conhecer-se se a lei foi ou não observada.

Esta acta deve ser assignada pelo presidente, pelo secretario, pelo administrador do concelho ou bairro, que tem obrigação de assistir ao acto eleitoral, e pelos contribuintes que estiverem presentes. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 25.º)

Os protestos apresentados contra a eleição devem ser mencionados na mesma acta, transcrevendo-se n'ella a resposta que a assembléa lhes houver dado. — (L. de 8 de maio de 1878, art. 8.º, § 6.º)

10 — As das sessões da commissão districtal delegada da junta geral devem tambem ser lavradas em livro especial, e tanto a esses documentos, como ás deliberações que elles têem de registar é inteiramente applicavel tudo quanto se acha disposto nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do codigo administrativo, conforme ao indicado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo. — (C. cod., art. 86.º e § unico.)

11 — Da formação das mesas eleitoraes deve lavrar-se acta, que, pelo secretario que a escrever, deve ser lida immediatamente á assembléa, affixando-se logo nas portas do edificio em que esta estiver reunida uma relação nominal dos apurados ou eleitos, assignada pelo presidente e por um dos secretarios. — (Decr. de 30 de setembro de 1852, art. 47.º e cod. adm., art. 279.º e § unico.)

A falta d'esta acta não invalida a eleição da assembléa, se com effeito se verifica pelo processo eleitoral, que a mesa foi eleita e que os trabalhos correram com regularidade. — (Parecer n.º 2 da commissão da junta preparatoria da camara dos deputados de 7 de janeiro de 1865, approvado na sessão de 9 do mesmo mez.)

12 — Das eleições dos corpos administrativos nas assembléas primarias devem lavrar-se em duplicado nos cadernos que a commissão de recenseamento deve ter remettido aos respectivos presidentes, cumprindo que n'ellas se mencionem as diversas circumstancias que occorreram na eleição, e especialmente:

1.º As duvidas que se levantaram e as reclamações que se fizeram, pela ordem por que foram apresentadas, e a decisão que sobre ellas se houver tomado.

2.º O numero de dias, que a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'elles;

mesa, deve ser remettido a cada um dos eleitos e constitue o diploma da sua nomeação. — (Cit. cod., art. 335.º)

Se a eleição for de deputados deve igualmente declarar-se n'ella o nome do deputado eleito, o numero de votos que teve e a circumstancia de constar das actas das assembléas primarias que os eleitores do circulo eleitoral outorgaram ao cidadão que viesse a ser eleito os poderes indicados no n.º 12.º (Decr. cit., art. 91.º)

Uma copia d'esta acta, assignada por toda a mesa, deve ser entregue ou remettida officialmente ao eleito, conforme estiver ou não presente ao acto do apuramento. — (Cit. decr., art. 92.º)

ACTO ADMINISTRATIVO

SUMMARIO

1 — O que em geral se comprehende sob esta denominação.
2 — Sua importancia como elemento para determinar a competencia do contencioso administrativo.
3 — Sua classificação.
4 — Competencias para dirimir as questões que por elles se suscitam.

1 — Designam-se em geral sob este termo todas as medidas, providencias ou resoluções tomadas pelos agentes directos da administração activa, ou pelos corpos gerentes da administração local, seja qual for a natureza que tiverem, ou a fórma que revestirem.

2 — A existencia de um acto administrativo é condição essencial para determinar a competencia do contencioso administrativo, pois que não póde haver litigio, cujo conhecimento pertença a esta jurisdicção especial, sem que seja provocado ou tenha por fundamento um acto de administração contra o qual se reclame em nome de um direito offendido ou de uma lei violada por elle.

Este principio só tem excepção nos casos em que a lei expressamente attribua á competencia do contencioso administrativo algum assumpto sobre que se levante litigio independentemente da intervenção de acto da auctoridade administrativa e taes são, por exemplo, as reclamações relativas ás eleições das diversas auctoridades, ou ás dos corpos administrativos, confrarias e administrações de estabelecimentos pios e de beneficencia. — (Cod. adm., art. 243.º, n.º 2.º)

3 — Com respeito á sua classificação cumpre antes de tudo não confundil-os com os actos governamentaes de ordem puramente politica, os quaes são inteiramente estranhos ao direito administrativo e estão sujeitos pela constituição do estado á fiscalisação especial do parlamento.

Segundo os principios de direito administrativo os actos de administração, que não têem aquelle caracter, dividem-se em tres classes, a saber:

1.° Actos regulamentares;

2.° Actos contratuaes;

3.° Actos especiaes ou administrativos propriamente ditos.

Os da primeira classe distinguem-se pelo seu caracter de generalidade, quer esta se refira á massa geral da nação, quer simplesmente as collectividades comprehendidas em determinadas circumscripções, como o districto, ou o municipio. Taes são, por exemplo, os decretos do governo regulando a execução das leis; os regulamentos dos governadores civis sobre os assumptos em que têem competencia para tanto; os das juntas geraes de districto no uso das faculdades que lhes concedem os n.os 4.°, 15.° e 16.° do artigo 53.° do codigo administrativo; e as posturas das camaras municipaes sobre assumptos de policia urbana ou rural. — (Art. 104.° do cit. cod.)

Os da segunda classe ou contratuaes são aquelles em que a administração publica figura como parte contratante, estipulando sobre compra e venda, arrendamentos, fornecimentos, empreitadas ou quaesquer outros assumptos de natureza analoga.

Os da terceira classe, denominados especiaes ou administrativos propriamente ditos, são os que a administração pratica em nome da auctoridade que exerce, applicando uma lei ou um regulamento a um individuo ou a um caso particular.

4 — Estas diversas classes de actos podem dar logar a reclamações fundadas ou em direito offendido ou em interesse lezado, e taes reclamações podem ter por objecto ou a revogação, ou a modificação, ou a interpretação do acto que as provoca.

Resulta d'ahi que podem ser muitas e de natureza diversa as difficuldades e litigios suscitados sobre taes assumptos e que importa essencialmente attender á natureza do acto que lhes deu origem; á qualidade do fundamento em que se apoia a reclamação; e ao fim a que esta se dirige para poder determinar a competencia da auctoridade que tem de conhecer d'ella.

Segundo a natureza do acto que lhes deu origem, a competencia póde ser da administração graciosa, ou do contencioso administrativo, ou do contencioso judiciario.

É da administração graciosa, ou da administração mal informada para a administração bem informada, quando se trata de um regulamento com o caracter de generalidade, e a reclamação que contra elle se dirige tem por fundamento, não a violação de uma lei ou offensa de um direito, mas a simples lesão de um interesse.

Quando o acto administrativo impugnado for um regulamento do governo, ainda mesmo que se allegue a violação ou a offensa de um direito, o recurso é sempre para elle, e d'elle, por meio do direito de petição, para o poder legislativo, visto que taes actos são considerados como uma delegação d'este poder, ao qual exclusivamente compete conhecer do modo por que o governo usa d'ella.

Nos actos da mesma natureza generica, mas limitados a circumscripções determinadas e praticados ou pelos delegados da administração central ou pelos corpos administrativos, que dirigem e gerem a administração dos negocios publicos relativos a essas circumscripções, se a reclamação tem por fundamento a violação de uma lei ou a offensa de um direito, a competencia é do contencioso administrativo.

É esta a doutrina que resulta das disposições do codigo administrativo applicaveis á materia de que nos occupâmos, como se prova:

Quanto aos actos regulamentares praticados pelos governadores civis; — pelo artigo 189.º, § unico, segundo o qual ha sempre recurso aberto para o supremo tribunal administrativo contra as resoluções d'aquelles magistrados, sem distincção da natureza ou qualidade do acto reclamado, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos;

Quanto aos actos regulamentares das juntas geraes de districto; pelo artigo 57.º do mesmo codigo que expressamente submette á acção do contencioso administrativo todos os actos d'essas corporações, sem excepção alguma, quando d'elles resulte offensa de direitos, ou quando forem praticados sobre objectos estranhos á sua competencia; quando forem oppostos ás leis e regulamentos geraes da administração publica; quando forem deliberados em sessões ordinarias celebradas fóra dos dias para ellas designados; quando o forem em sessões extraordinarias e recaírem sobre assumptos não declara-

dos na convocação; e quando o forem antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado. — (Art. 57.º e 35.º do cod. adm.).

Quanto aos actos regulamentares das camaras municipaes, pelo artigo 243.º, n.º 1.º do mesmo codigo, que expressamente submette á acção do contencioso administrativo as posturas mnnicipaes, quando contra ellas se levantem reclamações.

N'estes mesmos actos, se apenas se trata da sua applicação aos casos occorrentes e da imposição da penalidade n'elles estabelecida para assegurar a sua execução, a competencia é do contencioso judiciario, como o unico poder a quem a lei confia o julgamento do direito applicavel ás questões em que póde ser affectada ou a liberdade ou a propriedade dos cidadãos.

Se as reclamações versam unicamente sobre o modo por que os executores do regulamento o interpretam em prejuizo dos cidadãos, o poder judicial é competente para resolver as questões, que sobre esse objecto se debaterem perante elle, visto que lhe não é permittido recusar-se a julgar com fundamento na falta ou obscuridade da lei; mas o que será mais regular é levar as reclamações perante a propria auctoridade de que emanou o acto regulamentar sobre cujo sentido se levantam as duvidas, a fim de que essa auctoridade o interprete e explique em termos de fazer cessar a obscuridade que porventura ahi exista, e as hesitações que d'ella se derivam.

Se o acto é de natureza contratual, e a administração figura n'elle como parte contratante, a competencia para resolver as contestações que d'elles se originam é do poder judicial, salvo o caso em que taes contestações versem sobre o sentido e execução das clausulas dos contratos entre o districto, o municipio ou a parochia e os emprehendedores e arrematantes de quaesquer rendas, obras ou fornecimentos publicos. — (Cod. civ., art. 3.º e cod. adm., art. 243.º, n.º 5.º)

Se o acto é especial ou administrativo propriamente dito, pertence a competencia para a resolução das reclamações por elle suscitadas á administração graciosa se a reclamação é fundada na lesão de um interesse, e á administração contenciosa se é fundada na offensa de um direito ou na violação de uma lei, ou regulamento geral de administração. — Vide sobre esta materia os artigos *Competencia* e *Contencioso administrativo*.

gam quando se oppozerem ao bem e interesse commum dos povos.

4.° O parecer do ajudante do procurador geral da corôa, (Avelino) com data de 1 de maio de 1863, em que se affirma, como sendo direito incontroverso, que o estado não tem obrigação de indemnisar os donos das obras construidas nos rios navegaveis, quando as mandar demolir por contrarias ao interesse geral, visto que não póde haver n'ellas posse que prevaleça, por mais antiga que seja, attento o principio de que as cousas do dominio publico são imprescriptiveis.

5.° O decreto de 31 de dezembro de 1864, artigo 2.°, que declara serem do dominio publico, imprescriptivel, os portos de mar e praias, os rios navegaveis e fluctuaveis com as suas margens, os canos e vallas, portos artificiaes e docas existentes ou que de futuro se construirem.

6.° O codigo civil nas disposições em que declara:

a) que não podem ser objecto de posse as cousas insusceptiveis de apropriação — (art. 479.°);

b) que são insusceptiveis de apropriação as cousas que estão fóra do commercio — (art. 370);

c) que as cousas podem estar fóra do commercio, ou por sua propria natureza ou por disposições da lei — (art. 371.°);

d) que estão fóra do commercio, por sua natureza, aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente; e por disposição da lei aquellas que a mesma lei declara irreduziveis a propriedade particular — (art. 372.°);

e) que mesmo a posse legitima se perde desde que a cousa sobre que ella se tem exercido é posta fóra do commercio — (art. 482.°, n.° 3.°);

f) que só podem ser objecto de prescripção as cousas, direitos e obrigações, que estão em commercio e que não foram exceptuados por lei. — (Art. 506.°)

Em presença da doutrina consignada n'estes differentes diplomas, parece-nos poderem assentar-se os seguintes principios:

1.° Que a construcção de açudes, nasceiros, ou pesqueiras nos rios publicos, bem como a de quaesquer outras obras nor terrenos marginaes d'elles, só póde fazer-se precedendo licença da auctoridade competente, que é o governo, pelo ministerio das obras publicas, e pelo da marinha;

2.° Que feitas sem licença taes obras constituem uma usurpação ao dominio publico, que não póde em caso algum fundar direito;

3.º Que mesmo feitas com licença estão sempre sujeitas a ser demolidas por ordem da auctoridade, quando esta entenda que de taes obras provém prejuizo ao uso publico;

4.º Que a posse dos donos de taes construcções não é manutenivel, mas ephemera e portanto insusceptivel de produzir a prescripção adquisitiva;

5.º Que a demolição d'ellas póde ser ordenada sem obrigar a indemnisação, porque o estado, ao decretal-a, ainda mesmo no caso de as haver anteriormente auctorisado pela concessão de licença para serem construidas, usa de um direito que não alienou nem podia alienar, em virtude do principio juridico da inalienabilidade e imprescriptibilidade do dominio publico e porque o uso de um direito, se póde contrariar interesses, não póde causar damno por que se deva indemnisação.

Do principio geral consignado n'este numero deve exceptuar-se o caso em que as obras, cuja demolição se ordenar, tenham sido auctorisadas em concessão feita por titulo oneroso, mediante certa quantia, ou a obrigação de fazer certas obras de interesse publico, porque n'essa hypothese o concessionario deve ser indemnisado. — (Cabantous, *Répétitions*, n.º 487.)

Esta excepção funda-se em que a concessão n'este caso não é um simples acto de graça, mas um acto de natureza contratual, cuja rescisão obriga segundo direito á competente indemnisação.

Os principios que acabâmos de enunciar, como consequencia da doutrina assentada nos diplomas citados, não têem sido uniformemente seguidos na jurisprudencia do governo.

São exemplo d'isso as portarias de 20 de setembro de 1842 e de 30 de julho de 1844, onde se reconhece que as construcções no dominio publico podem constituir propriedade particular de seus donos com direito a indemnisação previa, quando d'ellas tenham de ser desapossados, como se deprehende das disposições 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª do primeiro d'aquelles diplomas e 4.ª do segundo.

É igualmente exemplo d'isso o artigo 36.º das providencias decretadas pelo governo em execução e no uso de auctorisação da lei de 1 de julho de 1867, para a extincção dos pauanos e arrozaes, e para as obras do saneamento do Mondego e melhoramento dos campos de Coimbra, porque ahi se reconhece o direito de indemnisação a todos aquelles que, em resultado das obras auctorisadas pela mesma lei, soffrerem algum dos seguintes damnos, perpetuos ou temporarios:

seus conhecimentos especiaes na resolução dos negocios occorrentes, que por sua difficuldade, ou por sua importancia, exijam esse concurso.

A terceira é incumbida de julgar da legalidade dos actos da primeira, sempre que contra elles se levantem reclamações fundadas em violação das leis ou offensa de direitos firmados e reconhecidos na legislação ou nos regulamentos administrativos.

3 — A coexistencia de todas estas diversas funcções na administração é considerada como condição essencial da independencia e liberdade com que os interesses publicos exigem que esta proceda.

Separal-as para confiar alguma d'ellas a outro poder, equivaleria a difficultar-lhe a acção, annullar-lhe a independencia, e expol-a a luctas incessantes, que, absorvendo-lhe o tempo e a attenção, a tornariam impotente para accudir com a vigilancia e a promptidão necessarias ás exigencias dos multiplices interesses confiados ao seu cuidado.

Se, porém, a acção, o conselho e o julgamento devem coexistir na propria administração, como elemento essencial da sua independencia, nem por isso deve concluir-se que esses attributos possam accumular-se nas mesmas mãos.

Se assim fosse, correr-se-ia o risco de ver absorvida e annullada a influencia dos dois ultimos pelo arbitrio do primeiro d'esses elementos, e nem os interesses publicos, nem os direitos dos cidadãos teriam garantia bastante que lhes assegurasse o serviço conveniente e o respeito devido.

4 — É, portanto, indispensavel que, embora dentro do mesmo poder e do pessoal, que o compõe, essas funcções sejam exercidas em separado e por pessoal distincto, de fórma que nem a acção, nem o conselho, nem o julgamento contencioso possam accumular-se, e que cada um d'elles seja exercido, dado ou proferido por quem não tenha parte ou intervenção em qualquer dos outros.

Em harmonia com estes principios, a nossa organisação administrativa comprehende no seu pessoal tres categorias de funccionarios; — agentes de execução ou encarregados da administração activa, corpos consultivos e tribunaes do contencioso, e seguindo o aphorismo firmado pela experiencia de que — «a deliberação é propria de muitos, mas que a acção leve pertencer a um só» — incumbe a parte activa a funccionarios singulares, e as funcções do conselho como as de judicatura a corpos collectivos.

Esta regra não é rigorosa e invariavelmente seguida quanto á judicatura, porque, apesar da generalidade do principio adoptado, ainda n'alguns casos se encontram reunidas nas mesmas mãos e incumbidas a funccionarios ou magistrados singulares conjunctamente a qualidade de agentes da administração activa e a de julgadores em materia contenciosa, como acontece com os ministros, com os governadores civis e com os administradores de concelho; mas são isso anomalias excepcionaes [1] que não invalidam a regra geral.

As condições peculiares de cada um dos tres ramos em que se divide a administração pratica, podem summariar-se nas seguintes regras:

Quanto á administração activa, deve ser solicita e prompta para que a sua acção seja opportuna, independente para que possa ser responsavel, e responsavel para que não seja abusiva.

Quanto á administração consultiva, deve ser esclarecida e auctorisada, não só pela especialidade dos seus conhecimentos theoricos, mas quanto possivel pela lição da experiencia.

A sua influencia sobre os actos da administração activa deve, porém, ser tal que nem lhe debilite a acção, nem lhe cubra a responsabilidade:

Quanto á administração contenciosa, deve ser independente e ter auctoridade propria para poder offerecer garantia seria aos direitos, que vão pedir-lhe protecção e apoio.

Não é esta a base em que assenta entre nós a organisação do contencioso administrativo; mas a nosso ver é a que devêra ser adoptada, e que mais tarde ou mais cedo virá a sel-o, como o foi em França depois das differentes vicissitudes por que ahi passou a instituição.

No logar proprio tratâmos d'este assumpto.—Vide *Contencioso administrativo*.

6 — O pessoal ao serviço da administração consiste, como já dissemos, em agentes de execução, corpos consultivos e tribunaes do contencioso.

[1] Comprehendemos n'estas anomalias a qualidade de juizes que excepcionalmente as leis attribuem aos ministros, porque não considerâmos que elles a tenham nos negocios resolvidos na superior instancia do contencioso administrativo, embora lhes assista o direito de recusar a sua homologação ás decisões ahi tomadas, pois que este direito de recusa não envolve o de proceder a novo exame e a novo julgamento de negocios já julgados n'aquella instancia, e a nosso ver só estes actos é que os constituiriam na posição de juizes ordinarios do contencioso da administração.—Vide *Contencioso administrativo*.

A conferencia dos fiscaes da corôa na procuradoria geral da corôa e fazenda, que alem das suas antigas funcções de consulta sobre pontos de direito, reune hoje as que competiam á secção administrativa do conselho d'estado, pelo decreto de 9 de janeiro de 1850. — (Decr. de 12 de novembro de 1869 e de 6 de junho de 1870.)

A academia real das sciencias, sobre a acquisição por conta do estado de exemplares de obras publicadas, sobre a concessão de auxilio aos auctores ou editores, para a impressão de manuscriptos, e sobre a concessão de subsidios a pessoas que se compromettam a escrever obras de reconhecida utilidade para serem impressas á custa do estado.

Alem da academia real das sciencias podem ser chamadas a exercer estas funcções de consulta quaesquer outras corporações, que professem o ramo de saber a que a obra corresponde. — (Decr. de 27 de novembro de 1879, art. 1.º, n.º 3.º)

A sociedade de geographia de Lisboa tem o dever de prestar ao governo todas as informações e pareceres, que por elle lhe forem pedidos sobre assumptos da sua competencia. — (Decr. de 12 de agosto de 1880, art. 6.º)

As juntas geraes de districto em todos os assumptos, sobre que forem consultadas pelo governo. — (Cod. adm., art. 55.º, n.º 3.º)

Junto do ministerio do reino:

A junta consultiva de instrucção publica com funcções de consulta e de inspecção, creada por decreto de 14 de dezembro de 1869;

A junta consultiva de saude publica, creada por decreto de 3 de dezembro de 1868.

Junto do ministerio da justiça:

O supremo tribunal de justiça, no assumpto especial da aposentação dos magistrados judiciaes nos casos dos n.os 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1855, no da promoção dos juizes de primeira instancia de uma para outra classe, e no da promoção de um para outro grau da hierarchia judiciaria. — (L. de 21 de julho de 1855, art. 5.º)

Junto do ministerio da fazenda:

O conselho geral das alfandegas, creado por decreto de 3 de novembro de 1860;

O conselho da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, nos processos de tomadias por contrabando ou descaminho de direitos, bem como nos da imposição de

(Em Lisboa e Porto esta attribuição pertence á junta central dos repartidores. — L. de 10 de abril de 1875, art. 6.º)

As juntas fiscaes das matrizes, que substituiram as juntas dos repartidores da contribuição predial, tanto no serviço d'esta contribuição como no da sumptuaria e de renda de casas e no da contribuição de registo. — (L. de 17 de maio de 1880, art. 12.º e 13.º, e reg. de 25 de agosto de 1881, art. 133.º, n.ºs 7.º, 8.º e 10.º);

As juntas dos repartidores da contribuição industrial, no julgamento das reclamações sobre a formação da matriz, nos termos dos artigos 77.º a 83.º do regulamento de 28 de agosto de 1872;

As juntas de avaliação definitiva do imposto sobre minas — (Reg. approvado por decr. de 17 de junho de 1858, art. 20.º e 22.º);

Os escrivães de fazenda em materia de contribuição de registo (Reg. de 30 de junho de 1870, art. 45.º e 94.º) e na de liquidação do imposto do real de agua — (Reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 76.º);

Os delegados do thesouro nos processos de liquidação d'este ultimo imposto — (Cit. reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 76.º, § 2.º);

O conselho da direcção geral das contribuições directas conhecendo dos recursos extraordinarsos sobre as contribuições geraes do estado, predial, industrial e sumptuaria e de renda de casas — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 315.º, de 28 de agosto de 1872, art. 210.º, e de 30 do mesmo mez e anno, art. 47.º);

O conselho da direcção geral dos proprios nacionaes, conhecendo dos recursos extraordinarios em materia de contribuição de registo, estabelecidos pelo artigo 13.º da lei de 13 de abril de 1874, e dos recursos contra as decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes ou administrativas, bem como dos tabelliães, sobre questões relativas ao imposto de sêllo — (Reg. de 14 de novembro de 1878, art. 142.º);

O conselho da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, conhecendo dos recursos extraordinarios contra as exigencias indevidas, ou contra o excesso na liquidação do imposto do real de agua, ou contra as omissões em favor dos contribuintes, que, devendo ser collectados por este imposto, deixaram de o ser nos termos legaes (Reg. de 29 de dezembro de 1879, art. 77.º), e bem assim dos recursos con-

tra a distribuição das multas pelos interessados. — (Cit. reg., art. 104.º)

Alem d'estas funcções especiaes, compete ainda aos referidos conselhos a decisão das questões do contencioso fiscal, nos termos dos artigos 74.º e seguintes do decreto de 26 de abril de 1870.

São consideradas questões do contencioso fiscal as reclamações contra os actos ou resoluções das auctoridades a quem pertence a administração da fazenda publica, quando tiverem por fundamento a offensa ou violação de direitos adquiridos por virtude das leis, decretos, regulamentos ou contratos celebrados com o governo. — (Cit. decr. de 26 de abril de 1870, art. 78.º)

D'esta regra exceptuam-se:

1.º As questões fundadas em titulos de propriedade ou posse, as quaes são da competencia do poder judicial;

2.º As reclamações extraordinarias sobre impostos directos;

3.º Os processos sobre tomadias ou arrestos por contrabando ou descaminho. — (Cit. decr. e art., § unico, n.os 1.º, 2.º e 3.º)

O conselho geral das alfandegas a quem compete, como tribunal do contencioso, o julgamento em ultima instancia sobre as questões, que se suscitarem na applicação das pautas. — (Decr. de 11 de junho de 1861, art. 4.º, n.º 3.º e decr. de 13 de novembro de 1878, art. 6.º)

Alem da classificação de que nos temos occupado, a administração publica divide-se ainda em administração geral e administração local.

A primeira tem por objecto todos os interesses que respeitam á massa geral da nação; e por agentes todo o pessoal que descrevemos.

A segunda tem por objecto os interesses que, embora de ordem publica, dizem mais particularmente respeito a cada uma das diversas circumscripções administrativas em que se divide o paiz, e por agentes as juntas geraes de districto e respectivas commissões executivas, as camaras municipaes e as juntas de parochia.

A individuação dos assumptos de que cada uma d'ellas se occupa, como a indicação da fórma por que operam, e das attribuições e competencia dos seus respectivos agentes encontrar-se-ha nos diversos artigos especiaes relativos a cada um d'elles.

ADMINISTRADOR DE CONCELHO

SUMMARIO

1—O que é.
2—Por quem nomeado e como.
3—Habilitações que se exigem para a nomeação.
4—Vencimentos que tem e por quem é pago.
5—Por quem póde ser demittido ou suspenso.
6—Como é substituido.
7—Vencimentos do substituto.
8—Direitos de mercê e encarte.
9—Incompatibilidades para o exercicio do cargo.
10—Obrigação de residencia.
11—Qual é o seu logar nos actos e solemnidades publicas do concelho.
12—Preferencia nos concursos para os logares de secretarios dos governos civis.
13—Não póde ter interesse nos contratos estipulados sob a sua administração ou inspecção.
14—Sua independencia em relação á auctoridade judicial.
15—Como deve proceder quando ameaçado ou insultado no exercicio de funcções.
16—Está sujeito ao regimen do direito commum quanto á responsabilidade pelos seus actos officiaes.
17—É candidato á magistratura judicial.
18—Quando, como e em quem póde delegar as suas funcções.
19—Como deve proceder a respeito dos escriptos, que se produzirem perante elle, contendo phrases injuriosas ou diffamatorias.
20—Não póde ser condemnado em custas.
21—Quaes os seus direitos e o seu logar nas sessões camararias.
22—Uniforme que lhe pertence.
23—Divisão geral das funcções que lhe competem nos diversos ramos de serviço em que intervem.
24—Em que casos funcciona como juiz.
25—Quando funcciona como magistrado do ministerio publico.
26—Quando, como auctoridade policial.
27—Quando, como official do registo civil.
28—Quando, como agente de execução, delegado do poder central e auxiliar dos serviços de interesse geral do estado.
29—Suas attribuições como chefe do pessoal administrativo do concelho.

1—É o magistrado administrativo do concelho.—(Cod., art. 6.º)

2—É nomeado por decreto sob proposta do governador civil e presta juramento nas mãos d'este magistrado.—(Cod., art. 196.º)

3—Deve ter um curso de instrucção superior, e só na falta de pessoas assim habilitadas póde a nomeação recair em individuo que apenas tenha um curso de instrucção secundaria.—(Art. 197.º, § unico.)

Ninguem póde ser nomeado sem ter as habilitações litterarias exigidas n'este artigo do codigo.—(P. de 28 de outubro de 1878, col., pag. 338.)

4 — Vence ordenado pago pela camara municipal, e percebe os emolumentos que por lei lhe competirem. — (Art. 198.º)

5 — Póde ser suspenso pelo governador civil, mas só póde ser demittido por decreto. — (Art. 199.º)

Se for pronunciado pelo poder judicial fica *ipso facto* suspenso do exercicio de funcções, desde que o despacho de pronuncia passar em julgado. — (Art. 376.º, § unico.)

Se no exercicio ou por occasião do exercicio de suas funcções empregar ou fizer empregar sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, incorre na pena de prisão de um a seis mezes, salva a pena maior que lhe caiba, se os actos de violencia forem qualificados como crimes. — (Cod. pen., art. 299.º)

6 — Tem um substituto tambem nomeado por decreto sob proposta do governador civil.

Para ser nomeado substituto do administrador de concelho não se exige titulo algum de habilitação.

O substituto presta juramento nas mãos do governador civil e póde ser por elle suspenso, mas só póde ser demittido por decreto. — (Art. 200.º, § unico.)

O substituto é quem deve ser chamado ao exercicio do cargo nos casos de falta, ausencia ou impedimento do effectivo. — (Art. 200.º)

Só na falta ou impedimento do substituto é que o governador civil póde nomear alguem para exercer interinamente o cargo.

A nomeação de administradores interinos, quando haja substituto, e o seu chamamento ao exercicio de funcções em taes circumstancias é um acto abusivo e illegal, que está expressamente prohibido. — (P. de 12 de novembro de 1873, col., pag. 277, e 28 de outubro de 1878, col., pag. 338.)

Na falta de substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem interinamente exerça o cargo, faz as suas vezes o presidente da camara, que durante esse tempo não póde exercer as funcções de vereador. — (Art. 201.º e § unico.)

7 — O substituto tem direito a receber durante o seu exercicio os emolumentos que lhe competirem e a terça parte do ordenado do effectivo, se este estiver apenas impedido. — (P. de 13 de abril de 1842, 28 de janeiro de 1845 e 5 de novembro de 1857.)

Se, porém, não houver administrador effectivo, ou se este estiver suspenso de exercicio e vencimentos, pertence ao sub-

stituto todo o ordenado, porque em taes casos não ha funccionario para quem se reservem os dois terços.

O mesmo direito compete aos administradores interinos e aos presidentes das camaras, quando chamados ao exercicio das funcções de administradores, visto que, sendo igual o serviço que prestam, não ha motivo para os differençar na retribuição.

8 — Os administradores effectivos têem obrigação de encartar-se e de pagar direitos de mercê. A dispensa d'esses direitos, concedida aos governadores civis pelo decreto de 31 de dezembro de 1836, não póde ser-lhes applicada, porque, sendo uma excepção ao preceito geral da lei, é, como tal, de interpretação e applicação restricta. — (P. de 8 de novembro de 1852, col., pag. 628.)

Os substitutos ou quem suas vezes fizer são obrigados ao pagamento de direitos de mercê pela serventia interina. — (P. de 15 de fevereiro de 1862 e 9 de agosto de 1865.)

9 — São incompatibilidades para o exercicio do cargo:

a) A qualidade de facultativo do partido municipal — (P. de 10 de outubro de 1873, col., pag. 267.);

b) O exercicio da profissão de boticario, porque, commettendo as leis aos administradores de concelho a fiscalisação policial das boticas, não poderia permittir-se o exercicio simultaneo da profissão e da magistratura sem incorrer no absurdo de attribuir ao proprio fiscalisado a qualidade de fiscal de si mesmo — (P. de 2 de setembro de 1872, col., pag. 272, e P. de 25 de novembro de 1876);

c) O exercicio da profissão de advogado nas causas crimes e fiscaes, porque, comquanto não haja lei que prohiba aos administradores de concelho o uso de suas letras se forem bachareis formados em direito, as conveniencias do serviço publico exigem que se observe a regra, de ha muito estabelecida, de deverem aquelles magistrados abster-se de advogar em causas criminaes, e nas em que for interessada a fazenda publica, visto que as funcções do cargo publico que exercem podem achar-se frequentemente em collisão com as de advogado — (P. de 13 de outubro de 1874, col., pag. 157, de 13 de fevereiro de 1878, col., pag. 426, e varios outros diplomas);

d) O exercicio de funcções de magistrado ou empregado judicial, em virtude do principio constitucional da separação dos poderes;

e) O exercicio do logar de deputado, em virtude do mesmo

principio e do artigo 13.º, n.º 5.º do decreto de 30 de setembro de 1852;

f) O exercicio do cargo de vogal de algum dos corpos administrativos — (Cod. adm., art. 269.º, n.º 8.º);

g) O exercicio do cargo de vogal do conselho de districto — (Cit. cod., art. 237.º);

h) O exercicio de emprego no serviço dos correios ou telegraphos — (Decr. com força de lei de 27 de outubro de 1852, art. 13.º; não revogado n'esta parte pelo de 7 de julho de 1880);

i) O exercicio de emprego de fazenda, alfandegas ou qualquer outro ramo de serviço em que tenha de intervir com a sua auctoridade; pela repugnancia e inconciliabilidade que frequentemente resultaria da coexistencia simultanea das respectivas funcções no mesmo individuo.

A portaria de 5 de outubro de 1869 (col., pag., 447) declarou que o cargo de administrador do concelho não é incompativel com o de consul ou vice-consul de uma nação estrangeira, porque os portuguezes nomeados para estes logares não perdem a qualidade de cidadãos, e porque não ha lei que estabeleça incompatibilidade entre as funcções administrativas e as consulares.

Cumpre, porém, observar que esta doutrina, embora verdadeira e legal, é praticamente inconveniente e perigosa, porque em mais de um caso os interesses e as pretensões do agente consular podem estar em conflicto com os deveres da auctoridade administrativa, que assim fica sendo simultaneamente juiz e parte.

10 — O administrador do concelho tem obrigação de residencia na capital do concelho para que for nomeado. — (P. de 29 de março de 1870, col., pag. 190.)

11 — Nos actos e solemnidades publicas que se celebrarem no seu concelho tem o primeiro logar, salvo o caso em que concorra com elle magistrado administrativo mais graduado, com auctoridade, em circumscripção que comprehenda o mesmo concelho. — (Cod. adm., art. 378.º)

12 — Nos concursos para o provimento dos logares das secretarias dos governos civis tem preferencia. — (Cod., art. 194.º, § 1.º)

13 — Não póde de fórma alguma ter parte ou tomar interesse em qualquer contrato, que for estipulado sob a sua administração ou inspecção. — (Cod., art. 371.º)

14 — Não póde ser perturbado ou impedido no exercicio

demandados civil ou criminalmente sem auctorisação previa do ministro da fazenda.

17 — Sendo bacharel formado em direito, e tendo approvação em concurso para delegado, é candidato legal á magistratura judicial, do mesmo modo que os delegados do procurador regio. — (L. de 29 de maio de 1843, art. 3.º)

Na pratica a disposição d'esta lei pouco tem aproveitado aos administradores de concelho, porque a norma de proceder adoptada desde muito no ministerio da justiça para os despachos de juizes de direito é a de considerar só o serviço do ministerio publico para graduar e determinar o direito ao provimento d'aquelles logares.

18 — Póde delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, o exercicio de algumas das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem. — (Cod., art. 207.º, n.º 5.º)

Como a lei só permitte a delegação n'estas condições, deve considerar-se em vigor a doutrina da portaria de 30 de janeiro de 1855, segundo a qual é prohibido que os substitutos funccionem simultaneamente com os proprietarios, exercendo estes uma parte da jurisdicção, e aquelles outra.

19 — Póde mandar riscar nos processos, que correrem, ou nos escriptos que se produzirem perante elle, quaesquer expressões injuriosas ou diffamatorias, que ahi existam, por analogia do que o artigo 419.º do codigo penal estabelece a respeito dos juizes. — (Decr sobre cons. do supr. trib. adm. de 9 de maio de 1879, col., pag. 106.)

20 — Não póde ser condemnado em custas nos processos que fizer instaurar nos tribunaes de justiça, como auctoridade policial, porque ao fazel-o não procede em nome proprio, mas sim em desempenho de deveres officiaes, e como representante dos interesses publicos. — (P. de 25 de março de 1837 e de 17 de março de 1840 e parecer do ajudante do procurador geral da corôa, Rangel, de 30 de setembro de 1848.)

21 — Tem entrada e voto consultivo em todas as sessões da camara, podendo reclamar e recorrer contra as deliberações que forem contrarias ás leis, e toma assento ao lado esquerdo junto do presidente. — (Cod. adm., art. 101.º)

Alem das funcções que ficam enunciadas nenhuma outra intervenção lhe é permittida nos actos camararios, a não ser que se dê o caso de perturbação da ordem publica na casa das sessões, ou que o presidente lhe reclame auxilio para fa-

zer respeitar a sua auctoridade. — (P. de 28 de maio de 1881, col., pag. 93.)

Nos concelhos de Lisboa e Porto estas funcções pertencem aos administradores dos bairros, que as exercem por turno na fórma designada pelo governador civil. — (Cit. art., § unico.)

22 — O administrador de concelho tem uniforme, que se compõe de casaca azul com gola voltada, e no terço anterior de cada lado um ramo de carvalho e oliveira bordado a oiro, colete branco de cazimira, botões amarellos com as armas reaes, calça azul, chapéu armado com presilha de oiro e laço nacional, espada com bainha preta em talim com pala, e faxa de seda azul por baixo da casaca. Os substitutos podem usar do mesmo uniforme menos a facha. — (Decr. de 13 de julho de 1842.)

Aos administradores dos bairros da capital e aos dos concelhos de Belem e Olivaes foi concedido, por decreto de 8 de novembro de 1854, o uso de farda de talhe ordinario com gola toda bordada de um silvado de oiro composto de dois ramos entrelaçados, um de carvalho, outro de oliveira, os canhões bordados da mesma fórma, mas sómente em metade da sua largura, colete de cazimira branca, e os botões d'este e da farda de metal amarello com as armas reaes, calça azul com galão de oiro, bota, chapéu armado de presilha de oiro com o laço nacional, espada com bainha preta em talim com pala, e banda como a dos officiaes militares, porém azul.

O uso da banda é obrigatorio e indispensavel, todas as vezes que os administradores exercerem em publico as funcções do seu cargo, seja qual for o vestido de que usarem, mas não podem fazer uso d'ella fóra dos limites dos seus respectivos concelhos ou bairros. — (Cit. decr. de 8 de novembro de 1854, art. 1.º, § unico.)

Os substitutos d'estes administradores podem usar do mesmo uniforme, excepto a banda, de que só poderão fazer uso quando estiverem em exercicio. — (Cit. decr., art. 2.º)

Por tolerancia tem-se deixado que os administradores dos outros concelhos usem d'este fardamento em vez do que lhes foi designado no decreto de 13 de julho de 1842.

23 — O administrador de concelho tem attribuições numerosas e de varias especies, que não só abrangem quasi todos os ramos do serviço administrativo e fiscal, mas imprimem n'aquella magistratura os caracteres mais diversos.

Assim competem-lhe funcções:

1.º Como juiz;

2.° Como magistrado do ministerio publico;
3.° Como auctoridade policial;
4.° Como official do registo civil;
5.° Como agente de execução de ordens superiores, delegado do poder central e auxiliar dos serviços de interesse publico.

24 — Funcciona como juiz:

1.° Nos processos de execução administrativa — (Cod., art. 209.°) — Vid. *Execuções administrativas;*

2.° Nos de tomada de contas de legados pios não cumpridos — (Decr. de 24 de dezembro de 1852, art. 4.°, § 2-° e L. de 26 de julho de 1855, art. 10.°) — Vide *Legados pios;*

3.° Nos de tomada de contas dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica — (Cod., art. 206.°, n.° 3.°);

4.° Nos de isenção da contribuição predial — (Reg. de 25 de agosto de 1881, art. 5.° a 8.°) — Vide *Contribuição predial;*

5.° Nos de concessão de licença para fundação de estabelecimentos industriaes insalubres, incommodos ou perigosos de terceira classe — (Decr. de 21 de outubro de 1863, art. 16.° e seg.) — Vide *Estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos;*

6.° No julgamento dos recursos contra as recusas dos chefes das estações telegraphicas para a transmissão dos boletins ao seu destino — (Decr. de 20 de junho de 1857, art. 8.°, e de 17 de janeiro de 1866, art. 7.°);

7.° Na decisão dos incidentes levantados sobre manifestos, annullações, ou distrate de manifestos de decima de juros — (Decr. sobre cons. do cons. d'est. de 30 de julho de 1856) — Vide *Decima de juros;*

8.° No voto que emitte na junta do arbitramento das congruas para o julgamento das reclamações contra a derrama feita pelos moradores da parochia — (L. de 20 de julho de 1839, art. 10.°) — Vide *Junta de arbitramento das congruas;*

9.° No que emitte na junta dos repartidores da contribuição industrial para o julgamento das reclamações dos contribuintes. — (Reg. de 28 de agosto de 1872, art. 11.°, 79.° e 198.°) — Vide *Junta dos repartidores da contribuição indirecta.*

Dos despachos, como das decisões definitivas por elle proferidas em materia contenciosa não ha recurso para o governador civil ou para o governo, mas para os tribunaes do con-

3.° Assistir ás sessões da commissão do recenseamento eleitoral, á qual deve prestar com escrupulosa exactidão todas as informações necessarias, reclamando contra quaesquer deliberações que lhe pareçam menos justas e legaes, e interpondo *ex officio* os recursos competentes para a fiel execução da lei.—(Decr. eleit., art. 26.°, § 3.°)—Vide *Commissões de recenseamento eleitoral.*

N'este assumpto cumpre-lhe ter em vista que, alem da competencia geral que lhe confere este artigo do decreto de 30 de setembro de 1852, a tem especial:

a) Para reclamar ante a commissão recenseadora contra a indevida inscripção ou exclusão de qualquer cidadão no recenseamento — (Cit. decr., art. 31.°);

b) Para recorrer perante os tribunaes judiciaes em todas as instancias das decisões proferidas pela commissão sobre as reclamações que haja feito.

Nem o decreto eleitoral, nem a lei de 23 de novembro de 1859, ao concederem recurso para o poder judicial das decisões da commissão de recenseamento, dizem expressamente quem o póde interpor, mas no silencio da lei especial deve suppor-se, que são applicaveis á hypothese as regras de direito commum. E como este permitte o recurso a quem tiver sido parte no processo em que se proferiu a decisão de que se recorre, e, visto que o administrador foi parte no processo em que reclamou, é evidente e incontestavel a sua competencia para recorrer das decisões que a commissão proferir sobre essa ou essas reclamações; tanto mais que a faculdade de recorrer se deriva logica e juridicamente do direito de reclamar, pois que a rasão da lei ao conceder á auctoridade publica esta faculdade não ficaria satisfeita se á mesma auctoridade se negassem, por falta do direito de recurso, os meios necessarios para proseguir nas estações superiores a defeza do direito e o desaggravo da lei, que começára na estação inferior pelo facto da reclamação.

Tel-a-ha, porém para recorrer das decisões proferidas sobre reclamações de terceiros, em que não haja sido parte?

Tanto o decreto como a lei eleitoral guardam o mais completo silencio sobre este ponto.

O codigo do processo civil, tratando de recursos, não quem póde recorrer, e só estabelece como principio g

be velar como representante do ministerio publico junto da commissão de recenseamento.

4.° Assistir ao recenseamento e sorteamento militar e reclamar e interpor *ex officio* os recursos que julgar necessarios das decisões das camaras ou commissões recenseadoras para a commissão districtal, ou para o conselho de districto, conforme for da competencia de uma ou do outro a materia sobre que versar a decisão recorrida.

5.° Promover efficazmente todos os outros termos do processo para que a lei seja executada com a mais stricta pontualidade, convidando os presidentes das camaras e das commissões recenseadoras a que celebrem as sessões que forem necessarias para o desempenho do serviço, lembrando aos diversos empregados o cumprimento de seus deveres, e solicitando contra os remissos a applicação das penas, que lhes são comminadas na lei.—(L. de 27 de julho de 1855, art. 16.°)

6.° Assistir á sessão da assembléa dos quarenta maiores contribuintes, assignar a acta da eleição da commissão de recenseamento eleitoral e fiscalisar o cumprimento da lei.

Se durante a sessão conhecer que se pratica algum delicto, contravenção ou offensa das disposições legaes, não cumpre o seu dever limitando-se a protestar contra ellas na acta, mas deve fazer a competente participação ao respectivo agente do ministerio publico, para que este magistrado requeira no juizo competente a applicação das penas legaes. — (Cit. decr., art. 144.°, e accord. do sup. trib. adm. de 21 de abril de 1880, *Diar. do gov.* n.° 92.)

26 — Funcciona como auctoridade policial, quando exerce as attribuições que a lei lhe confere sobre os differentes assumptos comprehendidos nos dois grandes grupos em que se subdivide o serviço de policia, a saber:

1.° Policia administrativa, comprehendendo a policia geral e a policia municipal;

2.° Policia judiciaria.

No primeiro d'estes grupos compete-lhe, nos termos do artigo 204.° do codigo administrativo:

1.° Executar e fazer executar as leis e regulamentos de policia geral;

2.° Conceder bilhetes de residencia aos estrangeiros que vierem residir no paiz —Vide verbo *Estrangeiros;*

3.° Vigiar pela segurança das cadeias e sustentação dos presos —Vide verbo *Cadeias;*

4.° Conceder ou negar licenças policiaes, que por disposi-

21.º Vigiar pela execução das posturas e regulamentos de policia municipal, tanto urbana como rural — Vide *Coimas*.

No segundo grupo compete-lhe:

I. Formar autos de investigação de todos os crimes, que chegarem ao seu conhecimento e remettel-os com informação sua ao ministerio publico;

II. Participar ao ministerio publico as contravenções de que tiver noticia;

III. Capturar ou mandar capturar os culpados, nos casos em que se não exige a previa formação de culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente.

Os casos em que se póde fazer ou ordenar a prisão sem culpa formada, são:

a) Quando o réu é encontrado em flagrante delicto;

b) Quando o crime que se lhe attribuir for de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio e levantamento de fazenda alheia. — (Carta const., art. 145.º, §§ 7.º e 9.º e nov. ref. judic., art 1:023.º)

Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo ou se acabou de commetter sem intervallo algum.

Reputa-se tambem flagrante delicto o caso em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle, e é logo continua e sucessivamente seguido pela justiça ou por qualquer do povo. — (Nov. ref. jud., art. 1:020.º)

Fóra d'estes casos ainda tem logar a prisão sem culpa formada quando se trate:

1.º De responsaveis por dinheiro pertencente á fazenda nacional ou a estabelecimentos e repartições subsidiadas pelo thesouro, encontrados em alcance, sendo a prisão requisitada pelo agente do ministerio publico e ordenada pelo juiz de direito competente — (Art. 165.º e 166.º do reg. de 4 de janeiro de 1870, cod. do proc. civ., art. 373.º);

2.º De depositarios de bens penhorados administrativamente, que os não entrega quando lhe é ordenado — (Decr. de 30 de dezembro de 1845, art. 8.º e cod. do proc., art. 825.º);

3.º Do arrematante que dentro de tres dias não entrou no deposito com o preço da arrematação — (Cit. decr., art. 4.º, § 1.º, e cod. do proc., art. 859.º);

4.º De recrutas refractarios — (L. de 27 de julho de 1855, art. 56.º e 58.º);

5.º Do viajante nacional ou estrangeiro, que tentar sair do reino pela raia ou pelo litoral sem passaporte — (Reg. de 7 de abril de 1863, art. 26.º);

6.º Do dono de herva santa, quer plantada, quer produzida espontaneamente, quer já colhida e arrecadada ou depositada. — (Decr. de 22 de dezembro de 1864, art. 4.º, § 3.º e art. 7.º)

IV. Dar buscas e proceder a apprehensões, guardadas as formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes.

Estas formalidades estão designadas nos artigos 914.º e 916.º da novissima reforma judiciaria. — Vide verbo *Buscas*.

Segundo os termos d'estes artigos da novissima reforma judiciaria, as buscas e apprehensões em casa dos cidadãos são commettidas á auctoridade judicial, cuja assistencia se torna essencial para a validade do acto.

O decreto de 22 de dezembro de 1864, artigo 7.º, exige a assistencia d'essa auctoridade nas buscas que houverem de fazer-se para a apprehensão da herva santa, quando esta esteja arrecadada ou depositada em alguma casa de habitação, salvo o caso de flagrante delicto nos termos dos artigos 914.º, 915.º, 916.º, 1:009.º, 1:011.º, 1:012.º 1:019.º, 1:020.º e 1:021 da novissima reforma judiciaria e da portaria de 10 de agosto de 1850, publicada na *Ordem do exercito*, d'esse anno, n.º 39, com a data de 9. — (*Diar. do gov.* n.º 126.)

No entretanto estas disposições, na parte em que ou se attribue competencia exclusiva ás auctoridades judiciaes para procederem a estes actos, ou em que se exige a sua presença para a validade do mesmo acto, devem considerar-se revogadas em presença da expressa disposição do artigo 204.º, n.º 26.º do codigo administrativo, que attribue aos administradores de concelho competencia para *dar buscas e proceder a apprehensões*, sem distincção de logar nem de objecto, e que apenas exige no uso d'essa attribuição a observancia das formalidades prescriptas para estes actos ás auctoridades judiciaes, sem tornar necessaria a assistencia das mesmas auctoridades.

27 — Funcciona como official do registo civil, registando os nascimentos, casamentos, obitos, reconhecimentos e legitimações dos filhos dos subditos portuguezes não catholicos. — (Reg. de 28 de novembro de 1878.) — Vide *Registo civil*.

28 — Funcciona como agente de execução, delegado do poder central, e auxiliar dos serviços de interesse geral do estado:

1.º Vigiando pela execução de todos os serviços e de todas as leis e regulamentos de administração publica, que são des-

empenhados e executados na area da circumscripção do concelho. — (Cod., art. 203.º, n.º 1.º)

2.º Superintendendo á administração das irmandades, misericordias, confrarias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e de beneficencia, dando conta ao governador civil de todas as irregularidades que encontrar, e das providencias que convier adoptar para melhorar os ditos estabelecimentos. — (Cit. art., n.º 2.º) — Vide *Irmandades e confrarias.*

3.º Superintendendo nos termos das leis especiaes as escolas e estabelecimentos de instrucção e educação. — (Cit. art. n.º 3.º)

Esta superintendencia com relação á instrucção primaria respeita sómente aos serviços administrativos e economicos da mesma instrucção; e no desempenho d'esta attribuição cumpre-lhe:

a) Promover o cumprimento de todas as obrigações da camara municipal, e das juntas de parochia e seus delegados, que disserem respeito ao ensino, e interpor os competentes recursos nos casos designados na lei;

b) Prestar á camara municipal todo o auxilio legal de que ella possa carecer para a boa organisação dos serviços estatisticos, administrativos e economicos do ensino;

c) Dar voto consultivo, perante a camara municipal, em todos os processos instaurados contra professores, e sustentar perante a mesma camara a accusação d'aquelles que hajam incorrido no delicto de ensinar doutrinas contrarias á religião do estado, á moral e bons costumes, e ás leis do reino;

d) Participar ao governador civil, e ao inspector ou sub-inspector quaesquer abusos, irregularidades ou faltas que notar na administração do ensino primario, a fim de que cada um, na parte que lhe pertence, possa dar as providencias necessarias;

e) Prestar todo o auxilio legal ao inspector e aos sub-inspectores, a fim de que estes funccionarios possam desempenhar cabalmente os serviços de inspecção, que lhes estão commettidos. — (Reg. de 28 de julho de 1881, art. 210.º)

Tudo quanto respeita ás disciplinas, aos programmas, methodos, modos e processos de ensino, compendios e alfaias escolares, é da exclusiva competencia dos inspectores e sub-inspectores, e o administrador do concelho não póde em caso algum intervir nos negocios que lhes forem relativos. — (Cit. reg., art. 214.º) — Vide *Instrucção primaria.*

4.º Fiscalisando o modo por que são cumpridos os regulamentos ácerca da administração dos expostos. — (Cod. adm., art. 203.º, n.º 4.º)

N'este assumpto cumpre-lhe ter em vista que, alem das obrigações geraes que lhe pertencem para assegurar a regularidade n'este ramo de serviço publico, lhe incumbe tambem dar execução ás disposições do alvará de 18 de outubro de 1806, obrigando as mulheres que não viverem recatadas a dar conta do feto quando se acharem gravidas, sem todavia esquecer as cautelas, discrição e segredo que são recommendados no § 8.º do referido alvará. — Vide verbo *Expostos*.

5.º Exercendo na execução dos outros serviços de interesse geral do estado as funcções que lhe estão determinadas nas leis e regulamentos especiaes. — (Cod. adm., art. 208.º)

6.º Providenciando nos casos urgentes pela fórma que as circumstancias exigirem, cumprindo-lhe dar immediatamente conta de tudo o que occorrer ao governador civil. — (Cit. cod., art. 210.º)

Assim compete-lhe:

a) A instrucção dos processos para a concessão de dispensa do impedimento de parentesco em terceiro grau na linha collateral para a celebração do casamento civil de subditos portuguezes não catholicos. — (D. de 26 de dezembro de 1878, col., pag. 426). — Vide *Dispensa do impedimento de parentesco para a celebração do casamento civil*.

b) A abertura e registo dos testamentos, nos termos dos artigos 1:933.º e 1:934.º do codigo civil.

c) A recepção das escusas dos testamenteiros ao desempenho do respectivo encargo, nos termos do artigo 1:890.º do mesmo codigo. — (Cod. adm., art. 206.º, n.ºs 1.º e 2.º) — Vide *Testamentos*.

d) Tomar conta dos legados destinados a alguma fundação ou applicação pia ou de utilidade publica, cumprindo-lhe ter em vista, n'este ponto, que os testamenteiros são obrigados a dar contas e a mostrar cumpridos os legados, deixados para fundação ou applicação pia, dentro de um anno contado desde o dia em que houverem tomado entrega da testamentaria, ou d'aquelle em que terminar o litigio, que porventura se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento, salvo o caso em que o testador haja marcado outro praso, ou em que se mostre ter havido legitimo impedimento. — (Cod. adm., art. 206.º, n.º 3.º, e cod. civ., art. 1:903.º)

e) Tomar o manifesto dos dinheiros dados a juro. — (L. de

29 de outubro de 1840, art. 18.º, § 2.º; cod. adm. de 1842, art. 247.º, n.º 3, e cod. adm. de 1878, art. 208.º)

f) Acceitar os protestos de negação de divida apresentados por parte dos devedores nos termos das leis.

A acceitação do protesto de negação de divida por parte dos devedores corresponde o dever de mandar lançar ao manifestante a decima de juros relativa ao credito, que manifestou. — (Dec. do sup. trib. adm. de 18 de maio de 1876, col., pag. 150.)

g) Mandar, em vista das relações enviadas pelos tabelliães, que lavraram as escripturas de emprestimo, intimar os credores para que no praso por elle determinado venham fazer os respectivos manifestos, dando conta ao agente do ministerio publico das omissões, que houver por parte dos credores, a fim de se proceder contra elles nos termos do artigo 2.º das resoluções de 12 de junho de 1770. — (P. de 18 de outubro de 1843.) —Vide *Decima de juros.*

h) Intervir no serviço das contribuições geraes do estado, e na sua arrecadação coercitiva, pela fórma designada nas respectivas leis e regulamentos. —Vide *Contribuição predial, Contribuição industrial, Contribuição sumptuaria e de renda de casas, Execuções administrativas.*

i) Receber e remetter para o poder judicial quaesquer embargos ou opposição legal ás execuções administrativas, sem entrar na apreciação d'esses meios de defeza, estando o juizo seguro pelo deposito da quantia exequenda, salvo o caso especial de embargos de terceiro, com o unico fim de poderem fazer convolar a penhora para outros bens, que os devedores tenham livres e desembaraçados, nos termos do artigo 5.º, § 1.º das instrucções de 30 de dezembro de 1845 e artigo 47.º, § 1.º do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870. — (P. de 17 de outubro de 1873, col., pag. 263 e dec. do sup. trib. adm. de 9 de maio de 1879, col., pag. 106.)

j) Assignar os termos de abertura e encerramento, e o pertence respectivo dos livros de registo de matricula dos praticantes pharmaceuticos, bem como rubricar as folhas dos mesmos livros.

k) Guardar nos archivos das administrações as notas nominaes, a que se refere o artigo 6.º da portaria de 8 de outubro de 1855, e que devem ser tomadas por elle no acto da visita policial ás boticas, quando n'estas haja praticantes.

Nas cidades de Lisboa e Porto ambas estas funcções com-

petem, não aos administradores dos bairros, mas aos commissarios de policia, segundo o disposto no decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 17.º n.º 6.º e § unico. — (P. de 11 de outubro de 1869, col., pag. 455.)

l) Convocar as assembléas eleitoraes para as eleições parochiaes, municipaes e districtaes, nos termos e pela fórma designada nos artigos 273.º e 276.º do codigo administrativo; isto é, fazendo affixar, á entrada das igrejas em que estiver estabelecida a séde da parochia, e nos mais logares do costume, editaes em que se indiquem o local, dia e hora da reunião da respectiva assembléa; e dando conhecimento do facto com oito dias de antecipação, pelo menos, ao presidente da commissão do recenseamento.

m) Assignar e rubricar os cadernos do recenseamento eleitoral remettidos ás assembléas eleitoraes, quando assim o queira. — (Cod. cit., art. 277.º, § 2.º)

n) Assistir á assembléa eleitoral, se a eleição for para cargo municipal ou districtal, e o concelho ou bairro constituir uma só assembléa.

Havendo duas assembléas no concelho, cumpre-lhe assistir a uma d'ellas, e á outra deve assistir o respectivo substituto.

Se houver mais de duas assembléas, ou estando impedido algum d'esses funccionarios, o administrador, ou o substituto se estiver no exercicio do cargo, deve nomear as pessoas que o representem, e nas quaes delegue as attribuições que a lei lhe confere para este acto. — (Cod. cit., art. 289.º, § 4.º)

o) Votar na assembléa eleitoral a que assistir, e bem assim os seus delegados nas diversas assembléas em que o representarem, ainda que ahi não sejam eleitores, uma vez que como taes estejam recenseados no concelho. — (Cod. cit., art. 305.º, § 3.º)

p) Remetter ao governador civil, logo que as receba, as actas da eleição com a relação dos nomes e moradas dos cidadãos eleitos, e com os cadernos e todos os outros papeis relativos á eleição, se esta for parochial, ou não o sendo, se tiver havido uma só assembléa. — (Cit. cod., art. 319.º)

q) Assistir a todos os actos da assembléa de apuramento. — (Cit. cod., art. 324.º, § 2.º)

Em Lisboa e Porto deve assistir a esse acto o administrador do bairro onde estiver situada a casa da camara. — (Cit. art., § 3.º)

r) Conferir posse aos vereadores eleitos de novo, se os que estão em exercicio de funcções lh'a recusarem, podendo para

esse fim mandar arrombar as portas da casa da camara se as chaves lhe forem negadas. — (P. de 2 de março de 1878, col., pag. 438.°)

s) Deferir juramento aos vereadores eleitos antes de entrarem em exercicio, se não comparecer o presidente da camara ou quem suas vezes faça no acto da tomada de posse.

O juramento a que os novos eleitos são obrigados, e sem a prestação do qual não podem entrar em exercicio de funcções, é o de fidelidade ao rei, e obediencia á carta constitucional, ao acto addicional e ás leis do reino. — (Cod. ad., art. 15.° e § 1.°)

t) Deferir juramento aos agentes das emprezas de caminhos de ferro, encarregados da guarda e policia do caminho, para o effeito de taes empregados

1.° Serem considerados agentes subalternos da auctoridade publica;

2.° Poderem lavrar autos de todas as violações dos regulamentos, com testemunhas ou sem ellas, sendo n'este caso os autos acreditados em juizo até prova plena em contrario;

3.° Reclamarem a intervenção das auctoridades e o auxilio da força publica;

4.° Trazerem armas, independentemente de licença especial. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 17.°, § 2.°)

u) Desempenhar as funcções de contador dos processos administrativos, tendo em attenção:

1.° Que só o póde ser nos processos que correrem perante elle, e não nos que penderem em qualquer outra repartição. — (P. de 12 de maio de 1874, coll. pag. 86.)

2.° Que a contagem dos emolumentos ou custas dos processos de execução deve fazer-se pela tabella dos salarios judiciaes, segundo as alçadas a que corresponderem as dividas exequendas, na conformidade do que dispõe o artigo 55.° e tabella n.° 2 do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870. — (P. de 17 de outubro de 1873, col., pag. 268.)

3.° Que a contagem dos emolumentos relativos a quaesquer outros actos da administração, que não se comprehendam nos processos de execução, deve fazer-se pela tabella annexa ao codigo de 1842, emquanto não for publicada nova tabella que a regule por outra fórma.

4.° Que os emolumentos são uma especie de tributo; que não podem exigir-se sem lei expressa que os auctorise; — que as tabellas onde estão designados não são susceptiveis de in-

terpretação extensiva, ainda mesmo por identidade de razão; — e que em caso de duvida sobre o emolumento a contar, deve sempre levar-se o menor. —Vido *Emolumentos.*

v) Preparar a aposentadoria para os juizes de direito, magistrados do ministerio publico e empregados judiciaes que os acompanharem em diligencia de serviço fóra da cabeça de comarca, quando devidamente lhe tenha sido requisitada. — Vide *Aposentadoria.*

x) Intervir nos processos para a aposentação dos magistrados e funccionarios administrativos ou judiciaes, pela fórma estabelecida nas leis. —Vide *Aposentação.*

y) Exercer na administração dos celleiros communs de instituição particular as funcções que a respectiva instituição haja attribuido aos antigos juizes de fóra com direito á retribuição ahi marcada para aquelles magistrados. — (D. do sup. trib. adm. de 17 de junho de 1872, col., pag. 369.)

29 — Como chefe do pessoal administrativo do concelho, compete-lhe:

1.° Propor ao governador civil o escrivão da administração. — (Cod., art. 213.°)

2.° Propor ao mesmo magistrado o numero de amanuenses e officiaes de diligencias necessarios ao serviço da sua repartição. — (Cod., art. 216.°, § un. e 217.°, § un.)

3.° Propor-lhe igualmente as pessoas que julgar conveniente que sejam nomeadas regedores de parochia e respectivos substitutos. — (Cod., art. 221.° e 226.°, § un.)

4.° Nomear para os cargos de amanuense e official de diligencias, que estiverem vagos, dentro dos limites do quadro fixado pelo governador civil depois de ouvida a camara municipal. — (Cod., art. 216.° e 217.°)

5.° Nomear os cabos de policia sobre proposta annual dos regedores, designando a cada um d'elles a secção da parochia por que deve responder. — (Cod., art. 230.°, §§ 1.° e 2.°)

O uso d'esta attribuição é prohibido durante os quinze dias immediatamente precedentes ao em que tiver de proceder-se á eleição de deputados. — (L. de 23 de novembro de 1859, art. 36.°)

6.° Nomear a pessoa, que sob sua responsabilidade, deve substituir o escrivão da administração, quando este esteja temporariamente impedido.

Se o impedimento exceder a trinta dias a nomeação carece de ser confirmada pelo governador civil. — (Cod., art. 215.°)

ADVOGADOS

SUMMARIO

1—Pessoas a quem é permittido o exercicio da advocacia.
2—Condições de que depende a concessão de licença para advogar aos que não forem bachareis formados em direito.
3—A quem deve ser requerida a licença para advogar.
4—Legislação que regula este assumpto no ultramar.
5—Advogar perante o supremo tribunal administrativo, quem póde?
6—A constituição de advogado nos recursos perante este tribunal, salvos os casos exceptuados na lei é condicção essencial para o seguimento dos mesmos recursos.
7—Não é permittido constituir em cada recurso mais de um advogado por cada lado.
8—Revogação da procuração ao advogado constituido.
9—Requisitos que se exigem na resposta dos recorridos.
10—Praso concedido aos advogados para dizer a final.
11—Processo para a cobrança coerciva dos autos.
12—Como devem ser feitas as allegações.
13—Nomeação de advogado a menores ou pessoas a elles equiparadas.
14—O domicilio do advogado fica sendo o das partes e para que fim.
15—Se os advogados das camaras são elegiveis para vereadores.
16—Limitações com que os administradores dos concelhos podem exercer a profissão de advogados.

1—O exercicio da advocacia só é permittido:

1.º Aos bachareis formados em direito pela universidade de Coimbra, que exhibirem as suas cartas de formatura, ou de outros graus superiores academicos, e se fizerem matricular perante o supremo tribunal de justiça, em Lisboa, e perante as relações ou tribunaes de primeira instancia nas outras terras do reino.—(Decr. de 17 de fevereiro de 1858, nov. ref. judic., art. 47.º, n.º 10.º)

2.º Aos que, não sendo bachareis formados em direito, tiverem obtido licença para advogar nos termos do citado decreto de 17 de fevereiro de 1858.

2—A concessão de licença para advogar só póde ser feita a requerimento do interessado e depende de que se verifiquem as duas seguintes condições:

1.ª Que o juiz de direito da comarca, onde o impetrante pretenda advogar, haja reconhecido e julgado por sentença, proferida em justificação judicial com audiencia prévia do ministerio publico, a necessidade da concessão, ou por faltarem ahi absolutamente advogados formados, ou por ser insufficiente o numero dos existentes;

2.ª Que o impetrante seja approvado em exame publico feito por dois advogados na presença do juiz, e com assisten-

O tribunal, porém, continúa a manter a sua jurisprudencia, fundando-se em que o citado artigo 50.º classifica de essenciaes todos os requisitos marcados no artigo 47.º e seus §§, e que portanto lhes não cabe arbitrio para distinguir entre elles na applicação da pena imposta á falta da sua observancia.

Esta opinião do tribunal póde ainda robustecer-se com argumentos derivados dos artigos 64.º e 67.º do regulamento em que se exige que a resposta do recorrido seja assignada por advogado, sob pena de rejeição, e do artigo 102.º, onde se não hesita em fazer uma excepção ao principio geral e absoluto da revogabilidade do mandato, ao ordenar que a revogação da procuração dada a advogado constituido nos autos não produza effeito se não for acompanhada de procuração a outro advogado.

7 — Em cada processo de recurso, ainda que sejam muitos os recorrentes ou os recorridos, não póde constituir-se mais do que um advogado por cada lado. — (Reg., art. 100.º)

8 — As partes têem o direito de revogar a procuração dada ao advogado, que houverem constituido nos autos, mas a sua

«Se esse diploma quizesse que o fosse a todos sem distincção, não teria acrescentado na referencia feita aos requisitos d'esse artigo a palavra *essenciaes*, que é um qualificativo restrictivo, e que a não ser para exprimir a restricção com que aquella pena devia ser applicada, não teria rasão de ser no artigo e deveria considerar-se uma verdadeira inutilidade, que aliás não póde suppor-se na lei, segundo as regras de hermeneutica.

«Sendo assim, e apreciando o valor e importancia de cada uma das faltas apontadas, direi que nenhuma d'ellas me parece essencial. A falta de procuração porque nem influe na regularidade e instrucção do processo, nem affecta por modo algum direitos de terceiro. Se alguem póde com isso ser prejudicado é unicamente o interessado recorrente; mas porque este deixou de utilisar uma das garantias que a lei lhe facultava para a sustentação e defeza do seu direito, não se segue que elle renunciasse ao proprio direito ou que deva ser punido com a sua total privação. A falta de designação de domicilio em Lisboa, porque não só não conheço um unico caso em que tal designação seja necessaria; mas nem mesmo algum em que possa ser util, como meio de simplificar as diligencias do processo e de facilitar a conveniente celeridade no seu andamento. Tanto custa expedir uma provisão ao governador civil de Lisboa, como ao de Bragança ou ao de Faro, e quanto ao tempo necessario para o seu cumprimento, não ha differença sensivel entre os diversos districtos para que as provisões são expedidas. Não reputando portanto essenciaes as faltas de que me tenho occupado pelos motivos expostos, é consequente que não possa considerar-lhes applicavel a penalidade do artigo 50.º do regulamento, e que n'esse sentido promova o seguimento do processo.»

linha collateral; e é impedimento para os do terceiro grau n'esta mesma linha, que obsta ao casamento emquanto não for obtida a dispensa d'elle nos termos da lei e dos regulamentos. — (Cod. civ., art. 1:073, reg. de 28 de novembro de 1878 e decr. de 26 de dezembro do mesmo anno.)

É tambem impedimento dirimente ao casamento catholico em qualquer grau da linha recta e até ao segundo grau por direito canonico na linha collateral. — (Conc. Tridentino, sess. 24.ª de ref. matrim., cap. IV, Cav., parte 2.ª, cap. XXVIII, § 15.)

Tambem é um impedimento que torna impossivel a perfilhação dos filhos havidos das relações que a lei classifica de incestuosas entre parentes affins na linha recta, seja qual for o grau em que estiverem. — (Art. 122.º do cod. civ.)

Constitue uma inhabilidade para serem testemunhas o sogro ou a sogra, e o genro ou a nora nas causas em que algum d'elles for interessado, salvo quando taes causas versarem sobre a verificação do nascimento ou obitó dos filhos. — (Cod. civ., art. 2:511.º e § unico.)

É um obstaculo que torna legalmente impossivel a coexistencia no mesmo corpo administrativo de parentes que estiverem dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil. — (Cod. adm., art. 10.º)

É igualmente obstaculo que impede aos juizes de funccionarem nas causas em que for parte algum seu parente na linha recta, e no segundo grau da collateral. — (Cod. do pr. civ., art. 292.º, n.º 2.)

3 — A affinidade subsiste ainda depois de dissolvido o matrimonio, quer por morte do conjuge, que a havia produzido, quer pelo julgamento da nullidade do casamento. — (Cav., logar cit., § 14.º)

4 — Como as relações de parentesco creado por esta ficção da lei não produzem direitos de familia, as pessoas por ellas ligadas são consideradas estranhas para os effeitos da contribuição de registo nas transmissões de bens que se operarem entre ellas por titulo gratuito. — (L. de 12 de dezembro de 1844, art. 1.º, § 5.º, decr. sob cons. da secç. do cont. adm. do cons. d'est. de 6 de junho de 1866, col., pag. 213, e decr. sup. tr. adm. de 29 de fevereiro de 1872, col., pag. 356.)

Igualmente e pela mesma rasão lhes não aproveita o favor do artigo 8.º, n.º 2.º da lei de 27 de julho de 1855, nem o do artigo 2.º da lei de 4 de junho de 1859.

2 — Estão sujeitos ao afilamento todos os pesos e medidas e instrumentos de pesar e medir de que se fizer uso no commercio. — (D. de 29 de dezembro de 1860.)

O afilamento deve ser feito annualmente nos mezes de maio e junho, como e quando for annunciado pelas camaras, ás quaes compete tambem determinar as epochas para a conferição das medidas de capacidade. — (D. de 23 de março de 1869, art. 6.º)

No municipio de Lisboa o praso para os afilamentos era de tres mezes, que decorriam desde o primeiro de maio ao ultimo de julho de cada anno. Este praso foi, porém, elevado a quatro mezes por decreto de 14 de julho de 1880.

3 — Fóra das epochas legaes, conforme ao artigo 6.º, § 2.º do decreto citado, o afilamento e conferição só podem fazer-se em pesos e medidas novos, que os estabelecimentos adquiram, ou em pesos e medidas já servidos, que se destinem para uso de estabelecimentos abertos de novo.

A portaria de 10 de outubro de 1871, col., pag. 281, modificou, porém, esta doutrina, declarando que os afilamentos não podem negar-se a quem os peça em qualquer tempo e para quaesquer pesos e medidas ou instrumentos de pesar e medir, fóra das epochas designadas pelas camaras, pagando-se as taxas estabelecidas para esse serviço nas epochas normaes; mas que devem ser autuadas e relaxadas ao poder judicial para ahi serem punidas, como infractoras dos regulamentos sobre este assumpto, as pessoas que apresentarem pesos e medidas para aferir fóra da epocha legal, quando os pesos e medidas assim apresentados não sejam novos, porque sendo-o não ha logar a procedimento.

A disposição d'esta portaria não exceptua da regra geral da autuação e relaxe ao poder judicial os apresentantes de pesos e medidas já servidos, mas que se destinam para uso de estabelecimentos creados de novo. A nosso ver, porém, e em face do disposto no citado artigo 6.º do regulamento, quando se dê esta hypothese, não deve ter applicação aquella regra, porque a simples detenção de taes objectos fóra de armazens, fabricas, casas de commercio ou qualquer logar de venda, não constitue materia penal. — (Art. 456.º, § 2.º do cod. pen.)

O serviço do afilamento, como municipal que é, está sujeito á superintendencia do governador civil, e é a elle que as camaras têem de dirigir-se quando precisem de qualquer providencia ou da resolução de qualquer duvida.

1:655.º do codigo civil para esta especie de contratos parece-nos, de accordo com o illustrado semanario, que vimos de citar, não ser applicavel aos aforamentos de baldios, porque assim como o artigo 1:554.º do mesmo codigo sujeitou ás leis especiaes de administração a venda dos bens nacionaes, municipaes e parochiaes, assim tambem deve entender-se, que o aforamento, que é uma especie de venda do dominio util, ficou sujeito á mesma regra, bastando portanto para a validade do contrato, que se hajam cumprido as formalidades exigidas pela legislação anterior, especialmente quando se trate de contratos feitos pelas camaras municipaes, cujos escrivães têem, a respeito d'elles, a auctoridade e a fé publica de tabelliães.

Como titulo do contrato basta portanto a certidão do auto de arrematação, a dos documentos comprovativos da observancia das formalidades legaes no processo do aforamento e a do pagamento da contribuição de registo, quando seja devida. —Vide sobre esta materia a *Revista* no logar citado, e o *Direito*, x anno, pag. 590.

No entretanto, como esta opinião é contestavel, e tem contra si a generalidade do artigo 1:655.º do codigo, será prudente reduzir o contrato a escriptura publica, com especialidade quando se trate de aforamentos feitos pelas juntas de parochia, visto que os escrivães d'estes corpos administrativos, que são quem lavra os respectivos autos, não têem, como os das camaras, a qualidade e a fé publica de tabelliães.

4 — Nos aforamentos em hasta publica têem direito a licitar todos os que podem obrigar-se, sem distincção entre moradores vizinhos ou moradores de fóra do concelho ou parochia a que taes bens pertençam, porque o exclusivo estabelecido por lei em favor dos vizinhos, refere-se unicamente á fruição e á divisão dos bens de logradouro commum, nos termos do alvará de 1804 e da lei de 1869, já citados, e não comprehende portanto a hypothese do aforamento feito em praça. — (Decr. do sup. trib. adm. de 28 de outubro de 1874.)

D'este direito só são excluidos os funccionarios e mais pessoas a quem se referem os artigos 1:567.º e 1:669.º do codigo civil, e o artigo 371.º do codigo administrativo actual, que corresponde ao artigo 262.º do codigo de 1842. — (Decr. do sup. trib. adm. de 4 de dezembro de 1875.)

Sobre quaes sejam as pessoas que não pódem ser admittidas a licitar em praça: —Vide *Hasta publica*.

ao logradouro commum para que ficaram reservados, porque a alienação dos bens, em taes circumstancias, importaria privar os povos do que foi julgado indispensavel para seu uso e commodidade.

Questão:

> *A doutrina assentada n'este diploma comprehenderá tambem a hypothese em que a maioria dos moradores vizinhos interessados no logradouro requeiram que se proceda á divisão de taes bens, na conformidade do alvará de* 1804 *e da mais legislação que o confirmou?*

Parece-nos que não.

Os direitos e interesses que a lei quiz respeitar quando permitte, que aquelles bens fiquem exceptuados do preceito geral da desamortisação, não são offendidos ou prejudicados pela substituição do systema do seu aproveitamento em propriedade particular ao do aproveitamento em commum.

Desde que na repartição têem de ser contemplados todos os moradores vizinhos, que tinham direito ao logradouro, é evidente que os bens ficam nas mesmas mãos em que estavam d'antes, com a unica differença de que a sua fruição em vez de ser em commum e limitada segundo as regras estabelecidas pelas camaras municipaes ou juntas de parochia, passa a ser livre e ampla nos limites da gleba que a cada interessado tocou.

Com isso, os povos, longe de ficarem *privados do que foi julgado indispensavel para seu uso e commodidade,* ficam antes com o seu antigo direito de usufruição transformado em direito de propriedade, o que, em vez de perda, é para elles uma nova acquisição, e o interesse publico fica com mais uma garantia ao melhor aproveitamento do solo.

Parece-nos, portanto, que a doutrina da portaria citada não é applicavel á hypothese da repartição dos baldios pelos moradores vizinhos, em favor de quem foram exceptuados da desamortisação obrigatoria, visto não proceder a respeito d'ella a rasão invocada n'esse diploma.

4 — O aforamento e divisão dos baldios pelos moradores vizinhos não podem ser validamente feitos, quando penda em juizo questão sobre o dominio e posse d'esses bens.

Verificando-se esta hypothese, cumpre ás camaras ou ás juntas de parochia, a quem taes aforamentos ou divisão forem

sua camara, conta-se a população por *fogos* attribuindo-se-lhe 18:048, sendo 14:014 na cidade e 3:034 no termo.

A approximação entre os numeros registados n'estes documentos, embora um se refira a *vizinhos* e o outro a *fogos*, demonstra, a nosso ver, que ambos elles exprimem o mesmo facto e se referem á mesma unidade.

A equivalencia dos dois termos mais se prova ainda de um outro trabalho, feito tambem no tempo de D. João III, por Christovão Rodrigues de Oliveira, de ordem do arcebispo de Lisboa, D. Fernando, intitulado *Summario de algumas cousas ecclesiasticas e seculares do arcebispado*, do qual extrahiu o padre João Baptista de Castro no *Mappa de Portugal* os seguintes numeros relativos ao anno de 1551:

Vizinhos, 18:000; almas, 100:000; escravos, 9:950.

Em tempos posteriores e ainda em meiado do seculo XVII, encontra-se em differentes escriptos o computo da população da mesma cidade, empregando-se n'uns o termo *vizinhos*, n'outros *fogos*, e n'outros ainda *casas* com a significação de familias e não de individuos.

Assim, uns attribuiam-lhe 30:000 vizinhos, outros 20:000 casas *com povo infinito*, outros ainda 50:000 *fogos* e alguns 500:000 *almas*.

Será com esta significação que o alvará de 1804 a empregou?

Parece-nos que sim, e n'esse sentido foi ella recebida pelos nossos praxistas quando tratam do modo por que deve fazer-se a repartição dos baldios, como se prova dos seguintes logares:

Correia Telles (*Dig. Port.*, tom. II, art. 1:183.º) diz: «N'esta divisão deverá tambem haver consideração ás necessidades de cada *vizinho*, tanto para estrumes ou lenhas, como para a pastagem dos gados, e não attender sómente ao numero de *fogos*».

Rocha nas suas *Instituições de direito civil*, § 471.º, estabelece a doutrina de «que na divisão devem attender-se as necessidades dos moradores, não só quanto aos *fogos*, mas com respeito á quantidade de suas fazendas».

Posteriormente o auctor do *Repertorio sobre os foraes e doações regias*, propondo differentes providencias para o aproveitamento dos baldios, lembra a repartição por meio de aforamento *ás pessoas pobres*, á similhança das repartições, que nos principios da monarchia se faziam para attrahir a população a pontos fixos, e assegurar o aproveitamento e cultura das

terras, e de que dá noticia o *Elucidario* de Viterbo na palavra *Balata*.

Falla este sabio jurisconsulto de *pessoas pobres* e não de *familias*, mas indicando que a repartição deve fazer-se á similhança das que tinham logar no principio da monarchia e parecendo averiguado que essas tomavam por base a familia, torna-se evidente que foi n'este sentido a sua indicação.

No relatorio sobre a missão agricola feita pelo sr. Lapa, em Braga no anno de 1870, lamenta este illustre professor a perda que o paiz soffria com o desaproveitamento dos terrenos incultos que existem em grande extensão no dominio dos municipios e parochias, sob a fórma de baldios, e insiste na conveniencia e necessidade de os distribuir por quem, tomando conta d'elles em propriedade particular, os grangeie com utilidade sua e do paiz.

Este valioso protesto accordou a iniciativa de varios deputados que, na sessão de 21 de abril de 1871, apresentaram na respectiva camara um projecto de lei, onde se contém a seguinte disposição: «Proceder-se-ha immediatamente á demarcação e divisão dos baldios pertencentes aos municipios e parochias, por fórma que *a cada fogo*, dentro do municipio ou da parochia, a que pertencer, caiba uma parte igual».

Parece-nos, portanto, que não será temeridade o suppor que a phrase *moradores vizinhos* do alvará de 1804 e da lei e regulamento de 1869, se refere exclusivamente aos chefes de familia, como representantes da collectividade a que presidem, e não individualmente a cada um dos membros que a compõem.

Sobre os argumentos de auctoridade, que aliás têem grande valor n'este caso, acresce que o proprio alvará de 1804 torna logicamente presumivel ser este o seu pensamento.

Exige-se ahi, para a repartição dos baldios, *que a maioridade dos moradores vizinhos a requeira*.

Para que se defira a esta pretensão é, portanto, necessario verificar se os requerentes têem capacidade juridica para deliberar e requerer, e se, tendo-a, constituem ou não a maioria. Se esta tivesse de apurar-se em relação a todos os individuos da população geral, resultaria que a propria lei era a primeira a incumbir-se de contrariar os seus intuitos, exigindo que se pronunciasse uniformemente sobre a pretensão um numero de vontades superior ao numero das capacidades, que juridicamente tinham direito a manifestar-se, e unicas que podiam ser devidamente consideradas.

A maioridade legal, ao tempo do alvará de 1804, era aos vinte e cinco annos, e a estatistica mostra que o numero de pessoas comprehendidas nas idades superiores a vinte e cinco annos, em grande numero de casos, é menor que o das comprehendidas nas idades inferiores.

Entender ou interpretar a lei de modo que a sua execução se torne impossivel, é contrariar os principios mais elementares da hermeneutica.

Por outro lado ainda, quem exerce os direitos de usufruidos terrenos baldios, quem intervem na sua administração pela escolha dos membros do corpo a quem a lei incumbe regular o modo por que hão de ser usufruidos, quem, emfim, representa a unidade *socio* no fundo commum, é o chefe da familia por si e como representante da collectividade a que preside.

Parece-nos, portanto, poder concluir que a lei quando falla de moradores vizinhos, para lhes conferir direito á partilha dos baldios, teve só em vista a unidade familia representada no seu chefe, e não cada uma das individualidades pessoaes que a constituem.

Quanto á 2.ª:

O principio da igualdade material da partilha pelas diversas unidades interessadas, defendido por alguns com fundamento na *communhão* da cousa dividenda, e na igualdade do titulo em que se funda o direito a ella, parece-nos pouco acceitavel porque envolve em si, sob as apparencias de um regimen ostensivamente irreprehensivel, desigualdades taes, que constituiriam uma revoltante injustiça.

A igualdade do titulo não é o mesmo que a igualdade do direito, e é por este, e não por aquelle, que deve graduar-se a parte que a cada unidade interessada pertence na divisão da cousa commum.

Entendemos, portanto, que esta deve assentar, não sobre o principio da igualdade material, mas sobre o da proporcionalidade.

Quaes sejam os elementos a attender para que esta possa determinar-se, é o que vamos examinar.

Quanto á 3.ª:

Na opinião dos nossos praxistas, Correia Telles e Rocha, nos logares já citados, e antes d'elles, Lobão, *Notas a Mello*, tomo III, pag. 63, deve considerar-se para o effeito de graduar

a quota parte de cada familia na divisão dos baldios, a quantidade de fazenda e de gados, que cada uma tenha no logar; como para a usufruição em commum o havia já ordenado o alvará de 14 de janeiro de 1612.

Segundo este modo de ver, a quota de cada familia deve estar na rasão directa da sua riqueza agricola e pecuaria, de modo que lhe fiquem garantidas as mesmas quantidades de matto e de pastagens que d'antes gosava, para que nem a agricultura, nem a creação dos gados possam soffrer, uma com a diminuição de adubos, e a outra com a de alimento.

Esta opinião parece-nos inteiramente inacceitavel hoje, e para condemnal-a bastaria attender a que por ella se consagra uma verdadeira expoliação do pobre em proveito do rico.

Mas isso não é tudo.

A lei ao subtrahir ao regimen do pascigo e logradouro commum os terrenos que n'esse systema se acham desaproveitados e ao entregal-os ao estimulo da propriedade particular, não quiz por certo que elles continuassem nas condições anteriores, e sim que fossem cultivados em ordem a tirar d'elles todo o proveito de que fossem susceptiveis.

Subordinar, pois, a divisão dos terrenos aos interesses da conservação das pastagens e dos matos, importa contrariar o pensamento da lei, porque suppõe o antigo systema de aproveitamento que é a negação dos interesses que a lei quiz proteger.

A conservação e augmento da riqueza pecuaria, como a necessidade agricola de adubar as terras, são hoje, tanto ou mais do que eram nos tempos do alvará de 1612, condições indispensaveis ao desenvolvimento da cultura e ao conveniente aproveitamento do solo; mas a sciencia moderna não consente que ellas vão procurar-se ao regimen do pouzio permanente, que está condemnado como sendo o desperdicio de valiosissimas riquezas fundiarias.

Tal consideração não póde, portanto, justificar a partilha leonina dos baldios em favor dos que possuem grandes extensões de terra e grandes quantidades de gado, em prejuizo dos pobres, que são os que mais precisam e os que, em geral, melhor garantem o immediato aproveitamento do solo pela maior efficacia com que o sentimento da propriedade actua sobre elles, do que sobre os que já possuem grandes latifundios.

E é para notar que mesmo n'esses tempos em que a existencia e conservação dos baldios se considerava como condição indispensavel á creação de gados e ao aproveitamento do

solo já mettido em cultura, o poder publico não se esquecia de tomar providencias severas contra os abusos que os grandes e os poderosos praticavam em prejuizo dos pobres e desvalidos no goso do logradouro que a todos pertencia.

Antes do alvará de 1612, por uma lei de D. João III, de 26 de Novembro de 1538, destinada a dar satisfação ás queixas apresentadas pelos povos nas côrtes de Torres Novas de 1525, e nas de Evora de 1535, contra os abusos e vexames impunemente praticados pelos grandes e poderosos na fruição dos baldios, se providenciou para que aos povos fossem garantidos os direitos que tinham ao seu goso.

Mais tarde passou esta lei a ser incorporada na ordenação, livro v, titulo 87, § 2.º, onde se determina: «*que os senhores de terras e alcaides móres e os commendadores das ordens não tragam gado algum, de qualquer sorte que seja, nos logares ou seus termos onde forem senhores, etc., para que não façam damno aos moradores vizinhos, sob pena de perdimento do gado, e de mais o pagamento de duzentos cruzados*».

E só quando essas pessoas possuissem no logar terras proprias ou da alcaidaria, ou commenda, lhes era permittido trazer ahi o gado *que rasoavelmente lá podesse pastar, sendo-lhe para esse fim taxada a quantidade pelo corregedor da comarca*, sob varias penas.

A mente do alvará de 1804 não podia, portanto, ser favoravel a um systema, que a legislação em epochas de maior obscurantismo e em que, não raro, os interesses dos grandes prevaleciam sobre a justiça dos pequenos, havia já condemnado no modo de fruição em commum.

Nem a quantidade de gado, pois, nem a extensão da riqueza agricola de cada familia podem ser consideradas como base da proporcionalidade na partilha dos baldios, sob pena de se contrariar o pensamento economico da lei e de se offenderem os mais incontestaveis principios da justiça.

A base natural da proporção na partilha está no numero de pessoas que compõem a familia em consideração á quantidade das suas necessidades presumiveis.

É a familia que tinha direito ao goso ou fruição, quando o fundo commum estava indiviso; é ella, portanto, que deve ser considerada para o effeito da divisão.

E como o seu direito, embora sujeito, quanto ao modo de fruição, aos regulamentos das camaras ou das juntas de parochia, não conhecesse outros limites alem dos que lhe traçava o respeito pelo direito dos outros vizinhos, e as necessi-

dades do consumo proprio em relação aos productos offerecidos ao aproveitamento de todos, é consequente que na divisão se attenda, quanto possivel, ao anterior direito ao goso, presumindo-o tanto maior quanto mais crescido for o numero de pessoas, que d'elle aproveitavam por intermedio do seu chefe ou representante.

Aos louvados a quem a lei incumbe tanto o arbitramento do fôro como a repartição dos terrenos, pertence usar do seu prudente arbitrio, regulando e graduando *ex æquo et bono* a extensão da gleba que deve pertencer a cada familia, segundo as circumstancias a que nos temos referido, e a qualidade do terreno e quantia do fôro, que lhe for arbitrado.

Quanto á 4.ª:

Os praxistas, que citei, como já fica notado, indicam que os moradores de fóra, que tiverem predios nos logares a que pertencem os baldios, devem ser contemplados na partilha.

A nosso ver, porém, esta opinião não póde acceitar-se.

Em primeiro logar as rasões, que aos olhos d'esses jurisconsultos justificavam a indicada contemplação pelos moradores de fóra, são as mesmas pelas quaes opinavam no sentido da partilha proporcional á riqueza agricola e pecuaria de cada morador e assentavam na idéa de que a partilha devia fazer-se subordinadamente aos interesses da sustentação dos gados e da conservação de adubos para as terras já cultivadas, suppondo que tudo o que não fosse isso produziria uma profunda perturbação e prejuizo na agricultura; mas essas rasões não podem prevalecer contra os claros intuitos da lei, contra os interesses ligados ao melhor aproveitamento do solo, e contra as considerações derivadas dos principios de justiça, como nos parece haver já demonstrado.

Em segundo logar, a lei manda que a repartição se faça pelos *moradores vizinhos*, visto que só d'elles falla, e os moradores de fóra não são moradores vizinhos, porque a ordenação, livro II, titulo 56, exige a circumstancia da residencia com animo de residir no logar para o goso dos direitos de vizinhança.

É verdade que a ordenação citada reconhece a qualidade de *vizinho* de um logar ao que d'elle ou de seu terreno for natural, ou n'elle for perfilhado por algum ahi morador, sem fallar, n'este caso, do facto da residencia; mas evidentemente suppõe que as pessoas n'estas circumstancias moram no logar, e tanto assim, que, se mudam para outro e revelam o ani-

m[illegible] ahi morar conforme aos preceitos da mesma ordenação, adquirem ahi os direitos de vizinhança, o que suppõe que os perderam na terra de que se mudaram, embora fosse a da sua naturalidade; e que a residencia é, portanto, condição essencial á existencia d'aquelle direito.

E n'esse sentido está a jurisprudencia do contencioso administrativo nos decretos do conselho d'estado de 17 de fevereiro de 1852, *Diario do governo* n.º 61, de 15 de janeiro de 1855, *Diario do governo* n.º 56, de 18 de dezembro de 1868, col., pag. 682, e nos do supremo tribunal administrativo de 17 de novembro de 1880, col., pag. 373, e de 23 de novembro de 1881, col., pag. 386.

Quanto á 5.ª:

Assente o principio de que é a familia ou o fogo, e não o individuo, a unidade a attender na repartição dos baldios, os maiores de vinte e um annos, que vivem em commum com seus paes não podem ser considerados individualmente na divisão.

Por *fogo* entende-se a familia que vive em economia commum na mesma casa e sob a auctoridade do mesmo chefe.—(P. de novembro de 1862.)

A maioridade, como o goso dos direitos civis e politicos que tenham algum ou alguns dos seus membros, alem do chefe, não auctorisa a considerar cada um d'elles como fogo distincto. O facto de viverem em commum no mesmo lar, com a mesma economia e sob a mesma auctoridade, faz do conjuncto de todas essas pessoas, independentemente das suas qualidades e capacidades juridicas, um só fogo ou familia, e como só a esta pertença o direito a ser considerada na divisão dos baldios, é evidente que não podem aquelles ser individualmente contemplados n'ella, por lhes faltar a qualidade para isso exigida.

Quanto á 6.ª:

Os empregados publicos, que têem logar certo para exercerem os seus empregos, têem domicilio necessario n'esse logar (cod. civ., art. 51.º), e por esse facto competem-lhe os direitos de vizinhança nos termos do § inicial da citada ordenação, livro II, titulo 56.

A circumstancia de não terem ahi quatro annos de residencia, não prejudica esse direito, porque ella só é necessaria em duas hypotheses, que são: 1.ª, quando o morador vizinho de um logar se partir d'ahi e for morar com sua mulher e fa-

zenda para outra parte, e depois tornar a morar no dito logar; 2.ª, quando se mudar para logar differente d'aquelle onde era vizinho, com sua mulher e fazenda e ahi permaneça.

No primeiro caso precisa de quatro annos de moradia ou residencia no logar para onde voltou a fim de readquirir a qualidade de vizinho, que perdêra com a sua mudança para outro logar; e no segundo precisa de igual espaço de tempo para adquiril-a na sua nova residencia.

Os empregados publicos não estão comprehendidos em nenhuma d'estas hypotheses, e sim na do citado § inicial da ordenação, onde se concede a qualidade de vizinhos de uma cidade, villa ou logar «*áquelle que n'ella tiver alguma dignidade ou officio publico, sendo officio tal, que rasoadamente possa viver, e de facto viva e more no dito logar*».

7 — As deliberações das camaras e juntas de parochia para o aforamento de baldios, quer por meio de arrematação em hasta publica, quer por divisão entre os vizinhos, sem dependencia de praça, carecem de approvação da junta geral de districto, conforme ao disposto nos artigos 106.º, n.º 9.º e 168.º, § unico do codigo administrativo, visto tratar-se de alienação de bens immobiliarios.

Alem da approvação ás deliberações a que vimos de nos referir é tambem necessario, tanto n'um como n'outro d'aquelles casos, submetter ainda á acção tutellar da junta geral ou da sua commissão executiva os contratos depois de feitos, porque estes, emquanto não estão approvados, não produzem effeitos juridicos, por não poderem considerar-se consummados emquanto lhes falta o acto complementar da approvação.

8 — Na jurisprudencia anterior ao novo codigo administrativo estava adoptado o principio de que a acção tutellar sobre os actos contratuaes das camaras e juntas de parochia comprehendia, alem do direito de os approvar ou rejeitar, o de alterar-lhes as condições, segundo parecesse justo, ainda mesmo que n'esses actos se tivessem observado rigorosamente todas as formalidades legaes. — (Decr. do cons. d'est. de 9 de junho de 1852, *Diar. do gov.* n.º 157, citado nas notas ao cod. de 1842, a pag. 89, e muitos outros.)

Actualmente, porém, esta faculdade de alterar as condições estipuladas nos contratos feitos por aquellas corporações, não póde considerar-se subsistente em vista da disposição do artigo 54.º, n.º 1.º do novo codigo, que só dá ás juntas geraes

direito de conceder ou negar approvação aos actos das camaras e juntas de parochia, que d'ella carecem —Vide *Junta geral do districto.*

9 — As pretensões sobre aforamento e divisão dos baldios devem ser resolvidas pelo corpo administrativo, a quem, por lei, pertence regular o modo de fruição d'esses bens. Assim é ás juntas de parochia ou ás camaras municipaes, que pertence deliberar sobre esse assumpto, conforme se tratar de baldios parochiaes ou municipaes.

Quando, porém, os baldios pertençam a mais de uma parochia e as respectivas juntas não estejam accordes no modo de proceder, compete essa funcção á respectiva camara, se as parochias interessadas pertencerem ao mesmo concelho, e á junta geral do districto, se pertencerem a concelhos diversos. — (Cod. adm., art. 164.º)

10 — Os louvados, que hão de fazer a repartição do terreno e arbitramento do fôro, são nomeados pelo corpo administrativo que tiver de presidir e dirigir a operação da divisão. — (P. de 6 de agosto de 1839.)

11 — O aforamento por meio de divisão entre os differentes moradores vizinhos, póde fazer-se em uma só escriptura, em que se comprehendam todos os interessados, pagando cada um d'elles, e por cada gleba, o sêllo de 100 réis, á similhança do que para o reconhecimento dos foreiros dispõe o regulamento de 14 de novembro de 1878 na tabella 2.ª, classe 6.ª, verba 5.ª

12 — Ao escrivão da camara, na qualidade de seu tabellião privativo, competem os emolumentos estabelecidos nas tabellas judiciaes para os tabelliães de notas pelos contratos que, n'aquella qualidade, escrever no respectivo livro. — (P. de 25 de julho de 1881, col., pag. 142.)

3.ª SECÇÃO

Jurisprudencia

1 — Os aforamentos podem ser impugnados administrativamente emquanto não estiverem definitivamente approvados pela junta geral, porque emquanto esta approvação não

é concedida, os contratos não produzem direitos entre as partes, e porque a lei não estabelece prasos dentro dos quaes deve produzir-se a impugnação contra taes actos. — (D. do cons. d'est. de 3 de setembro de 1863.)

2 — Emquanto o aforamento feito em hasta publica estiver pendente da approvação da junta geral, póde cobrir-se, perante ella, o lanço dado em praça, pela rasão já indicada de que o contrato não obriga nem produz effeito algum juridico emquanto não está definitivamente approvado. — (D. do cons. d'est. de 17 de março de 1857, *Diar. do gov.* n.º 63.)

A junta geral n'este caso, segundo nos parece, não póde mandar que a camara ou junta de parochia realise o contrato com o novo licitante pelo lanço por elle offerecido fóra da praça, porque isso importaria auctorisar as juntas geraes a substituir-se ás corporações suas tuteladas, na acção que a estas compete primariamente, segundo a lei, e porque alem d'isso um tal acto não constituiria nem approvação, nem rejeição de deliberações de algum dos corpos inferiores, e a lei é expressa quando só permitte o exercicio da tutella, por meio de approvação ou rejeição das deliberações dos corpos tutellados.

O modo regular de proceder n'esta hypothese parece-nos, pois, que deve ser o seguinte:

A junta geral, ao receber a offerta ou lanço do novo licitante, manda que este assigne termo de responsabilidade pela offerta, em que se obrigue a fazel-a boa em nova praça, e assegurada que seja, por este modo, a vantagem offerecida, negar a sua approvação ao contrato que lhe estava submettido, e ordenar que se abra nova praça sobre o preço offerecido e garantido em ordem a obter a maxima vantagem possivel para a corporação alienante.

3 — Das deliberações dos corpos administrativos sobre aforamento de baldios, só ha recurso contencioso nos casos de violação da lei, offensa de direito, ou preterição de formalidade essencial do processo. — (D. do cons. d'est. de 27 de abril de 1869.)

4 — No processo da divisão pelos moradores vizinhos não ha logar a custas, por não haver lei, que as estabeleça.

Todo o serviço das juntas de parochia e das camaras municipaes n'estes processos, como em tudo o mais a seu cargo,

é gratuito, porque não ha direito a receber emolumentos sem lei expressa que os decrete.

Os louvados, porém, que intervierem na repartição do terreno e arbitramento do fôro de cada gleba, visto que não são funccionarios publicos a quem a lei imponha o dever de exercer gratuitamente as suas funcções, podem receber o salario, que para os actos de avaliação estão taxados na tabella judicial, o qual lhes deve ser pago por aquelles que tiverem parte na divisão, na proporção do que a cada um competir. — (P. de 12 de maio de 1874, col., pag. 86.)

5 — Os vogaes dos corpos administrativos, sob cuja inspecção e auctoridade se fizer a repartição dos baldios, embora sejam moradores vizinhos da circumscripção a que estes pertençam, não podem ter parte ou quinhão na partilha, por lhes serem applicaveis as disposições do codigo administrativo de 1842, artigo 362.°, a que corresponde o artigo 371.° do actualmente em vigor, e as dos artigos 1:567.° e 1:669.° do codigo civil, como foi declarado nas portarias do ministerio do reino de 4 de agosto de 1874 e 9 de abril de 1875, de accordo com o parecer emittido sobre o assumpto pela conferencia dos fiscaes da corôa.

6 — O conselho de districto não póde conhecer em recurso do direito dos moradores vizinhos a ter parte na divisão dos baldios, nem ordenar que alguem seja contemplado ou excluido d'ella, antes de estar devida e competentemente auctorisada a respectiva alienação por esse systema. — (Consulta ainda não homologada do supr. trib. adm., em sessão de 14 de junho de 1883 sobre o recurso n.° 4:841.)

AGENTES CONSULARES

SUMMARIO

1—Desde quando devem as auctoridades portuguezas consideral-os investidos nas funcções e prerogativas dos seus cargos.
2—O que é o *exequatur* e necessidade da sua obtenção.
3—Privilegios e isenções inherentes ás funcções consulares, quando exercidas por subditos estrangeiros.
4—A qualidade de consul estrangeiro, em cidadão portuguez, não é incompativel com o exercicio dos cargos publicos para que este seja eleito ou nomeado.
5—Relações das auctoridades portuguezas com os consules estrangeiros; e modo por que deve proceder-se nas differentes hypotheses em que ambas aquellas classes de funccionarios tenham de intervir.
6—Diplomas das convenções e tratados de commercio e navegação com os diversos paizes.
7—Corpo consular portuguez nos paizes estrangeiros (diplomas que regulam a sua organisação, nomeação, accesso, etc.).

1—Os agentes consulares de paizes estrangeiros, qualquer que seja o grau que occupem na sua respectiva hierarchia, devem ser considerados pelas auctoridades portuguezas como investidos nas funcções e prerogativas que lhes competem, desde que do *Diario do governo* conste que as suas nomeações obtiveram o regio *exequatur*. — (P. de 24 de novembro de 1880, col., pag. 380.)

2—*Exequatur* é o termo por que se designa o acto em virtude do qual o governo de um paiz faz a acceitação da pessoa nomeada por um governo estrangeiro para exercer funcções consulares no seu territorio.

Este acto deve ser solicitado pelo chefe da legação do governo que fez a nomeação, e na sua falta, pelo proprio nomeado.

A obtenção do *exequatur* é condição indispensavel para que o consul possa assumir e exercer o seu cargo.

Este preceito deriva-se, não só dos principios de direito das gentes, segundo os quaes não é permittido a nenhum subdito estrangeiro ou nacional exercer funcções publicas por delegação ou nomeação de um poder estranho, sem licença e approvação do poder, que representa a soberania no territorio em que taes funcções têem de exercer-se; mas do reconhecimento e affirmação d'esses principios nas estipulações consignadas em todas as convenções consulares celebradas entre os diversos paizes.

A concessão do *exequatur* leva sempre implicita a condição de ser retirado, desde que se mostre que o consul a quem foi dado falta aos deveres de lealdade e de respeito, devidos

ao governo do paiz em que residir. Assim está geralmente reconhecido por todas as nações, com especialidade nos casos em que o consul interfira por qualquer modo na politica, ou em que promova rebelliões ou favoreça actos de deslealdade e desobediencia, que perturbem a paz e prejudiquem os interesses do estado.

N'alguns casos tem-se mesmo chegado a impor expressamente essa clausula no diploma da concessão, como era praxe em Hespanha em 1872, em relação a todos os consules estrangeiros nos dominios d'esse paiz no ultramar, segundo consta do documento diplomatico em que se communica ao nosso representante em Madrid a concessão do *exequatur* á nomeação do consul portuguez na Havana, sob a condição expressa de que no momento em que a auctoridade local notasse que elle promovia agitações, mantinha relações suspeitas de politica, organisava ou tinha em sua casa alguma sociedade secreta, ou de qualquer modo era auctor, agente ou promotor de desordens, deslealdades ou desobediencia ao governo hespanhol, podia o capitão general da ilha, logo, ao seu livre arbitrio e sem dependencia de processo, suspendel-o e até fazel-o sair da mesma ilha, sem que por isso se entendessem offendidos os respeitos devidos ao governo portuguez. — *(Livro branco,* 1873, pag. 298.)

3 — Aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares e bem assim aos seus chancelleres competem varios privilegios, geralmente considerados como inherentes ao cargo, e que como taes costumam estipular-se nas respectivas convenções, ou estão expressamente consignados nas leis do paiz.

Em geral encontram-se estipuladas nas convenções consulares em favor dos diversos agentes de que fallámos:

A isenção de alojamentos *(aboletamento)* e contribuições militares;

A de toda a especie de contribuições directas, pessoaes, mobiliarias ou sumptuarias, ordinarias ou extraordinarias;

A immunidade pessoal, excepto quando sejam responsaveis por factos ou actos, que a legislação penal do paiz qualifique de crimes;

O direito a não comparecer como testemunhas perante os tribunaes[1];

[1] Quando a justiça local precise do depoimento de alguns dos membros do pessoal consular, deve transportar-se ao seu domicilio para ahi

O de collocar por cima da porta exterior da sua casa um escudo de armas com a inscripção de:

Consulado de ...

O de arvorar a sua bandeira official, na casa consular, nos dias de solemnidades publicas, ou em outras occasiões do costume, excepto quando a sua residencia seja na capital onde se acha a legação do seu soberano;

O de arvorar a sua bandeira nacional no escaler que os conduzir dentro do porto para desempenhar as funcções de seus cargos[1].

As isenções que se acham expressamente consignadas nas leis do paiz em favor do pessoal consular são:

A da contribuição industrial, pelo que respeita aos proventos dos respectivos empregos — (L. de 30 de julho de 1860, art. 2.º, n.º 2.º, e reg. de 28 de agosto de 1872, art. 1.º, § un., n.º 2.º);

A da contribuição sumptuaria e de renda de casas, para os que não tiverem em Portugal rendimento algum alem do que lhes provém de seus cargos — (L. de 9 de maio de 1872, art. 4.º, § un., n.º 2.º);

A do serviço de jurados, quando no paiz de que são consules se conceda aos consules portuguezes, que forem subditos d'esse paiz, o mesmo favor. — (L. de 21 de julho de 1855, art. 2.º, n.º 23.º)

Esta isenção só póde produzir effeito, quando devidamente reclamada e provada perante a respectiva commissão de recenseamento, e, no caso de indeferimento, quando os interessados hajam recorrido para os tribunaes judiciaes, e n'elles obtenham o reconhecimento do seu direito á dispensa do encargo. — (P. de 26 de outubro de 1878, col., pag. 337, cujo fundamento legal se encontra na L. de 21 de julho de 1855.)

Nenhuma das isenções concedidas ao pessoal consular aproveita áquelles de seus membros, que forem subditos portuguezes, salvo o caso de expressa estipulação em contrario, fundada no principio da reciprocidade.

A isenção do encargo de contribuições concedida aos consules estrangeiros, que não forem subditos portuguezes, não abrange a da contribuição predial, e quanto ás outras que ella comprehende, os interessados perdem o direito a gosal-a desde

o receber de viva voz, ou delegar para esse fim um funccionario competente, ou pedir-lh'o por escripto.

[1] O uso ou emprego d'estes signaes externos não póde nunca ser interpretado, como dando direito de asylo.

Que nos casos de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules ou vice-consules, os aspirantes a consules, chancelleres e secretarios, que previamente tenham sido apresentados como taes ás auctoridades portuguezas, devem ser admittidos de pleno direito, segundo a ordem hierarchica, a exercer interinamente as funcções consulares sem obstaculo algum, e a gosar durante a sua interinidade todas as isenções, prerogativas, immunidades e privilegios que pertencem aos funccionarios effectivos.

Que os actos da competencia dos consules, por elles praticados com as formulas exigidas pelas leis do seu paiz, e salvo o cumprimento das formalidades exigidas pelas nossas leis, para a sua execução, têem em juizo e fóra d'elle, perante as auctoridades portuguezas, a mesma força e vigor, que teriam se houvessem sido lavrados por officiaes publicos competentes em Portugal [1].

Que as traducções, feitas por esses funccionarios, de documentos emanados das auctoridades ou funccionarios do seu paiz têem a mesma força e validade que se fossem feitas por interpretes portuguezes ajuramentados.

Que os sêllos por elles postos sobre os effeitos moveis e papeis de qualquer subdito do seu paiz fallecido em Portugal, não podem ser levantados sem a sua assistencia, salvo o caso em que, tendo-lhes a auctoridade dirigido convite para assistirem a essa operação, não compareçam no praso que estiver estipulado na respectiva convenção consular, e que costuma ser de quarenta e oito horas, contadas da recepção do convite, porque então póde a auctoridade proceder por si só a esse acto.

O mesmo deve ser observado por parte dos consules a respeito do levantamento dos sellos postos pela auctoridade.

Que nem os funccionarios judiciaes, nem os officiaes e agentes da alfandega podem, em caso algum, proceder a visitas ou buscas a bordo dos navios de commercio, sem prevenir os respectivos agentes consulares, convidando-os a que assistam a esse acto, e indicando-lhes a hora exacta em que se ha de proceder a elle.

Só depois de passada a hora designada, e no caso em que

[1] D'esta regra exceptuam-se os actos, que tenham por objecto a constituição de hypotheca ou qualquer transacção sobre immoveis situados em Portugal, porque esses, para que tenham força e vigor e possam produzir effeito, devem ser praticados segundo as formulas e as disposições estabelecidas nas leis portuguezas.

clamados pertencem á tripulação do navio d'onde se allega terem desertado.

Se, porém, pertencerem á tripulação de um navio de guerra, basta que a reclamação seja acompanhada da palavra de honra do commandante do navio, para provar a identidade da pessoa e qualidade de desertor attribuida ao reclamado.

Em qualquer dos dois casos não póde recusar-se a entrega; mas se o desertor tiver commettido em terra algum crime ou violação das leis do paiz, deve sobreestar-se n'ella até que o tribunal competente profira sentença e esta haja sido plenamente executada.

Os desertores presos, que não estiverem n'este caso, devem ser postos á disposição dos agentes consulares, que os houverem reclamado, e podem ser retidos na cadeia a requerimento e á custa dos que os reclamarem, emquanto não são restituidos aos navios a que pertenciam, ou mandados para o seu paiz.

Esta detenção não póde, porém, alongar-se alem do praso que a esse respeito estiver estipulado nas respectivas convenções, o que não costuma ser superior a tres nem inferior a dois mezes, contados do dia da prisão[1].

Não se verificando, dentro d'este praso de tempo, a restituição ao navio, nem a remessa para o seu paiz, o custodiado deve ser posto em liberdade e não póde tornar a ser preso pela mesma causa.

As regras precedentes não têem applicação aos desertores, que forem subditos portuguezes, porque esses não podem ser presos nem extraditados pelo facto da deserção.

Que no caso de um navio estrangeiro naufragar ou encalhar no litoral portuguez, as auctoridades locaes devem dar conhecimento do facto ao respectivo funccionario consular do districto, e não o havendo ahi, ao do logar mais proximo do sinistro.

A direcção das operações, relativas ao salvamento do navio, é da exclusiva competencia dos funccionarios consulares, e a intervenção das auctoridades locaes n'este assumpto deve limitar-se a prestar áquelles funccionarios o auxilio de que

[1] Por uma declaração interpretativa dos artigos 13.º e 14.º da convenção consular de 30 de setembro de 1868 entre Portugal e a Italia, feita em Lisboa entre os representantes dos dois paizes aos 16 de julho de 1875, foi estabelecido que o praso de tres mezes para a duração maxima da detenção dos marinheiros desertores estabelecido no artigo 14.º. § 5.º da referida convenção consular, póde ser prorogado até quatro mezes, nos casos em que a dilação possa ser justificada por força maior ou por circumstancias imprevistas.

carecerem, a manter a ordem e garantir os interesses dos salvadores que não pertençam á equipagem, e a assegurar a execução das disposições que devam observar-se na entrada e saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia e até á chegada dos funccionarios consulares ou das pessoas por elles delegadas, as auctoridades locaes devem tomar todas as medidas necessarias para a protecção das pessoas e conservação dos objectos salvados do naufragio.

Estas são, em geral, as estipulações que se encontram em todas as convenções consulares entre Portugal e os outros paizes.

Alem d'ellas, porém, algumas das referidas convenções contêem uma ou outra especialidade que facilmente póde ser verificada pelo exame do respectivo diploma.

6 — As convenções e tratados a que nos referimos, e que são os actualmente em vigor entre Portugal e os outros paizes, são os seguintes:

Convenções consulares

Com a França, de 11 de julho de 1866, ratificada por carta regia de 11 de julho de 1867, col., pag. 516.

Com a Italia, de 30 de setembro de 1868, ratificada por carta regia de 9 julho de 1869, col., pag. 336.

Declaração interpretativa de 16 de julho de 1875.

Com a Hespanha, de 21 de fevereiro de 1870, ratificada por carta regia de 23 de dezembro de 1870, no supp. da col. de leg. de 1871, pag. 344.

Com a Austria, de 9 de janeiro de 1873, ratificada por carta regia de 9 de junho de 1874, col., pag. 290.

Com o Brazil, de 25 de fevereiro de 1876 (denunciada, devendo terminar os seus effeitos de maio de 1884).

Com a Belgica, de 10 de novembro de 1880, ratificada por carta regia de 30 de março de 1882, col., pag. 36,

Protocolo a esta convenção, col. de 1882, pag. 41.

Com os Paizes Baixos, de 1 de dezembro de 1880, ratificada por carta regia de 11 de maio de 1882, col., pag. 87.

Com as ilhas hawaianas, de 5 de maio de 1882, ratificada por carta regia de 9 de novembro de 1882, col., pag. 465.

Com a republica Argentina, de 24 de dezembro de 1878, ratificada por carta regia de 7 de dezembro de 1882, *Diario do governo* de 1883, n.º 60.

sentação, disponibilidade, penas disciplinares, ajudas de custo e licenças — (Col., pag. 811 e seg.);

Outro decreto da mesma data contendo as regras e programma dos concursos para os logares de segundos secretarios de legação, segundos officiaes da direcção diplomatica e politica no ministerio dos estrangeiros, dos consules de primeira classe e segundos officiaes da direcção dos consulados — (Col., pag. 821 a 825);

O decreto de 17 de março de 1870, contendo o regulamento para a cobrança, escripturação e fiscalisação dos emolumentos consulares no Brazil — (Col., pag. 152);

A portaria de 30 do mesmo mez e anno, suscitando a execução do artigo 161.º do regulamento consular, a fim de poderem ser reconhecidas no ministerio dos estrangeiros as assignaturas dos consules nos documentos por elles legalisados, para que possam fazer fé perante os tribunaes e auctoridades do paiz;

A carta de lei de 15 de abril de 1874, auctorisando o governo a reorganisar o serviço consular, e approvando a nova tabella de emolumentos consulares, que vem annexa á mesma lei;

O decreto de 12 de novembro de 1874, approvando o regulamento geral de sanidade maritima, em cujo titulo 3.º vem designadas as attribuições dos funccionarios consulares e dos empregados de saude das provincias ultramarinas, com relação a este serviço.

Sobre o modo por que as pessoas interessadas em obter quaesquer documentos ou informações, que devam ser fornecidas pelos funccionarios consulares portuguezes nos paizes estrangeiros têem de proceder: —Vide aviso do ministerio dos estrangeiros de 22 de outubro de 1875.

Sobre os deveres que incumbem a estes funccionarios na execução das leis e providencias repressivas da emigração clandestina, e na fiscalisação da observancia dos regulamentos especiaes aos navios que se destinam á conducção de colonos para paizes estrangeiros: —Vide lei de 20 de julho de 1855, artigo 4.º, §§ 2.º e 3.º; os despachos circulares do ministerio dos estrangeiros de 3 de setembro de 1855 e 29 de agosto de 1870, o regulamento geral de policia para a entrada, transito e saida de viandantes, de 7 de abril de 1863; o decreto de 16 de junho de 1876 e a lei de 28 de março de 1877, artigo 2.º

AGRONOMOS

Por lei de 7 de abril de 1876 foram creados os logares de agronomo para os districtos do continente e ilhas adjacentes, e para as provincias ultramarinas.

A nomeação d'estes empregados é feita pela junta geral e não carece de confirmação do governo. — (Cod. adm., art. 53.º, n.º 9.º)

O seu ordenado é de 500$000 réis no continente e ilhas, e de 900$000 réis nas provincias ultramarinas. O pagamento está a cargo dos cofres do districto ou da provincia em que o funccionario serve.

A fórma da nomeação, os titulos de capacidade que para ella se exigem, como os direitos e encargos dos nomeados, constam do regulamento de agricultura districtal de 28 de fevereiro de 1877, approvado por decreto da mesma data.

AGUAS

SUMMARIO

1—Divisão das aguas.
2—A quem pertence a propriedade das aguas.
3—Direito de policia sobre as aguas.
4—De quem é a competencia para regular o seu uso.
5—Direitos que podem exercer-se sobre ellas, e pessoas a quem pertencem.
I. Direito de pesca;
II. Direito de occupação das substancias vegetaes produzidas nas aguas publicas e communs;
III. Direito de occupação das substancias animaes, creadas nas aguas publicas e communs;
IV. Direito dos vizinhos dos predios marginaes de qualquer corrente de agua a aproveitar a que lhe for necessaria para os seus gastos domesticos;
V. Direito ao uso das aguas publicas navegaveis ou fluctuaveis;
VI. Direito ao uso das aguas não navegaveis, nem fluctuaveis.
6—Limites ao uso do direito ás aguas.
7—Distribuição das aguas sobejas das fontes publicas, municipaes ou parochiaes.
8—Aguas pluviaes.
9—Exploração de aguas subterraneas.
10—Adjudicação de aqueducto,
11—Aguas medicinaes.

1

Divisão das aguas

As aguas, em relação ás pessoas a quem a sua propriedade pertence, ou que d'ellas podem livremente aproveitar-se, di-

videm-se em publicas, communs e particulares. — (Cod. civ., art. 279.º)

São publicas:

As aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias e esteiros;

Os lagos e lagoas, e os canaes e correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis, e as fontes publicas.

Entende-se por corrente navegavel a que, durante o decurso inteiro do anno, é accommodada á navegação, com fins commerciaes, de barcos de qualquer fórma, construcção e dimensão; e por corrente fluctuavel aquella por onde estivesse effectivamente em costume, no acto da promulgação do codigo civil, fazer derivar objectos fluctuantes, durante o decurso do anno inteiro, com fins commerciaes, ou a que posteriormente tenha sido ou venha a ser declarada tal pela auctoridade competente.

Quando nem todo o rio ou corrente de agua for navegavel ou fluctuavel, mas só parte d'elle, a esta parte unicamente pertence a correspondente qualificação. — (Cod. civ., art. 380.º, n.ºs 2.º e 3.º e §§ 1.º e 2.º)

São communs:

As correntes de agua, não navegaveis, nem fluctuaveis, que atravessando terrenos municipaes ou parochiaes, ou predios particulares, vão lançar-se no mar por meio de alguma corrente navegavel ou fluctuavel, e bem assim os lagos ou lagoas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes, e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias.

A corrente navegavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á navegação, passa á categoria de corrente fluctuavel, e a corrente fluctuavel, que durante um igual espaço de tempo, tambem consecutivo, não servir á fluctuação, fica incluida na categoria das correntes de uso commum. — (Cod. civ., art. 381.º, n.º 2.º e §§ 1.º e 2.º)

São particulares:

Aquellas cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguem póde tirar proveito senão essas pessoas ou outras com seu consentimento. — (Cit. cod., art. 382.º)

Alem d'esta classificação, que é commum ás aguas, como

opiniões, sustentando uns[1] «que a propriedade das correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis pertence aos donos dos predios confinantes com essas correntes», com fundamento nos artigos 381.º, §§ 3.º e 7.º, 429.º e 434.º a 440.º do codigo civil; e sustentando outros:[2] «que as correntes de agua, attenta a sua natureza movel e fugitiva, são insusceptiveis de propriedade, e que os donos dos predios marginaes apenas têem direito ao uso d'ellas.

Parece-nos preferivel esta ultima opinião, por mais conforme, não só á natureza das cousas, mas á doutrina do codigo, pois que o simples direito ao uso que élle confere aos donos dos predios marginaes (art. 436.º), o reconhecimento do direito que todos têem a pescar nas aguas communs (art. 395.º), o do de apropriar-se as substancias vegetaes n'ellas produzidas, que pertence a todos os vizinhos do concelho e mesmo aos moradores de fóra, quando a camara lhes haja concedido licença para isso (art. 469.º), e o do que têem os vizinhos dos predios marginaes a aproveitar as aguas de que carecerem para os seus gastos domesticos, sem indemnisação (art. 440.º), excluem a idéa de propriedade particular em alguem sobre taes aguas.

Em apoio d'esta opinião está a jurisprudencia do tribunal de cassação em França, nas decisões que têem a data de 10 de junho de 1846 e 16 de agosto de 1862, e a do conselho de estado nas que têem a data de 17 de dezembro de 1845, 13 de agosto de 1851 e 18 de abril de 1866.

As fontes e nascentes em terrenos do estado, do municipio ou da parochia pertencem ao dominio publico ou ao dominio commum, conforme for publico ou commum o terreno em que estiverem situadas.

As que estiverem situadas em terrenos particulares pertencem aos donos d'esses terrenos e estão fóra da acção administrativa, salvo o caso em que as suas aguas sejam medicinaes, porque, sendo-o, a administração tem direito a regular-lhes o uso, conforme o exigir o interesse publico, indemnisando ao proprietario do prejuizo que com isso lhe fizer. — (Cod. civ., art. 445.º)

As aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, pertencem áquelles dos proprietarios confinantes, que as quizerem occupar na sua pas-

[1] *Revista de legislação e jurisprudencia*, 13.º anno, pag. 161.
[2] *Commentario ao codigo civil portuguez*, art. 381.º

sagem, guardados os regulamentos administrativos. — (Cit. cod., art. 453.º)

3

Direito de policia sobre as aguas

Todas estas especies de agua, com excepção das de fontes e nascentes particulares, que não sejam medicinaes, estão sujeitas á acção policial da administração, á qual a lei incumbe o cuidado de garantir e conciliar os diversos e importantes interesses ligados ao regimen e uso que d'ellas se faz.

A acção administrativa n'esta materia póde exercer-se, ou por meio de providencias de ordem geral, ou por meio de resoluções tomadas sobre pretensões individuaes com relação ao uso ou goso das aguas por uma determinada fórma e com uma certa applicação, para a qual a lei ou os regulamentos exijam licença prévia, ou ainda por meio de medidas repressivas tendentes a fazer cessar quaesquer abusos, que se hajam commettido.

Em qualquer d'estes casos a administração procede com o caracter discricionario, e das suas deliberações só ha recurso por via graciosa, isto é, da administração mal informada para a administração melhor informada, emquanto se não prova que por ellas foi offendido algum direito, ou violada alguma lei. Quando se verifique esta ultima hypothese, o recurso é então por via contenciosa para os tribunaes administrativos, a menos que se trate de actos regulamentares do governo, porque contra os regulamentos geraes de administração publica não ha, em caso algum, recurso contencioso, attenta a natureza de delegação do poder legislativo, que se lhes attribue.

Aos prejudicados, n'este caso, só cabe o appello á jurisdicção graciosa do governo, e d'elle por meio do direito de petição para o poder legislativo, unico competente para conhecer da legitimidade dos regulamentos feitos por aquelle, quer no uso da faculdade geral, que lhe compete pela constituição do estado, quer no de auctorisações concedidas por leis especiaes.

Os regulamentos administrativos feitos, ou pelas juntas geraes de districto, ou pelas camaras municipaes, não são considerados do mesmo modo que os do governo, embora tenham tambem a natureza de delegação legislativa, porque a lei expressamente abre recurso contencioso para os tribunaes administrativos contra todos os actos praticados por estas corpo-

rações, sempre que n'elles se verifique algum dos casos do artigo 35.°, ou do n.° 10.° do artigo 243.° do codigo administrativo, sem distincção entre actos regulamentares ou não regulamentares.

4

De quem é a competencia para regular o uso das aguas

Aguas publicas:

A competencia para regular o uso das aguas publicas é exclusiva do governo, ou pelo ministerio da marinha ou pelo das obras publicas, conforme se tratar, ou de aguas do mar, ou das de rios ou correntes navegaveis ou fluctuaveis.

Aguas communs:

A auctoridade competente para regular o uso d'estas aguas é a camara municipal no exercicio das funcções policiaes que lhe attribue o artigo 104.°, n.^{os} 1.° e 2.° do codigo administrativo, e o artigo 443.° do codigo civil.

Alem das camaras municipaes, tambem podem fazer regulamentos sobre esta materia as juntas geraes de districto, por força do disposto no artigo 53.°, n.° 16.° do codigo administrativo.

N'este ponto suscita-se a seguinte questão:

> *Comprehender-se-ha na competencia das camaras o direito de regular o uso das aguas communs circumscriptas nos limites de uma parochia, e cujo logradouro pertença exclusivamente aos moradores d'essa circumscripção, salvas as limitações estabelecidas na lei geral?*

A rasão de duvidar provém: 1.°, da differença entre a linguagem empregada pelo legislador no artigo 381.°, n.° 2.° do codigo civil, onde define o que sejam aguas communs, e a de que usa no artigo 398.° do mesmo codigo, quando determina as competencias para regular o uso das aguas; 2.°, da phrase *aguas communs municipaes* empregada no artigo 104.°, n.° 2.° do codigo administrativo.

Definindo o que sejam aguas communs, diz o artigo 381.°, n.° 2.° do codigo civil — «que o são todas as correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis, que atravessando terrenos

municipaes ou parochiaes ou predios particulares, vão lançar-se no mar por meio de alguma corrente navegavel ou fluctuavel, e bem assim os lagos ou lagoas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias».

D'aqui resulta evidentemente que, sob a denominação de *communs*, se comprehendem tanto as aguas municipaes como as parochiaes, quando estejam nas condições que ficam designadas.

Tratando, porém, de fixar a competencia para regular o exercicio da pesca, o artigo 398.º do mesmo codigo falla só das aguas publicas, e das *concelhias* ou particulares, attribuindo-a ao governo, ao que parece, quanto ás primeiras, e ás camaras municipaes, expressamente, quanto ás outras.

O codigo administrativo designando quaes são as attribuições das camaras como auctoridade policial do concelho, diz no artigo 104.º, n.ºs 1.º e 2.º, que lhes compete fazer posturas para a policia da pesca nas *aguas concelhias* e particulares, e para o regimen e policia das *aguas communs municipaes*, parecendo assim reconhecer que ha outras aguas communs que não são municipaes.

Em nenhum d'estes logares se falla de aguas parochiaes, mas a substituição do termo *communs*, que evidentemente as comprehendia a todas, pelo de *concelhias* ou *municipaes*, que no rigor das palavras não comprehende as parochiaes, parece indicar que estas ficam fóra da acção policial do municipio.

E d'ahi a duvida.

Seria da mente do legislador, em presença da indicada substituição dos termos que emprega nos logares citados, recusar ás camaras a regulamentação das aguas parochiaes?

Parece-nos que não.

A differença nos termos não exprime, a nosso ver, differença na cousa que por elles se quer exprimir.

Communs e *concelhias*, na phrase do codigo civil, como *concelhias* e *communs municipaes*, na phrase do codigo administrativo, significam sempre aguas communs, taes como as define o artigo 381.º, § 2.º do codigo civil.

A não ser assim, teriamos de suppor que o legislador deixára fóra da acção publica as aguas parochiaes, o que seria inadmissivel por absurdo, attenta a identidade de rasão que ha para sujeitar ao mesmo principio activo e director, tanto estas como as publicas e as communs.

Aguas particulares:

Tambem sobre estas aguas, é ás camaras municipaes que compete o direito de regular o seu uso, quanto ás pescarias, e quando se trate de aguas correntes, porque sobre as aguas que *estão* não ha direito a intervir no modo de as usar e utilisar, salvos comtudo, em todos os casos, os interesses da saude publica. — (Cod. civ., art. 398.º, e cod. adm., art. 104.º, n.º 1.º)

Fontes e nascentes em predios particulares:

A acção da administração sobre estas aguas, só tem logar quando ellas sejam medicinaes e depois de competentemente indemnisado o proprietario pelo prejuizo que com isso padecer. — (Cod. civ., art. 445.º)

Fontes publicas, municipaes ou parochiaes:

A faculdade de regular o seu uso, compete ao governo ou ás camaras municipaes, conforme forem publicas ou communs.

As fontes construidas á custa das parochias entram na categoria das aguas communs e é, portanto, ás camaras e não ás respectivas juntas, que compete o direito de regular o seu uso, pelas rasões que anteriormente indicámos.

Aguas pluviaes:

O artigo 453.º do codigo civil subordina o exercicio do direito de occupar as aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm por terreno, estradas ou ruas publicas, ás prescripções dos regulamentos administrativos.

A competencia para os fazer é do governo, pelo ministerio das obras publicas, das juntas geraes de districto ou das camaras municipaes, conforme forem publicos, districtaes ou municipaes os terrenos, estradas ou ruas por onde os enxurros correm.

5

Direitos que podem exercer-se sobre as aguas, e pessoas a quem competem

Sobre as aguas publicas, communs e particulares

I. *Direito de pesca:*

Tanto sobre as aguas publicas como sobre as communs, é permittido a todos, sem distincção de pessoas, o direito de

pescar, guardadas as disposições dos regulamentos administrativos. — (Cod. civ., art. 395.º)

Este direito concedido a todos, sem distincção de pessoas, sobre as aguas communs, constitue uma das excepções ao principio geral estabelecido no artigo 381.º do citado codigo, segundo o qual, o goso das cousas communs só é permittido ás pessoas comprehendidas em determinadas circumscripções administrativas, ou que fazem parte de certa corporação publica.

No exercicio do direito de pesca, ninguem póde devassar os terrenos marginaes senão nos seguintes casos:

1.º Quando esses terrenos sejam proprios do pescador, ou quando, não o sendo, o respectivo dono lhe houver concedido licença para isso;

2.º Quando esses terrenos sejam publicos ou concelhios e não estejam cultivados ou exceptuados pelos regulamentos;

3.º Quando, sendo particulares, não estiverem cultivados, nem murados;

4.º Quando, embora cultivados, quer sejam publicos, quer concelhios ou particulares, estiverem abertos e se tiver já effectuado a colheita;

5.º Quando, sendo plantados de vinhedo ou de outras plantas fructiferas, vivazes, de pequeno porte, estiver já effectuada a colheita dos fructos, e até que as plantas comecem a abrolhar;

A epocha em que cessa a liberdade de devassar estes terrenos, deve ser fixada pelas camaras municipaes.

6.º Quando, sendo abertos e plantados de oliveiras ou de outras arvores fructiferas de grande porte, estiver já effectuada a colheita, e desde essa epocha até ao começo da maturação dos novos fructos. — (Cod. civ., art. 396.º, com referencia aos art. 384.º a 387.º)

A pesca, tanto nas costas do mar como nos rios publicos, póde dizer-se que não está regulada entre nós, tão deficientes são os diplomas onde se encontram providencias ou preceitos a que ella tenha de sujeitar-se.

Os unicos que encontrámos na legislação sobre esta materia são:

A portaria de 3 de dezembro de 1873, regulando a pesca nas costas de Cezimbra.

A portaria de 5 de outubro de 1877, recommendando a prohibição, anteriormente feita, do emprego da dynamite na pesca.

A de 6 de agosto de 1878, contendo instrucções para a pesca nas costas de Portugal e Hespanha e nos seus rios limitrophes, e disposições especiaes á pesca nos rios Minho e Guadiana, bem como para a que se fizer na costa sul de Portugal.

A de 17 de fevereiro de 1880, regulando-a nas costas do Algarve em execução da condição 6.ª do convenio provisorio de 14 de julho de 1878, celebrado entre Portugal e Hespanha.

Cumpre observar que a acção regulamentar do governo sobre a pescaria maritima, não vae alem da linha parallela á costa, aonde alcançar um tiro de canhão, por ser ahi o limite que, segundo o direito internacional, está fixado á soberania territorial de cada paiz.

A portaria de 6 de agosto de 1878 suppõe que essa linha corre a 12 milhas de distancia da costa, porque até ahi prohibe o emprego das artes de arrastar.

A pesca nas aguas communs está sujeita aos regulamentos das camaras ou das juntas geraes de districto, a quem, segundo a lei, compete estabelecer, não só as regras que têem de observar-se quanto ao tempo e modo por que póde fazer-se, mas as multas correccionaes contra os seus contraventores.

Nas aguas particulares o direito de pesca pertence exclusivamente aos donos dos predios onde taes aguas *estão* ou *correm*.

A que é feita nas aguas que *estão*, isto é, nas aguas represadas em tanques ou em viveiros cujo peixe não possa ter entrada e saída livre, está fóra da acção dos regulamentos policiaes.

A que é feita nas aguas que *correm* está sujeita a esses regulamentos, visto que o proprietario póde prejudicar o publico, segundo o modo por que exercer o seu direito de pesca, como usando de redes ou armadilhas, que estraguem as creações, ou empregando substancias que possam inficionar as aguas. — (Cod. civ., art. 399.º e Com. ao cod. civ., tom. I, pag. 399.)

No exercicio do direito de regular a pesca nas aguas communs, cumpre ter em vista que as disposições do codigo penal no artigo 255.º, em que trata d'esta materia, são todas remissivas ás posturas ou regulamentos de administração, menos na parte em que incrimina, independentemente de providencia ou regulamento administrativo, o facto de lançar nos rios ou lagoas substancias reputadas nocivas ou destruidoras do peixe, taes como trovisco, barbasco, coca, cal, dyna-

mite ou qualquer outra que produza effeitos similhantes, e portanto é mister que as camaras sejam minuciosas e previdentes nas disposições policiaes que forem necessarias para garantir os interesses publicos, com relação a esta materia, porque de contrario ficarão sem repressão os abusos que não tiverem acautelado e prevenido, por não haver lei que os puna.

Na ordenação, livro v, titulo 88.º, encontrarão ellas um especimen do cuidado com que antigamente se tratava este assumpto.

II. *Direito de occupação das substancias vegetaes produzidas nas aguas publicas ou communs:*

O direito de occupação das substancias vegetaes produzidas nas aguas publicas, quer se achem no seio das mesmas aguas, quer venham arroladas ás margens ou praias, pertence a todos os que d'ellas queiram aproveitar-se, salvo o que estiver disposto nos regulamentos administrativos.

Nas aguas communs esse direito só compete aos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvos os casos em que a camara municipal o permitta a outras pessoas, ou quando haja antigo uso e costume em contrario.

Quando essas substancias tiverem sido arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, cessa o direito de livre occupação d'ellas, porque desde que aquelle facto se verifica, ficam pertencendo ao dono do predio a que foram arremessadas.

Ao governo ou ás camaras municipaes, conforme se tratar de aguas do dominio publico, ou de aguas do dominio commum, compete fazer os regulamentos necessarios para que este direito de occupação se exerça de modo que taes substancias sejam convenientemente aproveitadas, e se não prejudique a propagação e creação do peixe, ou qualquer outro interesse publico. — (Cod. civ., art. 468.º a 471.º)

III. *Direito de occupação das substancias animaes, creadas nas aguas publicas ou communs:*

Este direito varia segundo as substancias estão no seio das aguas ou foram arroladas ás margens ou ás praias, e conforme as aguas em que existam, ou de que vieram arroladas, forem publicas ou communs.

Se as substancias animaes estão no seio das aguas, a sua occupação faz-se pelo exercicio do direito de pesca, segundo as prescripções dos artigos do codigo civil, de que vimos de

fallar, e segundo o que estiver preceituado nos regulamentos do governo ou das camaras municipaes.

Se, porém, tiverem sido arremessadas ás margens ou ás praias, o direito de as occupar regula-se pelas prescripções estabelecidas nos artigos 468.º e 469.º do codigo civil, para a occupação das substancias vegetaes, que estiverem nas mesmas circumstancias, isto é, que hajam sido arroladas pelas aguas para as margens ou praias.

Assim, se essas substancias tiverem sido arroladas ás margens ou praias das correntes de aguas publicas ou do mar, podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que d'ellas queira aproveitar-se, salvo o que estiver disposto nos regulamentos administrativos.

Se o tiverem sido ás margens das correntes de agua commum, só podem ser occupadas pelos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvo tendo permissão da camara municipal, ou havendo antigo uso e costume em contrario.

E se o houverem sido sobre predio particular, ficam pertencendo ao dono d'esse predio, cessando desde o momento que assim seja o direito de livre occupação dos vizinhos sobre taes substancias. — (Cod. civ., art. 429.º, 468.º e 469.º)

IV. *Direito dos vizinhos dos predios marginaes de qualquer corrente de agua a aproveitar a que lhe for necessaria para os seus gastos domesticos:*

Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua não podem impedir os seus vizinhos de aproveitarem a de que precisarem para os seus gastos domesticos, comtanto que sejam indemnisados do prejuizo que padecerem com o transito pelos seus predios.

O direito dos vizinhos a estabelecer esta servidão de passagem só tem logar quando se verifique que elles não podem haver agua de outra parte sem grande incommodo ou difficuldade.

As questões que se suscitarem a este respeito, excepto no tocante a indemnisações, devem ser resolvidas administrativamente. — (Cod. civ., art. 440.º, §§ 1.º e 2.º)

Esta resolução administrativa é da competencia do contencioso, visto que se trata de fazer reconhecer um direito fundado em lei que expressamente o estabelece.

O direito de que fallâmos não prescreve mas cessa, logo que pela construcção de alguma fonte publica, as pessoas a

quem elle é concedido possam haver, sem grande difficuldade ou incommodo, a agua de que carecem.

V. *Direito ao uso das aguas publicas, navegaveis ou fluctuaveis:*

Este direito pertence a todos os que d'ellas queiram utilisar-se, mas só póde ser exercido por fórma que se não prejudiquem os interesses da navegação ou fluctuação.

Quando se levantem conflictos entre estes interesses e os da agricultura ou da industria, é á administração que compete resolvel-os. — (Cod. civ., art. 431.°, §§ 1.° e 2.°)

Esta competencia administrativa é da jurisdicção graciosa do governo pelo ministerio, a cuja superintendencia estejam sujeitas as aguas de que se tratar, emquanto o objecto do conflicto for o encontro de interesses.

Quando, porém, se não trate de simplices interesses, mas da extensão e exercicio de direitos, que as leis ou os regulamentos hajam attribuido á navegação, á fluctuação, á agricultura ou á industria, a competencia é dos tribunaes do contencioso administrativo em vista da generalidade do artigo 243.°, n.° 10.° do codigo.

Se o uso que se pretenda fazer d'estas aguas depender de obra ou construcção permanente, é necessario que o governo a auctorise, e sem isso não póde fazer-se.— (Cod. civ., art. 432.°)

Cumpre notar que nas licenças ou auctorisações concedidas pela administração, no uso da faculdade que lhe attribue este artigo do codigo civil, deve sempre entender-se implicita a condição:

1.° De que o concessionario fica obrigado a demolir as obras auctorisadas, a todo o tempo que assim seja determinado pela auctoridade competente, e sem indemnisação, pelo principio de que as concessões feitas no dominio publico são sempre, e essencialmente, revogaveis.

2.° A de que pela concessão ficam salvaguardados os direitos de terceiro. —Vide verbo *Acudes*.

Quando, pois, estes sejam offendidos ou lesados, quer pelo uso, quer pelo abuso, que o concessionario faça da auctorisação obtida, ha logar a intentar contra elle acção de indemnisação por perdas e damnos, perante o poder judicial, como o ha para reclamar ao governo e recorrer d'elle para o supremo tribunal administrativo contra a propria concessão, quando se demonstre que o uso d'ella importa offensa aos direitos dos reclamantes;

cesso. — (Decr. do sup. trib. adm. de 30 de julho de 1878, col., pag. 439.)

Este recurso, exceptuando as questões em que tenha de discutir-se a propriedade ou posse das aguas, cujo conhecimento pertence ao poder judicial, deve ser levado em primeira instancia perante os conselhos de districto em quem reside a competencia para conhecer d'elle. — (Decr. do sup. trib. adm. de 12 de julho de 1871.)

A competencia dos conselhos de districto n'esta materia, foi derivada do disposto no artigo 280.°, n.° 2.° do codigo de 1842, e subsiste hoje porque a disposição d'este artigo e numero foi reproduzida no artigo 243.°, n.° 8.° do codigo actual.

O dono dos terrenos particulares por onde passa uma levada que conduz as aguas sobejas de alguma fonte publica, para serem aproveitadas em predios inferiores é parte legitima, e como tal deve ser ouvida nos processos administrativos em que os usuarios d'essas aguas pretendam que a administração lhes conceda licença para alterar a fórma do aqueducto.

A falta de audiencia dos donos dos predios servientes torna insanavelmente nullas as decisões que a auctoridade ou os tribunaes administrativos proferirem sobre o assumpto. — (Decr. do sup. trib. adm. de 15 de dezembro de 1880, col. 454.)

8

Aguas pluviaes

O artigo 453.° do codigo civil subordina o exercicio do direito de occupar as aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, ás prescripções dos regulamentos administrativos.

Já indicámos de quem é a competencia para fazer estes regulamentos. Cumpre agora observar que na confecção d'elles deve ter-se em vista:

Que as aguas pluviaes, que cáem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos respectivos donos; mas que estes não têem direito a desvial-as do seu curso natural sem consentimento expresso dos donos dos predios a quem tal mudança causar prejuizo — (Cod. civ., art. 454.°);

Que os donos dos predios sobre que ellas cáem, podem aproveital-as totalmente, mas que, se assim o não fizerem e hou-

agricultura e da industria, não póde auctorisar-nos a transformar em obrigação exigivel da administração o que o mesmo legislador lhe attribuiu como faculdade, confiando na sua discrição: — a legislação dos outros povos regula para elles e não póde ser invocada entre nós quando temos lei expressa, que regula a materia; — e as circumstancias que acompanharam a elaboração da lei devem ser entendidas e consideradas na sua significação natural e logica, e não ao sabor das nossas sympathias ou preferencias por esta ou aquella doutrina.

Para que o acto da commissão revisora podesse ser explicado como o julgamento da desnecessidade de consignar expressamente na lei a disposição por ella eliminada, era mister que a sua doutrina, ou já estivesse consignada em lei anterior, ou se derivasse logicamente dos principios geraes de direito, ou se achasse implicita na disposição que a substituiu, e nada d'isso se verifica.

Entendemos, portanto, que a administração tem pleno direito de conceder ou de recusar as licenças, que lhe forem pedidas para a exploração de aguas subterraneas, e de determinar-se nas suas resoluções por quaesquer motivos derivados da opportunidade da concessão ou da capacidade do impetrante, independentemente de ser inoffensiva aos interesses publicos a concessão solicitada, e que os impetrantes a quem esta for recusada, não podem recorrer contenciosamente d'esse acto por não poder invocar-se contra elle, nem direito offendido, nem lei violada, nem incompetencia ou excesso de poder.

Quanto á 2.ª:

No decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 25 de janeiro de 1871, que aliás está longe de poder offerecer-se como modelo de deducção logica e de verdade juridica, attribuiu-se ás concessões de licença para exploração de aguas nos terrenos municipaes a natureza de contrato, sujeito ás formalidades da praça e a todas as mais prescriptas nas leis para essa especie de actos.

Se esta doutrina fosse verdadeira, é evidente que, satisfeitas as formalidades legaes e tornando-se perfeito e consummado o contrato, a camara ficava por sua parte obrigada, como o outro pactuante, e não podia conseguintemente revogar por auctoridade propria o consentimento que anteriormente prestára.

No decreto sobre consulta do mesmo tribunal de 11 de junho de 1879 assentou-se o principio de que a licença conce-

dida pela camara é titulo legitimo para adquirir direito a explorar aguas subterraneas, e que esse direito fica firmado no concessionario, se contra a concessão não houver reclamação ou recurso em tempo competente.

Sobre esta base, e envolvendo no julgamento a questão da incompetencia do contencioso administrativo para conhecer do direito a indemnisação, que aliás não era objecto do recurso, nem fazia parte da decisão recorrida, o tribunal annullou tanto o accordão do conselho de districto, que mandára cumprir a deliberação pela qual a camara suspendêra e depois revogára uma concessão anteriormente feita para exploração de aguas, mas a propria deliberação da camara, o que equivale a recusar a esta corporação o direito de retirar, por auctoridade propria, a auctorisação que uma vez concedêra.

A doutrina, tanto de um como de outro d'estes decretos, não nos parece, porém, acceitavel. A do primeiro, emquanto considera o acto da concessão como um contrato sujeito a praça e ás mais formalidades de qualquer outro contrato, e tão obrigatorio para a camara, que concede a vantagem, como para o concessionario, que a recebe. A de ambos, emquanto implicitamente recusam ás camaras a faculdade de revogar as suas anteriores concessões para pesquizas de aguas em terrenos municipaes.

As concessões ou auctorisações para realisar obras ou trabalhos nos terrenos publicos ou communs são, pelos principios geraes de direito e segundo a jurisprudencia recebida, consideradas puros actos de graça, que levam sempre implicita a condição de revogabilidade sem indemnisação, e que só deixam de ter esse caracter para assumir o de acto contratual, quando a concessão é feita por titulo oneroso.

Quando mesmo se trate de terrenos pertencentes ao dominio privado do municipio, as licenças concedidas pelas camaras não podem ter por effeito a constituição do direito de propriedade em favor do concessionario, porque para isso seria necessario reconhecer nas camaras a faculdade, que aliás não têem, de alienar por auctoridade propria e gratuitamente os bens de que são simplices administradoras.

Taes concessões, portanto, emquanto feitas graciosamente, e sem titulo oneroso, que lhes dê o caracter de acto contratual, nem envolvem contrato, nem deixam de ser essencialmente revogaveis.

Na propria jurisprudencia do tribunal se encontra confirmado este principio, como se vê do decreto do conselho d'es-

de simplices relações de direito civil, mas da apreciação de interesses de ordem geral.

Nós, porém, opinâmos em sentido diverso, entendendo que a competencia é exclusiva do poder judicial.

O unico ponto em que n'este assumpto tem de haver apreciação de interesses de ordem geral é o da verificação do proveito que a agricultura ou a industria póde colher da constituição da servidão.

Tudo o que não seja isso, é de puro direito civil, começando pelo exame e reconhecimento do direito do impetrante ás aguas que pretende fazer conduzir através dos predios rusticos alheios.

Se a mente do legislador, no artigo 457.º do codigo civil, fosse reduzir a competencia do poder judicial na materia sujeita, deixando fóra d'ella o julgamento d'este direito, deveria ter-se declarado qual o tribunal a quem ficava attribuida, sob pena de não haver quem a tivesse para resolver esta questão previa, e aliás fundamental da adjudicação do aqueducto.

E não haveria quem tivesse competencia para isso, porque o poder judicial não a tinha desde que a lei lh'a retirasse, e os tribunaes administrativos, sendo, como são, tribunaes de competencia especial, tambem a não tinham por não haver lei expressa que lh'a attribuisse.

Uma tal opinião conduz, portanto, ao absurdo. E como este não deve nunca suppor-se na lei, é forçoso concluir que a disposição citada não póde ser entendida assim, e que por ella se não acha revogada ou excluida a competencia do poder judicial para resolver quaesquer questões em materia civil, relativas á adjudicação do aqueducto, embora d'ellas se não faça expressa menção na letra da lei.

A questão da apreciação do interesse que a agricultura ou a industria podem colher do estabelecimento da servidão, está por tal modo conjuncta com todas as outras cujo conhecimento pertence ao poder judicial, que não ha realmente motivo para separal-a d'ellas e para obrigar a que seja tratada e resolvida em tribunaes ou estações diversas d'aquellas em que pende o pleito principal.

O interesse da agricultura ou da industria é, n'este caso, um elemento do direito á constituição da servidão, e quem conhece d'este, não póde deixar de ter competencia para conhecer simultaneamente d'aquelle.

Cumpre advertir que a concessão de licença para a con-

strucção de aqueducto através das vias publicas, quer seja sobre o leito, quer sob o pavimento d'ellas, deve ser feita pelo governo, ou pelas juntas geraes, ou pelas camaras, conforme for a classe a que a estrada pertencer. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 21.º, n.º 5.º e P. de 13 de dezembro de 1879, combinados com a doutrina da P. de 3 de agosto de 1881.)

Se a construcção do aqueducto for auctorisada para ser feita sobre o leito da estrada não póde, em caso algum, ficar a menos de 5 metros de altura sobre o mesmo leito.

Se o for para ser feita sob o pavimento da via publica, deve sel-o na profundidade e com a capacidade e solidez e com os materiaes de qualidade que o director das obras publicas, as juntas geraes, ou as camaras julgarem necessario para assegurar a conservação da mesma via.

Estas concessões só podem ser feitas aos senhorios dos predios d'onde a agua sair e d'aquelle para onde ella se quer conduzir, ou ás pessoas que por elles se mostrem devidamente auctorisadas. — (Cit. decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 21.º, n.º 5.º e P. de 13 de dezembro de 1879, art. 1.º, disp. 10.ª e art. 2.º, n.º 7.º)

11

Aguas medicinaes

Compete á administração o regular o uso das aguas medicinaes, ainda que nasçam em terrenos particulares, indemnisando, n'este caso, ao proprietario, do prejuizo que com isso padecer. — (Cod. civ., art. 445.º)

As camaras municipaes, que tiverem a seu cargo a administração de banhos thermaes, podem exigir das pessoas, que fizerem uso d'elles, o preço que estiver determinado na tabella, que para isso houverem proposto á junta geral do districto, e que esta corporação houver approvado.

Da obrigação de pagar o preço taxado ao uso dos banhos, exceptuam-se os enfermos enviados pelos hospitaes civis ou militares, com guia dos respectivos directores, rubricada pela auctoridade administrativa local; e os doentes que apresentarem attestado de pobreza passado pelo respectivo parocho, e igualmente rubricado pela auctoridade local.

Tambem as camaras podem lançar taxas sobre as aguas mineraes, que forem extrahidas para serem empregadas fóra do local do respectivo estabelecimento.

O producto, tanto de umas como de outras taxas, deve ser descripto em capitulo especial no orçamento, para ter exclusiva applicação ao aproveitamento das nascentes, e á construcção, conservação e melhoramento dos estabelecimentos respectivos, segundo os projectos e orçamentos devidamente approvados. — (L. de 2 de abril de 1873.)

Alem d'esta lei geral, ha algumas especiaes aos estabelecimentos para que foram feitas.

Taes são a de 26 de março de 1873, relativa ao estabelecimento de banhos thermaes de S. Jorge; a de 14 de abril de 1875, relativa ás aguas medicinaes de Vizella; e a de 21 de maio de 1878, relativa ao estabelecimento de aguas das caldas de S. Pedro do Sul, no sitio do Banho.

AJUDA DE CUSTO

SUMMARIO

1 — O que é.
2 — Quem tem direito a ella, em que consiste e quando e como é devida.

1 — Ajuda do custo é um subsidio pecuniario, que nos casos fixados na lei o thesouro dá aos funccionarios publicos para os auxiliar nas despezas a que são obrigados em rasão do serviço[1].

2 — Têem direito a recebel-a:

I. Todos os empregados civis, ecclesiasticos e militares, que do continente do reino ou das ilhas adjacentes vão servir nas provincias ultramarinas, ou d'ellas regressarem por haverem sido exonerados da commissão ou emprego que ahi exerciam.

A ajuda de custo, a que estes funccionarios têem direito, está fixada segundo as respectivas categorias e o logar em que têem de desempenhar as respectivas funcções na tabella *A*, annexa ao decreto de 28 de dezembro de 1868.

[1] **Ajuda de custo:**
«O que se dá fóra do salario: — dinheiro que se dá a mais do acostumado em rasão de algum gasto extraordinario.» — Bluteau, *Vocab.*, verbo *Ajuda de custo.*
Dinheiro para ajuda de alguma despeza em serviço. — *Diccionario* de Moraes, verbo citado.

Alem das quantias, que por este decreto são mandadas abonar a estes funccionarios a titulo de ajuda de custo, tambem lhes compete transporte por conta do estado, nos termos do mesmo decreto, tanto na partida do reino ou ilhas, como no seu regresso por haverem sido exonerados da commissão ou emprego que exerciam.

O direito ao abono do transporte e ajuda de custo aos empregados que voltam ao reino cessa quando não effectuem o seu regresso dentro de tres mezes depois da data em que deixarem de servir effectivamente, salvos os casos em que a demora seja motivada: 1.°, por ordem do governador; 2.°, por enfermidade comprovada pela junta de saude da provincia; 3.°, por falta de transporte devidamente justificada.

Tambem têem direito ao transporte, por conta do estado, os funccionarios transferidos de uma para outra provincia ultramarina, ou nomeados pela primeira vez, estando domiciliados no ultramar em provincia differente d'aquella para que forem nomeados.

Alem do transporte compete mais aos funccionarios n'estas circumstancias o direito a receber a quota parte da ajuda de custo, que lhe competir na proporção fixada na tabella *B* annexa ao mesmo decreto.

O mesmo direito a transporte e ajuda de custo compete aos funccionarios exonerados de commissão exercida na provincia ultramarina, onde estavam domiciliados na data da sua nomeação, quando d'ella não sejam naturaes e queiram regressar á da sua naturalidade.

Tambem compete o direito ao transporte de ida e volta, por conta do estado, ás familias de todos estes funccionarios, comprehendendo-se na designação de familia: 1.°, a mulher e as filhas solteiras; 2.°, os filhos menores; 3.°, as filhas viuvas, a mãe viuva e as irmãs solteiras ou viuvas, quando provem que a sua subsistencia está dependente do empregado.

As familias cujos chefes hajam fallecido no serviço do estado tambem têem direito a transporte gratuito dentro do espaço de seis mezes depois do fallecimento dos respectivos chefes.

Este praso póde, porém, ser prorogado: 1.°, no caso de enfermidade competentemente provada; 2.°, no caso de falta de transporte devidamente justificada.

A todos estes individuos, tanto aos empregados como a suas familias, excepto os menores de cinco annos de idade, quando o transporte se effectue em navio do estado ou outro

em que o preço da passagem não comprehenda a alimentação, compete o direito de receber as comedorias fixadas na tabella *A* annexa ao citado decreto.

No caso de vinda ao reino, com licença por motivo de molestia, todos estes empregados, sem distincção de naturalidade, têem direito a transporte por conta do estado, tanto na vinda como na volta, quando hajam sido provisoriamente inspeccionados pela junta de saude.

N'esta hypothese as familias dos empregados só têem direito a transporte, sem comedorias, nos navios do estado, tanto na vinda como na volta. — (Decr. de 28 de dezembro de 1868 e de 27 de dezembro de 1877.)

II. Os bispos, vigarios capitulares e governadores das dioceses das provincias ultramarinas e o prelado de Moçambique, ou quem os substituir, quando sairem do logar da sua residencia official em visita ás igrejas das suas dioceses e prelazia.

A ajuda de custo para estes prelados consiste:

a) Em passagem gratuita a bordo dos navios do estado, sempre que seja possivel;

b) Em uma quantia diaria, que não póde exceder a 4$000 réis, nem ser inferior a 2$000 réis, e que deve ser fixada por decreto especial para cada diocese.

Para o effeito da concessão da ajuda de custo foram consideradas como séde da residencia official dos prelados:

Na India — as ilhas de Goa;

Em Macau — a cidade de Macau;

Em Cabo Verde — a cidade da Praia e a ilha de S. Nicolau, ou aquella em que estiver o seminario diocesano;

Em S. Thomé e Principe — S. Thomé;

Em Moçambique — Moçambique.

A visita não póde prolongar-se por mais de tres mezes em cada anno, nem por mais de oito dias em cada parochia. — (Decr. de 15 de julho de 1871, col., pag. 215.)

III. Os empregados diplomaticos, quando forem nomeados ou promovidos para qualquer logar nas missões.

A ajuda de custo a estes funccionarios, não póde ser inferior a um quarto, nem superior á metade da totalidade dos vencimentos annuaes correspondentes ao cargo.

Aos empregados transferidos abonam-se as despezas das respectivas viagens.

Aos que forem postos em disponibilidade, sem haverem commettido erro ou falta, e bem assim ás familias dos que

houverem fallecido, estando em effectivo serviço, deve ser abonada a quantia que for indispensavel para as despezas de regresso a Portugal.

O funccionario a quem for arbitrada ajuda de custo recebe a terça parte d'ella, quando participe por escripto ao respectivo ministerio, que se acha prompto a partir para o seu destino, e as outras duas terças partes, quando officialmente annunciar que entrou no exercicio das suas funcções.

Aquelle que tendo recebido a parte da ajuda de custo, que lhe competia antes de sair do reino, não chegar a partir para o seu destino, por qualquer motivo, que não seja a ordem expressa do governo, é obrigado a restituil-a integralmente ao thesouro.

Se, tendo partido do reino não chegar ao ponto do seu destino, ou se tendo ahi chegado não tomar posse do logar, por motivos alheios ao serviço, deve tambem restituir integralmente o que houver recebido.

Fóra dos casos, que ficam especificados, não póde ser abonada a estes funccionarios quantia alguma por motivo de nomeação, promoção, remoção ou transferencia. — (Decr. com força de lei de 18 de dezembro de 1869, art. 93.º a 96.º)

IV. Os consules geraes de primeira classe e os consules de primeira classe, na sua primeira nomeação.

A ajuda de custo a estes funccionarios só tem logar quando o governo reconhecer a necessidade d'ella em vista das circumstancias, e não póde ser superior á quarta parte dos vencimentos annuaes do funccionario a quem for concedida. — (Cit. decr., art. 97.º)

V. Os officiaes e engenheiros em serviço das obras publicas.

A ajuda de custo para estes funccionarios consiste em uma quantia diaria, que é de 2$000 réis para os officiaes superiores e de 1$500 réis para os capitães e subalternos, e só deve ter logar quando tenham de sair para trabalhos no campo a distancia de mais de 10 kilometros da sua residencia official.

Em cada mez não póde abonar-se a cada funccionario ajuda de custo por mais de quinze dias, salvos os casos excepcionaes de conveniencia do serviço. — (Vide P. de 18 de outubro de 1869; decr. 1.º de 30 de outubro de 1868, art. 16.º, §§ 1.º e 2.º)

VI. Os empregados das obras publicas districtaes.

A ajuda de custo para estes empregados tambem consiste em uma quantia diversa, que é de 1$000 réis para o primeiro

relaxados ao poder judicial, sem previo julgamento do tribunal de contas, que fixe a sua importancia

Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As letras assignadas pelos contratadores, e as dividas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpreza, ou por quaesquer outros meios, antes do ajustamento das contas no tribunal. — (Reg. de 21 de agosto de 1878, art. 176.º e § unico.)

Esta era já a doutrina estabelecida no regulamento de 21 de abril de 1869, artigo 163.º e § unico, e em harmonia com ella, o poder judicial, não só declarou a sua incompetencia para conhecer de qualquer acção movida pela fazenda contra o responsavel, para exigir-lhe o pagamento, emquanto o tribunal de contas não houvesse julgado e fixado a importancia do alcance [1], mas que antes d'este julgamento não havia base para se intentar procedimento criminal por peculato, ou abuso dos dinheiros publicos contra os mesmos responsaveis [2].

2. — *Arresto nos bens dos responsaveis:*

Verificado por visita de surpreza ou por algum outro modo o alcance de thesoureiros, recebedores ou quaesquer empregados, que tiverem a seu cargo dinheiro ou valores do estado, o ministerio publico póde e deve requerer que se proceda a arresto nos bens do responsavel.

Igual procedimento lhe compete ter contra os devedores da fazenda, por effeito de contrato e contra os seus fiadores.

N'estes arrestos a certeza da divida comprova-se pela certidão do auto da visita, pela da conta ou das condições do contrato, e não é necessario assignar termo de responsabilidade, nem provar o justo receio de insolvencia ou de occultação ou de dissipação de bens. — (Cit. reg. de 21 de agosto de 1878, art. 176.º, § un., n.º 2.º; decr. de 14 de julho de 1851, art. 2.º, 3.º e 4.º; reg. geral da adm. da faz. pub. de 4 de janeiro de 1870, art. 165.º a 171.º, e cod. do proc. civ., art. 371.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º)

O mesmo direito, com a mesma fórma de processo, compete aos thesoureiros, recebedores ou quaesquer empregados que tiverem a seu cargo dinheiro ou valores do estado, con-

[1] Accordão da relação do Porto de 24 de novembro de 1876, na *Revista de legislação*, 12.º anno, pag. 349.

[2] Accordão do supremo tribunal de justiça de 17 de março de 1876, *Diario do governo* n.º 151.

tra os seus propostos, e aos arrematantes contra os seus sublocatarios. — (Cod. do proc. civ., art. 372.º)

Nos processos em que se trate de responsabilidade, cuja liquidação seja da competencia do tribunal de contas, não tem applicação o disposto no artigo 368.º do codigo do processo, e portanto os arrestos que por elles se tiverem feito não podem, como quaesquer outros, ser levantados por se não haver ajuntado aos respectivos autos, no praso de trinta dias, certidão de estar distribuida a causa, ou por haverem decorrido tres mezes sem se promoverem os termos d'ella.

3 — *Prisão dos responsaveis:*

Alem do arresto nos bens, a fazenda tem direito a requerer a prisão dos responsaveis, quando se trate de thesoureiros, recebedores ou qualquer outro empregado, que tenha a seu cargo dinheiro ou valores do estado.

A prisão, que n'este caso é puramente civil, não póde prolongar-se alem de dois annos, e tanto ella como o arresto devem cessar logo que se mostre garantido o pagamento do alcance. — (Cit. cod., art. 373.º e 374.º)

4 — *Juro dos alcances (desde quando é devido):*

A lei de 26 de agosto de 1848, artigo 32.º, obriga os responsaveis á fazenda por alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente, ao pagamento do juro annual de 6 por cento sobre a importancia do alcance até ao completo embolso da mesma fazenda.

Durante muitos annos a jurisprudencia adoptada pelos tribunaes considerou applicavel esta exigencia a todos os alcances verificados, embora respeitassem a epocha anterior á em que começou a vigorar a lei. — (P. de 10 de setembro de 1859, e decr. do cons. d'est. de 25 de agosto de 1868.)

Desde 1869, porém, outra tem sido a norma de julgar, mandando-se que o juro, relativo a alcances anteriores á lei, só comece a contar-se do dia em que a mesma lei começou a vigorar. — (Acc. do trib. de cont. de 20 de agosto de 1869, e decr. do sup. trib. adm. de 25 de abril de 1876.)

Esta nova jurisprudencia tomou por fundamento o principio da não retroactividade das leis, e em harmonia com ella está hoje preceituado no artigo 43.º, § unico do regulamento de 21 de agosto de 1878 — «*que os juros pelos alcances, nunca serão contados de data anterior ao dia em que a lei de* 1848 *começou a obrigar.*»

Consoante a estes principios julgâmos:

Que a responsabilidade pelos alcances dos thesoureiros das juntas geraes ou das camaras municipaes é directa d'esses funccionarios para com o districto ou municipio;

Que os respectivos corpos administrativos só têem responsabilidade por elles, quando se verifique que o thesoureiro, ou não tinha prestado fiança, ou que tendo-a prestado, não a déra idonea ou sufficiente;

Que a importancia do alcance deve ser pedida directamente pelo districto ou pelo concelho, ao responsavel alcançado, sendo descripta como credito no orçamento, emquanto não for cobrada, tendo havido a prévia instauração da execução.

Que só depois de liquidada a fiança ou caução prestada pelo thesoureiro alcançado, e quando o producto da liquidação não baste para cobrir o alcance, poderá exigir-se a responsabilidade pela differença aos corpos gerentes districtaes ou municipaes, nos termos que vamos indicar:

Se o corpo administrativo não tiver exigido a prestação de fiança ao respectivo thesoureiro, a sua responsabilidade abrange a importancia total do alcance, como consequencia do seu desleixo ou da omissão no cumprimento de um dever legal;

Se, porém, houver exigido e o thesoureiro effectivamente houver prestado fiança, cumpre verificar se esta é ou não idonea ou sufficiente. Sendo-o, não lhes cabe responsabilidade alguma. Não o sendo, respondem pela differença entre a importancia da fiança e a do alcance.

2 — *O que deve entender-se por fiança idonea:*

A lei não diz o que deva entender-se por fiança idonea, nem qual o termo com que deve comparar-se a sua importancia para verificar se é ou não sufficiente, e d'ahi podem suscitar-se grandes duvidas sobre se ha ou não logar a tornar effectiva a responsabilidade subsidiaria dos corpos gerentes pelos alcances dos seus thesoureiros.

No silencio da lei, entendemos:

1.º Que a idoneidade da fiança não póde ser contestada, desde que se mostre que a sua importancia corresponde á media dos valores, que costumam estar em cofre nas epochas de maior receita em uma gerencia normal;

2.º Que a sua sufficiencia deve ser determinada em relação á sua idoneidade, e não em relação á importancia do alcance verificado.

Justifica estas regras, ante o nosso espirito, a consideração de que a lei não póde querer o absurdo, nem o moralmente impossivel, e a de que seria moralmente impossivel e absurdo o trazer os vogaes dos corpos administrativos em continuo sobresalto pelas responsabilidades de surpreza a que estariam sempre sujeitos, fosse qual fosse o grau da sua previdencia e solicitude, em nome e por virtude de factos alheios, contra que não podem premunir-se sufficientemente e em que não têem o mais leve grau de culpa.

Se, pois, a fiança foi fixada, exigida e prestada em quantia bastante para tornal-a idonea, qualquer alcance em que o thesoureiro seja encontrado, não importa responsabilidade para o corpo administrativo, porque este fez quanto devia, e quem faz o que deve não é a mais obrigado.

3 — *Modos por que póde ser prestada:*

A fiança póde ser prestada, ou por meio de fiador idoneo, que responda pelos actos do thesoureiro, ou por meio de caução constituida em penhor ou hypotheca.

O termo *fiança*, empregado no codigo, não póde, segundo julgâmos, ser entendido no rigor juridico da palavra, porque seria absurdo exigir, como unico, esse meio de garantir a solvabilidade de responsavel, quando ha outros mais efficazes e seguros de conseguir o mesmo fim. Como o que a lei quiz foi assegurar a restituição dos valores arrecadados pelos thesoureiros, deve concluir-se que, uma vez obtido esse fim, pouco deve importar o meio.

Aos corpos administrativos, a quem póde caber a responsabilidade pelos alcances, deve competir, alem da fixação da quantia da fiança, a designação da qualidade ou natureza dos valores que hão de constituil-a, porque seria injustificavel impor-lhes essa responsabilidade, sem lhes deixar a faculdade de escolher os meios de melhor garantir-se contra ella.

A idoneidade da fiança deve ser permanente. Se o andar dos tempos a modificou ou fez desapparecer, os corpos administrativos, que deixam subsistir a fiança n'estas condições e não exigem o reforço d'ella, como é do seu direito e do seu dever, assumem, por esse facto, toda a responsabilidade que a lei lhes impõe na hypothese da insufficiencia da fiança, embora esta devesse considerar-se idonea ao tempo da sua constituição; pois que a garantia vale pelo que é, e não pelo que foi.

4 — *Natureza da responsabilidade dos corpos administrativos:*

Quando se verifique algum dos casos em que os corpos gerentes têem de responder pelos alcances dos seus thesoureiros, a responsabilidade recáe solidariamente sobre os seus membros. — (Cod. adm., art. 76.º e 150.º, §§ un.)

A responsabilidade solidaria consiste em poder exigir-se a divida de todos os responsaveis conjunctamente, ou só de algum ou alguns, sem que o demandado possa implorar o beneficio da divisão. — (Cod. civ., art. 752.º e seg.)

5 — *Quaes os membros dos corpos administrativos, isentos d'essa responsabilidade:*

O principio da responsabilidade solidaria não comprehende aquelles dos vogaes dos corpos administrativos, que ou não tomaram parte, nos termos do codigo administrativo, nas deliberações de que ella resultar, ou que, tendo tomado parte n'ellas, as assignaram vencidos, ou protestaram contra as mesmas deliberações em acto continuo. — (Cod. adm., art. 145.º, § un.)

O artigo citado falla só dos vereadores, mas a sua disposição não póde deixar de considerar-se applicavel aos vogaes das juntas geraes por identidade de rasão.

Questões:

I. *Os vogaes dos corpos administrativos que deixarem de comparecer á sessão, sem motivo justificado, e os que estando presentes se recusam a votar, estarão sujeitos á responsabilidade solidaria resultante das deliberações em que assim deixaram de tomar parte?*

Parece-nos que sim.

O artigo 358.º do codigo falla apenas das multas em que incorrem uns e outros pelo facto de não comparecerem, ou de não votarem estando presentes, mas isso não impede que, alem d'esta responsabilidade penal se lhes possa exigir a responsabilidade civil, se a lei lh'a impozer em alguma das suas disposições.

E a lei impõe esta responsabilidade, com a natureza de solidaria, a todos os procuradores á junta geral e a todos os vereadores pelos actos de gerencia das respectivas corporações, nos casos dos artigos 76.º, § unico, 145.º e 150.º, § unico do codigo administrativo, exceptuando unicamente d'ella os que

não tomaram parte, nos termos do mesmo codigo, nas deliberações de que provém, e os que as assignaram vencidos ou contra ellas protestaram.

Os vogaes dos corpos administrativos que não assistem á sessão, sem motivo justificado, e os que assistindo deixam de votar, não intervêem de facto, é verdade, nas deliberações ahi tomadas, mas como a lei só releva da responsabilidade os que deixaram de tomar parte nas deliberações, nos termos do codigo, e como, segundo este, só podem deixar de votar os que estiverem legitimamente impedidos, em cuja situação não podem considerar-se, nem os que faltam sem causa justificada, nem os que se recusam a votar em contravenção do dever que a lei impõe, parece-nos que todos elles, apesar da sua abstenção, ficam solidariamente responsaveis com os outros vogaes pelas deliberações que a respectiva corporação houver tomado, embora sem o seu concurso.

Os vogaes que, nos termos da lei, podem deixar de tomar parte nas deliberações dos corpos administrativos a que pertencerem, são apenas os que estiverem legitimamente impedidos, e como taes se consideram:

Os que estiverem licenciados;

Os que estiverem impossibilitados por doença;

Os que estiverem de nojo por fallecimento de conjuge ou de algum ascendente, descendente, irmão ou affins no mesmo grau, dentro dos oito dias seguintes ao do fallecimento, que houver dado logar ao nojo;

Os que tiverem parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau, por direito civil, com as pessoas a quem respeitarem os negocios sobre que houver a deliberar na sessão, e bem assim os que forem directa e pessoalmente interessados n'esses negocios por si ou por pessoa a quem representem. — (Cod. adm., art. 28.º)

II. *A responsabilidade dos vogaes dos corpos administrativos pelo alcance dos seus thesoureiros, nos casos em que tem logar, pertencerá só aos que funccionam ao tempo em que o alcance se verifica, ou comprehenderá tambem os que anteriormente serviram com o funccionario alcançado, a quem ou não exigiram fiança ou a admittiram insufficiente?*

Pelo artigo 180.º do codigo de 1842, esta responsabilidade

contrados em alcance, é evidente que a prisão civil a que estão sujeitos os exactores fiscaes, não lhes é applicavel.

§ 3.º

Dos alcances das mesas administrativas das corporações pias e de beneficencia:

1 — *A quem pertence a responsabilidade d'elles:*

A responsabilidade pelos alcances, em que forem encontradas as mesas ou as commissões administrativas dos institutos de beneficencia ou piedade pertence aos vogaes que as compozerem ao tempo a que respeitar o alcance.

2 — *Quem é competente para promover a sua cobrança:*

A competencia para promover a sua cobrança é das mesas ou commissões administrativas que substituirem as encontradas em divida.

Nos processos em que se pedir a responsabilidade dos gerentes alcançados, o ministerio publico só deve intervir como parte accessoria, em nome da protecção que o estado deve ás pessoas moraes de que tratâmos. — (Acc. do sup. trib. de just. de 20 de março de 1863, *Diar. do gov.* n.º 95, e acc. da rel. do Porto de 30 de outubro de 1878, na *Revista de legislação*, 15.º anno, pag. 190.) — Vide *Contas, Orçamentos, Ministerio publico.*

ALFANDEGAS

SUMMARIO

1—Divisão e classificação.
2—Legislação que regula as attribuições relativas a cada classe de alfandegas, e o respectivo serviço interno, o da fiscalisação externa e nos caminhos de ferro.
3—Fiscalisação sobre a reexportação de mercadorias estrangeiras.
4—Zonas fiscaes das alfandegas.
5—Varejos, buscas, arrestos e apprehensões.
6—Legislação que regula o transito das mercadorias, dentro ou fóra da zona fiscal.
7—Contencioso:
Multas por infracções dos regulamentos fiscaes;
Contestações sobre a applicação das taxas das pautas;
Contestações sobre se as mercadorias apresentadas a despacho estão ou não omissas na pauta;
Contestações sobre exigencias illegaes feitas aos commerciantes, quando n'ellas se não envolve a imposição de multa.
Contrabanco e descaminho de direitos.
8—Diversas disposições importantes sobre o pessoal e o serviço das alfandegas.

1 — *Divisão e classificação:*

As alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes dividem-se em alfandegas maritimas e alfandegas da raia.

Tanto umas como outras subdividem-se em alfandegas de primeira e de segunda classe.

Alem d'ellas ha tambem delegações de primeira e segunda ordem e postos fiscaes, sujeitos ás diversas alfandegas a que pertencerem.

Estas repartições são dependentes do ministerio da fazenda e estão immediatamente subordinadas á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

As alfandegas maritimas de primeira classe são:

No continente:

As de Lisboa e Porto.

Nas ilhas adjacentes:

As do Funchal, Angra do Heroismo, Ponta Delgada e Horta.

Entre as alfandegas da raia, só uma é de primeira classe; a de Elvas.

Todas as mais são de segunda classe.

A alfandega municipal de Lisboa é classificada, para todos os effeitos, como alfandega de primeira classe.

O governo póde alterar, por meio de decreto, a classificação das alfandegas, crear novas e supprimir ou transferir as existentes e suas delegações, quando assim convenha ao ser-

viço publico. — (Decr. 1.º de 7 de dezembro de 1864, art. 1.º a 4.º)

2 — *Attribuições que pertencem a cada uma das diversas classes de alfandegas e suas delegações:*

Esta materia está regulada no decreto 1.º de 7 de dezembro de 1864 e nos artigos 1.º a 12.º dos preliminares da pauta geral de 14 de dezembro de 1882.

Serviço interno das alfandegas:

Sobre este assumpto, vide o regulamento de 25 de janeiro de 1865.

Quanto ao da alfandega municipal, vide o regulamento de 26 de janeiro do mesmo anno.

Serviço da fiscalisação externa:

A este respeito, vide o regulamento de 1 de setembro de 1881, approvado por decreto da mesma data.

Sobre a fiscalisação da cultura, fabricação e commercio do tabaco, vide o regulamento de 22 de dezembro de 1864 para execução da lei de 13 de maio do mesmo anno, que extinguiu o monopolio d'este genero.

Serviço das alfandegas nos caminhos de ferro:

Veja-se a este respeito o regulamento de 28 de novembro de 1864, as portarias de 14 de julho de 1870, de 15 de novembro de 1876 e de 27 de novembro de 1880, e as instrucções de 6 de julho de 1882, approvadas por decreto de 5 do mesmo mez e anno.

Veja-se tambem n'esta obra o artigo *Bagagens.*

3 — *Fiscalisação sobre a reexportação de mercadorias estrangeiras:*

Veja-se a este respeito a portaria de 27 de outubro de 1881, que de accordo com o parecer da procuradoria geral da corôa fixou a intelligencia, que devia dar-se ao decreto de 2 de dezembro de 1852, declarando que a disposição d'este diploma emquanto manda fazer o despacho de reexportação de mercadorias estrangeiras sem previa verificação, não póde ser entendida de modo que fique invalidada a acção do fisco em defeza dos seus legitimos interesses; e que conseguintemente os directores das alfandegas, quando assim o julguem necessario, podem, sem obstaculo no referido decreto de 1852,

procurar certificar-se da verdade das declarações dos reexportantes por meio da abertura de alguns dos volumes submettidos a despacho de reexportação, na proporção que parecer rasoavel, como se pratica nos despachos por estiva, e em harmonia com o n.º 5.º do artigo 3.º do decreto 8.º de 7 de dezembro de 1864, a fim de poder regular-se o quantitativo da fiança a exigir para o pagamento dos respectivos direitos de consumo e multa correspondente, quando se não prove, por meio de certificado legal, a descarga dos volumes reexportados no porto do destino.

4 — *Area dentro da qual póde exercer-se a acção fiscal das alfandegas:*

Em regra a acção fiscal das alfandegas só é exercida dentro das respectivas zonas de fiscalisação, mas póde tambem sel-o extraordinariamente fóra d'ellas.

A zona fiscal das alfandegas abrange:

No littoral, uma area de 10 kilometros para o interior;

Na raia, uma area de 40 kilometros para o interior;

Nos caminhos de ferro, uma area de 1 kilometro para cada lado da via. — (Reg. de 1 de setembro de 1881, art. 4.º, § 2.º)

Os limites da zona fiscal, suas divisões e subdivisões estão fixados nas tabellas 1.ª e 2.ª annexas ao referido decreto.

Fóra da zona fiscal podem os empregados da fiscalisação proceder a buscas, dar varejos nas casas de venda ou lojas, armazens e casas de habitação, e effectuar apprehensões e arrestos, quando vão em seguimento do contrabando ou descaminho, por fundada suspeita ou denuncia. — (Cit. reg., art. 79.º, e decr. de 28 de junho de 1842, art. 77.º, 78.º e 79.º)

5 — *Varejos, buscas, arrestos e apprehensões:*

Os empregados da fiscalisação, quando julguem necessario proceder a estas diligencias, devem dar parte á auctoridade judicial e, na falta d'ella, á auctoridade administrativa local, a fim de se proceder á entrada na casa e á busca, varejo e apprehensão das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.

Se a diligencia tiver de fazer-se em propriedade de subdito estrangeiro, deve dar-se parte ao respectivo consul para que assista, querendo.

Sobre a fórma de proceder n'esta materia, veja-se o citado regulamento de 1 de setembro de 1881, capitulo 11.º

6 — *Transito ou circulação das mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, dentro ou fóra da zona fiscal das alfandegas:*

Vejam-se a este respeito o capitulo 6.º do regulamento citado de 1 de setembro de 1881, e o artigo 79.º e §§ dos preliminares da pauta.

7 — *Contencioso:*

Multas por infracções dos regulamentos fiscaes:

As transgressões dos regulamentos fiscaes, que não importem descaminho de direitos, são punidas com multa de 2$000 a 200$000 réis, salvos os casos em que a lei imponha multa maior. — (Decr. n.º 6.º de 7 de dezembro de 1864, art. 3.º)

Estas multas são impostas por decisão do director da alfandega, ouvida a mesa, como está disposto no artigo 2.º, capitulo 3.º do decreto do 1.º de julho de 1834 e artigo 4.º do decreto de 29 de dezembro de 1849.

Da decisão do director da alfandega ha recurso para o ministro da fazenda, dentro de dez dias contados da data da intimação. — (Prelim. da pauta geral, art. 75.º, § 1.º)

A interposição do recurso deve ser precedida do deposito da importancia da multa.

O ministro só póde proferir a sua decisão sobre consulta da direcção geral das alfandegas.

Quando esta não tenha tido logar, a decisão do ministro é nulla por ser proferida incompetentemente e com excesso de poder. — (Decr. do sup. trib. adm. de 21 de junho de 1871.)

Na competencia do ministro, como julgador do recurso, comprehende-se a faculdade de graduar a multa dentro dos limites fixados na lei. — (Decr. do sup. trib. adm. de 3 de junho de 1882, com fundamento na disposição do art. 3.º do decr. n.º 6.º de 7 de dezembro de 1864.)

Se o interessado recorrente obtiver provimento, no todo ou em parte, tem direito a que lhe seja restituida correspondentemente a importancia depositada. — (Decr. de 29 de dezembro de 1849, art. 4.º, §§ 1.º e 2.º)

Das decisões do ministro da fazenda só ha recurso para o supremo tribunal administrativo, nos casos de incompetencia ou excesso de poder. — (L. de 1 de julho de 1867, art. 43.º, e reg. de 26 de janeiro de 1870, art. 79.º)

Contestações entre os commerciantes

mediata dos insectos que se originam n'estes depositos pelo emprego dos pós de piretro ou por outros meios que a auctoridade indique.

ALIENAÇÃO

SUMMARIO

Principios geraes

§ 1.º

1—Alienação de bens immobiliarios districtaes, municipaes ou parochiaes.
2—Excepções ao principio da desamortisação obrigatoria.
3—Excepções ao preceito legal que retirou aos corpos administrativos e entregou ao governo a operação da alienação.
4—Questão:
Se as leis da desamortisação estão em vigor depois da publicação do codigo administrativo.
5—Formalidades da alienação directa pelos corpos administrativos.
Questões:
Quem é competente para desempenhar as funcções de ministerio publico nas arrematações dos fóros e direitos dominicaes, feitas em virtude da lei de 21 de abril de 1873.
Se os emphyteutas têem direito de preferencia nas vendas d'estes bens.

§ 2.º

1—Alienação de bens immobiliarios das irmandades.
2—Alienação de inscripções ou titulos de divida publica.
3—Praso dentro do qual devem ser alienados os adquiridos por titulo gratuito.

§ 3.º

1—Alienação dos bens mobiliarios pertencentes:
Aos corpos administrativos;
Ás corporações pias e de beneficencia.
2—Providencia para o caso em que os objectos, cuja alienação se resolveu, tenham algum valor historico ou artistico,

§ 4.º

Disposições diversas

1—Incompetencia do governo para auctorisar as corporações a alienar directamente os bens sujeitos ao principio da desamortisação.
2—E para prorogar o praso fixado no artigo 35.º do codigo civil para a alienação dos bens immobiliarios adquiridos por titulo gratuito.

Principios geraes

O direito de alienação é inherente á propriedade e póde realisar-se por qualquer dos modos por que esta póde ser adquirida.— (Cod. civ., art. 2:357.º e 2:359.º)

O exercicio d'este direito por parte das pessoas moraes, cuja existencia é creação da lei, está sujeito ás prescripções das leis especiaes, que lhes regulam a capacidade e a acção.

§ 1.º

1 — Nos termos da legislação em vigor, os bens immobiliarios dos districtos, municipios e parochias estão sujeitos ao principio da desamortisação obrigatoria, e a sua alienação deve ser feita por intermedio do governo, segundo as prescripções das leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto da 1869.

2 — Do principio da desamortisação obrigatoria exceptuam-se apenas, quanto aos bens dos districtos, municipios e parochias, os edificios, jardins, passeios e quaesquer terrenos, que o governo, depois de havidas as necessarias informações das competentes auctoridades e com previa audiencia dos respectivos administradores, julgar indispensaveis a estes estabelecimentos, para o desempenho das suas funcções e goso e serviço do publico. — (L. de 22 de junho de 1866, art. 8.º, n.º 3.º)

3 — Do preceito que retirou aos corpos administrativos e entregou ao governo a operação da alienação dos seus bens immobiliarios, exceptuam-se:

1.º Os baldios de logradouro commum dos povos, cuja desamortisação as respectivas corporações administrativas hajam resolvido que se faça por meio de aforamento. — (L. de 28 de agosto de 1869, art. 10.º e 11.º, e reg. de 25 de novembro do mesmo anno, art. 51.º)

2.º Os terrenos que as camaras municipaes estão auctorisadas a vender para alinhamentos nas cidades, villas e povoações. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 46.º, § 1.º, confirmado pela lei de 2 de julho de 1867.)

3.º Os terrenos que lhes sobrem das expropriações por utilidade publica. — (L. de 4 de outubro de 1871.)

4.º Os fóros, censos, pensões e direitos dominicaes, de que os municipios sejam directos senhorios, quando o respectivo valor de cada um, pelas avaliações regularmente feitas, não exceder a 100$000 réis. — (L. de 21 de abril de 1873.)

5.º Os bens proprios ou baldios das parochias, que forem necessarios para com o seu producto occorrer á construcção

cia entre as referidas leis e o codigo administrativo, e não podendo, em caso algum, suppor-se inuteis e sem applicação as disposições d'este ultimo, julgâmos que não ha motivo para considerar umas revogadas pelo outro, e que todas ellas devem ser tidas como simultaneamente vigentes.

N'este sentido se tem pronunciado a imprensa juridica.

5 — As formalidades da alienação nos diversos casos em que as leis permittem aos corpos administrativos fazel-a directamente são:

I. *Quanto á alienação dos baldios por meio de aforamento quer em hasta publica, quer por meio de repartição entre os moradores vizinhos, independentemente de praça.* — (Vide *Aforamento.)*

II. *Quanto á alienação dos terrenos para alinhamentos nas cidades, villas e povoações.*

Quando em resultado do alinhamento dado, os proprietarios forem obrigados a avançar sobre a via publica a sua construcção, devem pagar o terreno que adquirirem, nos termos das leis de expropriação, quer por meio de ajustes amigaveis, quer por meio dos processos judiciaes competentes. — (Decr. de 31 de dezembro de 1864, art. 46.°, §§ 1.° e 2.°, e art. 51.°)

III. *Quanto á alienação de terrenos que lhes sobrem das expropriações por utilidade publica.*

As camaras estão auctorisadas a vender a dinheiro, na conformidade da legislação em vigor, antes da lei da desamortisação de 22 de junho de 1866, e com as condições que pareçam convenientes aos interesses dos municipios e aformoseamento das povoações, os terrenos que lhes sobrarem das expropriações feitas por utilidade publica.

As formalidades da legislação anterior, que têem de observar-se, consistem na avaliação dos terrenos, nos editaes e pregões, por vinte dias, ao menos, e na praça publica.

O producto da venda deve ser applicado ás obras e melhoramentos para que tiverem sido feitas as expropriações, e não sendo ahi necessario, a outros quaesquer melhoramentos dos concelhos.

O direito concedido ás camaras para vender estes terrenos soffre as seguintes modificações:

1.º Se os terrenos expropriados não forem empregados na obra para que se fez a expropriação, os antigos proprietarios têem o direito de rehavel-os, requerendo administrativamente a sua entrega, e restituindo o que por elles receberam, dentro de tres mezes contados desde que a obra se concluiu ou foi abandonada.

Ainda, depois de passado este praso, os proprietarios têem direito a preferir na sua acquisição, tanto pelo tanto, quando os terrenos sejam vendidos.

2.º Se os terrenos expropriados foram effectivamente applicados á obra para que se fez a expropriação, mas depois d'ella concluida restar alguma parte que ahi não foi empregada, os antigos donos têem igual direito a rehaver essa parte, requerendo administrativamente a sua entrega dentro do mesmo praso, e restituindo, da indemnisação recebida, a porção que amigavelmente se convencionar, nos casos em que a lei de 23 de julho de 1850 auctorisa as convenções amigaveis. Quando a convenção se não effectue ou não seja permittida, o preço da restituição é o que for liquidado pelo processo estabelecido na mesma lei.

Na hypothese de que fallámos, e quando passado o praso para rehaver os terrenos, sem que o antigo dono tenha usado do seu direito, se proceda á venda d'elles nos termos legaes, não tem logar o direito de preferencia em favor do antigo proprietario.

O direito a rehaver os terrenos que sobram das obras para que foram expropriados não aproveita aos herdeiros dos anteriores proprietarios, e nem a estes mesmos no caso em que tenham recebido a indemnisação integral do predio, que só era necessario expropriar em parte, e que foi expropriado no todo, por assim o haverem querido, no uso da faculdade que para isso a lei lhes concede. — (L. de 4 de outubro de 1871, art. 1.º e 2.º e L. de 23 de julho de 1850, art. 27.º, §§ 10.º, 11.º e 12.º)

IV. *Quanto á alienação de bens proprios ou baldios das parochias para applicar o producto á construcção de escolas de ensino primario.*

As formalidades exigidas para este acto consistem na approvação da junta geral ou commissão districtal á deliberação

régio, pelo citado artigo 12.º da lei de 1874, para se fazerem representar por pessoa da sua confiança nos julgados que não forem cabeça de comarca, está limitada ás funcções que elles têem a desempenhar ante os juizes ordinarios, e não comprehende nenhuma outra.

2.º Porque a delegação de funcções, sendo, como é, uma excepção ao principio geral incontroverso de que os cargos publicos devem ser pessoalmente desempenhados pelos respectivos funccionarios, não póde ser ampliada a casos que se não achem expressamente prevenidos ou comprehendidos na lei que a auctorisa.

3.º Porque o aphorismo juridico de que «onde se dá a mesma rasão, se deve dar a mesma disposição» não é applicavel em materia de competencia, visto que, sendo esta um producto da lei, só a lei a póde dar.

4.º Porque o contrario d'isto seria, alem de uma violencia aos principios, um perigo de perniciosas consequencias praticas.

E na hypothese que nos occupa, a da representação do ministerio publico ante as camaras municipaes, ainda porque, estabelecendo a lei a competencia geral do magistrado administrativo do concelho para o desempenho d'essas funcções junto d'aquelles corpos, nem ha rasão para substituir a essa competencia legal uma competencia de emprestimo, nem para suppor que os interesses publicos fiquem melhor garantidos por esta do que por aquella.

2.ª *Os emphyteutas terão direito de preferencia n'estas vendas, quer feitas directamente pelas camaras, quer pelo ministerio da fazenda em execução das leis da desamortisação?*

Quanto ás vendas feitas directa e voluntariamente pelas camaras, parece-nos que a affirmativa não póde offerecer duvida, em vista do disposto no artigo 1:678.º do codigo civil, e n'este sentido opina tambem a *Revista de legislação*, 13.º anno, pag. 513, fundando-se, alem do artigo citado do codigo, na analogia que ha entre a hypothese da venda e a da remissão dos fóros, segundo o regulamento de 25 de novembro de 1869, cujo artigo 34.º e §§ 1.º e 2.º reconhecem esse direito nos emphyteutas.

Quanto, porém, ás vendas feitas por intermedio do governo